



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO-
SUBSTITUTO ANTONIO BLECAUTE COSTA BARBOSA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO.

Processo nº 2696/2017

MUNICÍPIO DE BURITI - MA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 06.117.071.0001-55, com sede na Praça Felinto Farias, 1, Centro, Buriti, MA, não possui endereço eletrônico, neste ato representado por seu Prefeito e representante legal o Sr. **Lourinaldo Batista Da Silva** brasileiro, casado, prefeito municipal, portador do R.G. nº. 056101402015-9 SSP/MA e CPF 450.531.203-82, podendo ser encontrado na sede da prefeitura municipal, por seu advogado constituído (**Procuração em anexo – doc. 01**), este com escritório profissional localizado na Rua dos Ipês, Qd_29, n.º 29, Renascença, São Luís (MA), apresentar **DEFESA ADMINISTRATIVA** nos seguintes termos:

DOS FATOS APONTADOS

O Manifestante recebeu notificação administrativa, por intermédio do Edital de Citação nº 009/2018 – GCSUB 1 e publicado em 23/01/2018 no DOE, informando o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente defesa com relação as ocorrências apontadas na Representação que gerou o Relatório de Instrução nº 10/2017 – UTCEX02, bem como o Parecer nº 911/2017 – GPROC1 exarado pelo Ministério Público de Contas protocolados no TCE/MA.



TEIXEIRA, BARROS & FERNANDES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PEDREIRAS/MA
Proc. 0305002/2021
FLS. 517
Rub. e

Em linhas gerais, afirma existência de contrato firmado entre o Município de Buriti/MA e o escritório de advocacia JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS inscrito no CNPJ nº 05.500.356/0001-08, decorrente de processo de inexigibilidade licitatória, o qual o principal objeto fora a prestação de serviços advocatícios visando tão somente o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA) previsto na Lei do FUNDEF.

Informou que não fora localizado na imprensa oficial do Maranhão a publicação do Extrato do Contrato de prestação de serviços, desobedecendo ao que ensina o artigo 61, § único da Lei nº 8.666/93, bem como não foi encaminhado para o TCE/MA pelo sistema SACOP, ferindo a IN TCE/MA nº 34/2014.

Menciona o referido Relatório de Instrução que há outros 98 (noventa e oito) processos da mesma espécie, e que a grande maioria não teria sido encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do sistema SACOP, ferindo assim a Instrução Normativa TCE/MA.

Destarte, levantou hipótese de que o escritório de advocacia mencionado acima teria utilizado o mesmo modelo de instrumento contratual com cláusulas semelhantes em todos os municípios que celebrou a referida contratação. Com intuito de embasar sua afirmação, o TCE juntou cópia do contrato firmado com o Município de Riachão extraído do SACOP, afirmando, ainda, ser ilegal a forma de pagamento prevista no contrato por descumprir o art. 55 da Lei 8.666/93.

Insurge-se também em relação aos pagamentos de honorários advocatícios, citando o art. 60 do ADCT e na Lei de Fundo, bem como o art. 8º, parágrafo único da LC nº 101/200 que disciplinam o uso exclusivo de verbas do FUNDEF para a educação, razão pela qual seria inadmissível o pagamento de 20% de honorários referentes às verbas do FUNDEF via precatório que futuramente



serão recebidos pelo município Representado.

Conclui o relatório rechaçando o contrato que admitiu a inexigibilidade da licitação apresentando para isso argumentos teóricos e jurisprudenciais.

Por fim, manifesta-se pela concessão da medida cautelar requerida pelo Representante para suspender a contratação direta advinda da Inexigibilidade na fase em que se encontra.

A medida cautelar foi deferida, no sentido de determinar que o Prefeito de Buriti/MA e de outros Municípios, anulem o contratação direta com o referido escritório de advocacia, bem como se abstenha de realizar pagamentos com escritório de advocacia que tenham como objeto a prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira, objetivando o recebimento de valores decorrentes de diferença do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), além de requerer informações sobre a existência de recebimentos desses valores.

Posteriormente, o Pleno emitiu a Decisão PL-TCE nº 73/2017 ratificando a decisão monocrática, mantendo todos os comandos por ela exigidos.

Assim, vem o Município oferecer a presente Defesa Administrativa.

- DAS MEDIDAS JÁ ADOTADAS PELA NOVA GESTÃO – DECRETO ANULANDO O CONTRATO COM O ESCRITÓRIO JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ad initio, informa-se a esta Corte de Contas que desde que o novo Chefe do Poder Executivo Municipal tomou posse do cargo de Prefeito do Município de Buriti/MA vem tentando sanear todas as pendências deixadas pela ex-



gestão, encontrando enormes dificuldades, tendo em vista que não houve transição regular de governo, sendo, inclusive, objeto de demandas judiciais e representação perante o Ministério Público.

Ademais, em que pese o atual gestor ter tomado conhecimento da possibilidade de existir o suposto contrato entre o município e o escritório JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS por intermédio de notificação desta Cortes de Contas em virtude de Representação pelo MPC, infelizmente todos os esforços empreendidos não foram suficientes para encontrar nos arquivos públicos qualquer documento nesse sentido, o que leva a crê até que o referido contrato não exista.

Neste diapasão vale lembrar que o próprio Ministério Público de Contas não localizou na imprensa oficial do Maranhão a publicação do Extrato do Contrato de prestação de serviços, o que reforça a ideia de inexistência de contrato entre o município e o escritório de advocacia citado acima.

Como já mencionado a transição de governo ocorreu de forma precária, o que tem dificultado o andamento da atual administração municipal.

De toda sorte o município representado pelo seu gestor não pode e nem quer ficar alheio a situações como esta, até porque tem a possibilidade de prejudicar não só a pessoa jurídica de direito público interno, mas principalmente toda uma população carente que não pode ser afetada em consequência de atos de improbidade praticados pela ex-gestão.

Nesse sentido, considerando a remota hipótese de haver contrato entre o ente público e o escritório de advocacia mencionado acima, é que o Prefeito Municipal, Sr. Lourinaldo Batista da Silva, voluntariamente, já emitiu Decreto anulando eventual contrato



existentes entre as partes, devidamente Diário Oficial do Estado do Maranhão.

Ainda, informa-se que o Município de Buriti/MA possui contrato de prestação de serviços advocatícios junto ao escritório Teixeira, Barros e Fernandes Advogados Associados (CNPJ nº 08.989.489/0001-88) celebrado por meio de processo licitatório regular e que se habilitará, a princípio, no processo em andamento na Justiça Federal do Distrito Federal com relação a valores do FUNDEF por VMAA até que se regularize essa situação.

Nessa senda, caso reste comprovado a existência do contrato, a atual administração corrobora com o entendimento do Relatório de Instrução nº 10/2017 – UTCEX02 e Parecer nº 911/2017 – GPROC1 acatando a ocorrência de ilegalidade na contratação com o escritório JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e, por tal motivo, já providenciou a devida anulação do suposto instrumento contratual.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Buriti/MA, 05 de Fevereiro de 2018.

Fabiana Borgneth de Araujo Silva

Advogada, OAB/MA 10.611

PEDREIRAS/MA
Proc. 0305002/2021
FLS. 521
Rub. e

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO RELATOR JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO.

Referência Ofício nº 245/2017-JJJP

GEORGE LUIZ SANTOS, brasileiro, casado, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n.º 251.081.313-72, residente e domiciliado a Rua Travessa Coelho Neto, nº 767, Centro, Primeira Cruz, CEP: 65.190-000, apresentar **DEFESA ADMINISTRATIVA** com fulcro no artigo 50, IV, da Lei Orgânica do TCE/MA, nos seguintes termos:

DOS FATOS APONTADOS

O Manifestante recebeu citação por intermédio do Ofício nº 245/2017 - JJJP para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias sobre as ocorrências apontadas na Representação elaborada pela empresa Selma Regina L. Sousa que deu origem ao Relatório de Instrução nº 2.016/2017 - UTCEX02/SUCEX 08.

Em linhas gerais, a Representação oferecida pela empresa Selma Regina L. Sousa afirma que foi impedida de participar do Pregão Presencial nº 009/2017 no Município de Primeira Cruz/MA, realizando um Boletim de Ocorrência nº 182/2017 para atestar tal fato.

PEDREIRAS/MA
Proc. 0305002/2021
FLS. 522
Rub. e

Informa a referida empresa tinha interesse em competir no certame (Pregão Presencial nº 009/2017) e ao tentar adquirir o Edital não logrou êxito, mesmo solicitando-o por telefone, pela internet e pessoalmente.

Continua afirmando que compareceu na sede da prefeitura no dia 06/02/2017 (data da abertura do certame) para acompanhar a sessão, porém nenhum membro da Comissão de Licitação, assim como nenhum "licitante" (sic) esteve presente, além dos próprios funcionários da prefeitura desconhecer a realização da mesma naquele dia, requerendo, assim, o cancelamento do Pregão Presencial nº 009/2017 diante das irregularidades apontadas.

Após a análise da Representação oferecida pela empresa Selma Regina L. Sousa, essa ilustre Corte de Contas, por intermédio do Auditor de Controle Externo Sr. Airton da Silva Santos (mat. 5991), elaborou o Relatório de Instrução nº 2.016/2017-UTCEX02/SUCEX 08.

Assim, foi realizada uma pesquisa na internet com o objetivo de constatar se o Município de Primeira Cruz - MA disponibilizou o Edital do Pregão Presencial nº 009/2017.

Constatou-se que embora o referido Município possua sítio eletrônico no formato www.primeiracruz.ma.gov.br e exista campo intitulado portal da transparência - licitações, este campo não

foi alimentado com as informações pertinentes à licitação constante da Representação.

No que tange ao SACOP, foi realizada uma consulta em 28/03/2017 e foi constatado que o Município de Primeira Cruz não informou e nem enviou os elementos de fiscalização da contratação com relação ao Pregão Presencial nº 009/2017, nos prazos regulamentados pela Instrução Normativa nº 34/2014 e seu Anexo (alterada pela IN nº 36/2015).

Diante desses fatos apontados a Representação foi conhecida, bem como o referido Auditor de Controle Externo, Sr. Airton da Silva Santos, opinou para que a medida cautelar seja acolhida, diante da presença dos pressupostos autorizadores do artigo 75 da Lei 8.258/2005, embora tenha registrados a existência de "supostas irregularidades", não alisando aspectos concretos do certame e muito menos se tenha comprovação dos fatos apontados pela empresa Representante, sendo, deveras, prematura suas sugestão ao r. Conselheiro Relator, Dr. João Jorge Jinkings Pavão.

É o que importava relatar.

DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2017 E DA AUSÊNCIA DE PROVA DA REPRESENTANTE

Ad initio, informa-se que o Pregão Presencial nº 009/2017 teve como objetivo realizar contratação para o fornecimento de materiais de

PEDREIRAS/MA
Proc 0305002/2021
FLS. 524
Rub. e

expediente e didáticos, de interesse do Município de Primeira Cruz/MA.

Ainda, importante registrar que o aviso da abertura da licitação foi devidamente publicado no D. O. de Publicações Terceiros em 25/01/2017 (fls. 22), afixado no mural da Prefeitura em 23/01/2017, bem como em jornal de grande circulação em 25/01/2017, dando ampla divulgação a todos os interessados em participar do referido certame.

Informou a empresa Representante que não foi fornecido o Edital para participar do Pregão Presencial nº 009/2017, o que não é verdade. Todas as empresas interessadas que solicitaram o instrumento convocatório foi disponibilizado mediante o pagamento de R\$ 30,00 (trinta reais).

Apareceu para requisitar o Edital tão somente a empresa V. de Araujo Pinto - ME, inscrita no CNPJ nº 26.737.867/0001-18 em 01/02/2017 e a empresa A.S DA SILVA EIRELI - ME, inscrito no CNPJ nº 21.486.978/0001-85 em 02/02/2017.

No que tange a não disponibilização do Edital no Portal de Transparência, tem-se que o próprio processo licitatório aqui discutido apresenta a justificativa quando menciona que adotará o Pregão na modalidade presencial e não em sua modalidade eletrônica.

Foi registrado, inclusive, no próprio Pregão Presencial nº 009/2017 que o Município de Primeira

Cruz/MA padece de viabilidade técnica para a realização do pregão na forma eletrônica, tendo em vista a precariedade do acesso à internet, advinda das condições geográficas do município, da escassez da prestação de serviços de transmissão de dados e das frequentes quedas de energia.

Assim, ilustre Conselheiro Relator, de fato o Edital do referido certame não está no Portal de Transparência, mas, tal fato, é decorrente direto da precariedade da internet da região, sendo um município, inclusive, de difícil acesso, precisando se utilizar embarcação para chegar a sua sede.

Apesar de todas essas dificuldades existentes no Município de Primeira Cruz, essa nova gestão foi quem criou o ícone do Portal da Transparência no sítio eletrônico, tentando, aos poucos, fazer o cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal dentro das possibilidades e realidades do ente público.

Como dito, não só é precariedade da internet da região, ainda enfrenta a ausência de pessoas qualificadas para alimentar dados no Portal da Transparência, posto que há escassez de mão de obra na região, atrelada as frequentes quedas de energia que apagam todos os arquivos, prejudicando a administração não só na tentativa de envio de dados, como nos seus próprios atos internos, pois, como se sabe, a grande maioria depende do seu pleno acesso.

Todavia, Excelência, o fato de o Edital não está disponível no Portal de Transparência por

motivos plenamente justificáveis - inclusive esta Corte de Contas pode encaminhar pessoal competente para verificar in loco como é a realidade do ente público - , não quer dizer que o instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 009/2017 tenha sido negado a empresa Representante ou a qualquer outra.

Primeiro, que o atual gestor não tem interesse em negar participação de quaisquer empresas, pelo contrário! Se mais empresas aparecerem, melhor serão os lances e diminuição de gastos aos cofres públicos, ainda mais em início de gestão, quando frequentemente é deixado um déficit pela antiga administração.

Ademais, as alegações da empresa Representante no tocante não ter visualizado a comissão de licitação e nem as empresas que iriam participar do Pregão Presencial nº 009/2017 na sede da Prefeitura na data de 06/02/2017 - data da abertura do certame, podem ter ocorrido duas situações:

1) A sede da Prefeitura é dividida em diversos setores, sendo um longo corredor. A licitação ocorre em um anexo do Gabinete do Prefeito, onde estava a Comissão de Licitação e os representantes das empresas interessadas no dia e hora previamente divulgados.

Acredita-se, acaso algum representante da empresa Selma Regina L. Sousa tenha realmente aparecido na sede da Prefeitura, perguntou sobre a licitação para algum funcionário de outra área que não

tem obrigação de saber da sua ocorrência, até porque, como dito, existem servidores auxiliares de todas as áreas (educação, assistência social, saúde, etc.) que não irão saber dia e hora de todos os atos da Prefeitura, não confirmando com outras pessoas ligadas a administração que certamente saberiam passar todas as informações.

2) De outra banda, pode ter ocorrido nenhum da empresa Selma Regina L. Sousa tenha comparecido à sede da Prefeitura de Primeira Cruz e tão somente menciona tal fato para tentar passar algum crédito das suas afirmações, tanto que não juntou sequer uma única prova que esteve no local, bem como provas para comprovar que não ocorreu a licitação questionada, possuindo sede, inclusive da capital São Luís - MA.

O que existe de forma concreta e não conjecturas é que todos os atos do Pregão Presencial nº 009/2017 foram devidamente publicados, dando total transparência a todo procedimento adotado no certame, não existindo uma única irregularidade.

Ao que parece a empresa Representante quer induzir este r. Egrégio TCE/MA para anular um processo licitatório plenamente regular e legal para causar transtornos e insegurança no Município de Primeira Cruz, talvez com pretensões políticas, haja vista que suas afirmações são completamente infundadas e sem propósito, não merecendo guarida.

III - DO NÃO ACOLHIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR

Opinou o Douto Auditor de Controle Externo, Sr. Airton da Silva Santos, pelo acolhimento da medida cautelar, tendo em vista ter entendido que estava preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* com base no artigo 75 da Lei nº 8.258/2005, mencionando, "**supostas irregularidades praticadas**", fundamentando-se pelo fato de não ter sido disponível o Edital no Portal da Transparência e, portanto, presumindo-se, então, que também não deva ter sido entregue para empresa Representante.

Ora, Nobre Conselheiro Relator, já explanado os motivos do ente público não ter disponibilizado o Edital no Portal da Transparência, consignando que tal fato não deduz de forma lógica que este não foi disponibilizado as empresas interessadas.

Ainda, sejamos realistas, além da realidade vivenciada no Município de Primeira Cruz, quantos Município do Estado do Maranhão cumprem fielmente a Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange a disponibilização em tempo real no Portal de Transparência???

Não é uma questão de falta de transparência, e sim a realidade dos nossos Municípios, inclusive não só no Maranhão.

Outro questionamento: **É razoável anular todo e qualquer processo licitatório de plano com base em uma denúncia de empresa que afirma não ter sido fornecido edital e comprovar tais fatos somente na falta deste arquivo no Portal da Transparência?** Então, quase a totalidade dos processos licitatórios do Município do Maranhão correm risco de iminentes insegurança, bem como fornecedores e os beneficiários dos serviços públicos, com base em deduções tão precárias.

Além do absurdo em tais deduções, é retirar da empresa Representante o ônus de comprovar suas próprias alegações perante a Corte de Contas e, no caso concreto, de comprovar que o ente público não forneceu o edital para participar do processo licitatório, indo de encontro o que ensina nossa legislação e Tribunais Superiores.

O Relatório de Instrução nº 2.016/2017-UTCEX02/SUCEX 08 opina pelo acolhimento de medida liminar com base em presunções sem sentido, sem dar oportunidade de ouvir o gestor da Fazenda Pública, dando "parecer" para anular um processo licitatório completamente regular, prejudicando diversos atos já adotados e mercadorias devidamente fornecidas, já com notas de empenho, etc. com base em meras deduções.

Aliás, Excelência, onde está o *fumus boni iuris* apontado? No boletim de ocorrência apresentado? Prova unilateral apenas.

Não existiu uma única prova juntada pela empresa Representante para comprovar que o Manifestante se negou a fornecer o Edital.

- 1) Existe mídia da suposta conversa por telefone requisitando o Edital?
- 2) Fotos ou vídeos que comprovam que compareceu a sede da Prefeitura e requisitou o Edital?
- 3) Foto ou vídeo que compareceu em 06/02/2017 e não teve licitação?

NÃO HÁ ABSOLUTAMENTE NADA!

De outro lado, o *periculum in mora* é inverso, posto que suspender precocemente o contrato administrativo com as empresas vencedores do Pregão Presencial nº 009/2017 causará prejuízos na continuidade administrativa, tendo em vista a ausência de materiais e, inclusive, afetando estudantes inocentes com a ausência de materiais didáticos.

Logo, Relator, acolher uma medida cautelar de forma prematura não se mostra razoável, pelo contrário, prejudicará o Poder Executivo na regular prestação de serviços públicos.

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0305002/2021
FLS.	531
Rub.	e

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Primeira Cruz/MA, 13 de novembro de 2017.

GEORGE LUIZ SANTOS

Prefeito Municipal de Primeira Cruz - MA

PEDREIRAS/MA
Proc 0305002/2021
Fl.S. 532
Rub. e

**Tribunal de Contas da
União - TCU**



TEIXEIRA, BARROS & FERNANDES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PEDREIRAS/MA
Proc. 0305002/2021
FLS. 533
Rub. e

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

Ref. ao Processo nº. 036.901/2011-3 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

CÓPIA



Recebido na SECEX/MA
27 / 03 / 2018
Kellysantos

HEMETERIO WEBER FILHO, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n.º 37997294-8 SSP/MA e CPF n.º 029.390.883-49, residente e domiciliado na Rua do Comércio, n.º 999, Centro, Nova Olinda do Maranhão (MA), por seu advogado constituído (Procuração – doc. 01), este com escritório profissional localizado na Rua dos Ipês, Qd. 29, n.º 29, renascença, São Luís (MA), onde recebe as intimações de praxe e estilo, com lastro no artigo 5º, incisos LIII, LIV, LV da Constituição da República, combinado com o artigo 35, incisos II e III, da lei n.º 8.443/92, vem, com respeito e merecido acatamento à presença de Vossa Excelência, interpor o presente **RECURSO DE REVISÃO** aduzindo, para tanto, o que se segue:

PRELIMINARMENTE

Da Tempestividade

01. É de bom alvitre destacar, que se revela tempestiva a presente interposição, na medida em que está sendo intentado dentro do prazo legal previsto no artigo 35, *caput*, segunda parte, da lei n.º 8.443/92, considerando-se a data do trânsito em julgado do Acórdão TCU n.º 6.339/2013, ocorrido em 03.03.2016. Logo, deve ser conhecido o presente recurso.



DO RESUMO DOS FATOS

02. De início, para análise do presente recurso de revisão, oportuno a realização de um breve histórico dos autos que ensejaram a lavratura do Acórdão TCU n.º 6339/2013, que ora se visa desconstituir, cuja cópia integral dos autos segue em anexo (mídia/DVD), senão vejamos:

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente, em desfavor do Sr. Hemeterio Weba Filho, ex-prefeito do Município de Nova Olinda do Maranhão, em razão da não aprovação da prestação de contas do convênio MMA 2001CV00043-SQA (peça 2, p. 148-164), objetivando a implantação de aterro sanitário naquela municipalidade, conforme Plano de Trabalho à peça 2, p. 166-170.

O Convênio MMA 2001CV00043- SQA (peça 2, p. 148-164), firmado entre o Ministério do Meio Ambiente e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA, objetivando à Implantação de Aterro Sanitário, teve a vigência inicial prorrogada por dois termos aditivos (peça 2, p. 210-212 e 274-276), compreendendo o período de 12/12/2001 a 30/5/2003, incluído o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação das contas (peça 4, p. 140).

Os recursos financeiros destinados à cobertura dos gastos necessários ao cumprimento do objeto do Convênio foram na ordem R\$ 150.000,00, sendo R\$ 15.000,00 a título de contrapartida do convenente e R\$ 135.000,00 a cargo do órgão concedente, repassados através da ordem bancária 2001OB00045 de 17/01/2002 (peça 2, p. 174) e constam na Relação de Ordem Bancária Externa, peça 2, p. 176.

Hemeterio Weba Filho foi responsabilizado nos termos dos Itens 9.1 a 9.6 do Acórdão n.º 6339/13. Irresignado opôs embargos de declaração, após recurso de reconsideração que restou improvido e outros embargos de declaração que, também, foram rejeitados.”

03. Observa-se, nessa esteira, que o Recorrente foi glosado em



PEDREIRAS/MA
Proc. 0305007/2021
FLS. 535
Rub. e

TEIXEIRA, BARROS & FERNANDES
ADVOCADOS ASSOCIADOS

virtude da conclusão tida por este eg. TCU de que “*diante da ausência de elementos capazes de comprovar o funcionamento do aterro sanitário e o cumprimento dos objetivos do Convênio MMA 2001CV00043-SQA*”.

03. No presente recurso de revisão, é de se destacar, de início, a potencial insuficiência de documentos que fundamentaram sua condenação, na medida em que, também, ocorreu patente cerceamento de defesa, posto que dado o longo lapso temporal entre os fatos inquinados (2003) e a instauração da tomada de contas especial (2011) se passaram mais de 07 (sete) anos, além de óbices criados pela própria Administração Pública municipal de Nova Olinda do Maranhão (MA), que era Chefiada por ferrenho adversário político do Recorrente, não foi possível angariar documentos probatórios suficientes à confecção de sua defesa.

04. No mesmo sentido de que, segundo o acórdão ora hostilizado, não seria viável a realização de perícia no local, uma vez que cabe ao gestor público demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos recebidos.

05. Todavia, consoante dito alhures, a TCE foi instaurada mais de 07 (sete) anos após os fatos, o que impossibilitou o Recorrente de comprovar suas alegações, senão mediante realização de perícia, ou ao menos, uma inspeção *in loco* no intuito de demonstrar que o Aterro Sanitário (objeto do convênio) está em pleno funcionamento no município e em prol da população local.

06. Por outro lado, no segundo semestre do ano de 2017, o Recorrente obteve documentos (ofícios, licenças, fotografias e vídeos) capazes de comprovar a implementação e o pleno funcionamento do aterro sanitário do município de Nova Olinda do Maranhão (MA) e que foi tido pelo acórdão guerreado como não ter entrado em funcionamento.

07. Nessa ótica, instruem o presente recurso de revisão o ofício SMOTU n.º 09/2017 encaminhado à Secretaria Estadual do Meio Ambiente onde informa a restauração do efeito funcional do aludido aterro visando emissão de licença



ambiental atualizada, requerimento de licença ambiental, assim como acervo fotográfico onde demonstram o pleno funcionamento do referido aterro sanitário e, por fim, vídeos onde demonstram – de forma irrefutável – o pleno funcionamento do aterro sanitário, inclusive, com todos os funcionários da limpeza pública munidos dos Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (docs.).

08. Portanto, totalmente viável o conhecimento e provimento do presente recurso de revisão visando desconstituir o Acórdão TCU n.º 6339/2013 e derivados dele, a fim de aprovar as contas de Hemeterio Weba Filho, relativas ao Convênio MMA 2001CV00043-SQA, celebrado entre a prefeitura de Nova Olinda do Maranhão (MA) e o Ministério do Meio Ambiente.

09. Em suma, o que importava relatar.

DOS FUNDAMENTOS

10. Com efeito, o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro e fiel procedimento revisional, com índole jurídica similar à própria ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

11. Na espécie, tem-se como preenchidos os requisitos legais de admissibilidade comuns aos recursos em geral, que se tratam da tempestividade, da singularidade e da legitimidade.

12. Demais disso, deve estar fundamentado nos preceitos legais previstos no artigo 35, da lei n.º 8.443/92, *in verbis*:

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos,



contados na forma prevista no inciso III do art. 30 desta Lei,
e fundar-se-á:

- I - em erro de cálculo nas contas;
- II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único. A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

13. Compulsando o inteiro teor dos documentos que instruem o presente recurso de revisão, como cópia completa do processo TCU n.º 036.901/2011, assim como os documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, demonstram a pertinência temática com o objeto dos autos e não contavam destes anteriormente, o que demonstram o preenchimento dos requisitos legais não só para o conhecimento do recurso, mas para seu provimento no sentido de desconstituir.

Do cerceamento de defesa e da prescrição

14. Consoante dito alhures, longo lapso temporal entre os fatos inquinados (2003) e a instauração da tomada de contas especial (2011) se passaram mais de 07 (sete) anos, além de óbices criados pela própria Administração Pública municipal de Nova Olinda do Maranhão (MA), que era Chefiada por ferrenho adversário político do Recorrente, não foi possível angariar documentos probatórios suficientes à confecção de sua defesa.

15. Onde não restou deferido pleito de realização de perícia ou inspeção *in loco* para ser averiguar o pleno funcionamento do aterro sanitário o que ensejou o alegado cerceamento de defesa.

16. Portanto, em dúvida alguma ocorreu deficiência na



TEIXEIRA, BARROS & FERNANDES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PEDREIRAS/MA
Proc. 0305001/202 1
FLS. 538
Rub. e

documentação em que se fundaram a condenação que ora se visa desconstituir, razão pela qual, merece provimento/procedência o pedido.

16. Noutro giro, sem dúvida alguma que também deveria ter sido reconhecida o instituto da prescrição, na medida em que a tomada de contas especial foi instaurada mais de 07 (sete) anos após os fatos, ou seja, período superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

17. Nem se fale, por outro lado, serem imprescritíveis as "ações de ressarcimento", segundo a dicção do artigo 37, § 5.º, da CF/88. Para tanto, trago a lume como fundamento da presente pretensão, o brilhante voto proferido pelo Min. BENEDITO GONÇALVES, nos autos do REsp n.º 1.480.350/RS, j. 05.04.2016, 1.ª T., do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, *in verbis*:

“(…)

Não se olvida que as "ações de ressarcimento" são imprescritíveis, conforme dispõe expressamente o texto constitucional, o que tem sido observado e reiterado nos julgamentos desta Corte, seja em sede de ação de improbidade com pedido de ressarcimento, seja em ação com o fim exclusivo de ressarcir o erário. No entanto, os autos não versam sobre o exercício do direito de ação, ou seja, de pedir ressarcimento perante o Poder Judiciário. Ao contrário, tratam da imputação de débito e aplicação de multa promovida pelo Tribunal de Contas da União, no exercício do seu poder/dever de velar pelas contas públicas, mediante atuação administrativa, oportunidade em que não há falar em exercício do direito de ação. Trata-se de procedimento de controle das finanças públicas, de grande valia, a fim de constituir crédito não tributário, no caso de contas julgadas irregulares, com reconhecido status de título executivo extrajudicial, nos termos dos arts. 19, *caput*, e 24 da Lei 8.443/92, *in verbis*: Art. 19, *caput*. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado



PEDREIRAS/MA
Proc. 0305002/2021
FLS. 539
Rub. e

TEIXEIRA, BARROS & FERNANDES
ADVOCADOS ASSOCIADOS

título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução. Art. 24. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea b do inciso III do art. 23 desta Lei. Sob esse prisma, o ônus da prova do adequado e regular emprego das verbas públicas é imputado, como não poderia ser diferente, ao responsável pela utilização dos valores repassados pela União. Assim, a não comprovação da adequada aplicação dos recursos públicos traduz, apenas por presunção, a ocorrência de prejuízo ao erário e, conseqüentemente, a imputação do débito e multa ao gestor falho ou faltoso. E nesse ponto reside o principal fundamento para entender que a atuação administrativa está sujeita a prazo para a constituição do crédito não tributário. Enquanto que na tomada de contas especial o ônus da prova incumbe ao responsável pela aplicação dos recursos repassados, característica intrínseca do processo de prestação ou tomada de contas; na ação de ressarcimento, imprescritível, o ônus da prova do efetivo prejuízo ao erário incumbe a quem pleiteia o ressarcimento, perante o Poder Judiciário. Não é razoável cogitar, mediante singelo raciocínio lógico, que ex-gestor público permaneça obrigado a provar que aplicou adequadamente verbas públicas após 30, 40 ou 50 anos dos fatos a serem provados, em flagrante vulneração dos princípios da segurança jurídica e da ampla defesa, bases do ordenamento jurídico, afinal é notória a instabilidade jurídica e a dificuldade, ou mesmo impossibilidade, de produção de provas após o decurso de muito tempo. Lado outro, a imprescritibilidade das ações de ressarcimento visa, à evidência, o resguardo do patrimônio público a qualquer tempo. Nessa hipótese, conforme a dicção constitucional "ação de ressarcimento", o ônus da prova incumbe a quem alega a ocorrência do prejuízo ao erário e atribui responsabilidade ao seu causador, perante o Poder Judiciário. Assim, a exceção constitucional à regra da prescritebilitade pressupõe o exercício da jurisdição e a efetiva prova do prejuízo ao erário e da responsabilidade do seu causador, ônus de quem pleiteia. Caso contrário, admitir-se-ia Estado de Exceção, onde qualquer ex-gestor público demandado pelo TCU, em tomada de contas especial, estaria obrigado a provar, ele, a qualquer tempo, mesmo que decorridas décadas, a



TEIXEIRA, BARROS & FERNANDES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

adequada aplicação de verbas federais repassadas, independentemente da comprovação de efetivo prejuízo ao erário. Dessa forma, repito, a atuação do Tribunal de Contas da União, mediante tomada de contas especial, atribuindo o ônus da prova a quem recebeu repasse de verbas públicas federais é legítimo e possível, nos termos da legislação, em especial a Lei 8.443/92. Entretanto, a não sujeição dessa atuação a limite temporal conduziria a situações de profunda e grave perplexidade, contrárias ao Estado de Direito. Uma vez assentado, conforme entendimento supra, que a atuação do Tribunal de Contas da União deve sujeitar-se a prazo para a tomada de contas especial, incumbe tratar da ausência de prazo previsto na legislação para essa específica atuação administrativa. Afinal, o art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei 8.443/92), ao tratar do aspecto temporal na tomada de contas especial, apenas prevê que "a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração de fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano" no caso de "não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União". Dessa forma, resulta imperativo o uso da analogia, como recurso de integração legislativa, conforme permissivo do art. 4º da LINDB, para o fim de aferir o prazo para o agir da Administração. Nesse passo, descarto, de pronto, a aplicação das regras gerais de prescrição previstas no Código Civil em virtude da especificidade do Direito Administrativo em face do Direito Privado. No ponto, o ilustre professor Celso Antonio Bandeira de Mello, ao discorrer sobre a prescrição das ações judiciais contra o administrado, assevera que na ausência de especificação legal do prazo (Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 906/907): [...] o correto não é a analogia com o direito civil, posto que (sic), sendo as razões que o informam tão distintas das que inspiram as relações de Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes, dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público. Nestes encontram-se duas orientações com tal caráter: a) a relativa à prescrição em casos inversos, isto é, prescrição



TEIXEIRA, BARROS & FERNANDES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PEDREIRAS/MA
Proc. 0305002/2021
FLS. 541
Rub. e

de ações do administrado contra o Poder Público. (...); b) a concernente ao prazo de prescrição para o Poder Público cobrar débitos tributários ou decadencial para constituir o crédito tributário. Isto posto, no âmbito do Direito Administrativo, o Decreto 20.910/32 estabeleceu uma regra geral quando o sujeito passivo da relação jurídica for a Fazenda Pública, conforme segue: Art. 1º do Decreto 20.910. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. E, na hipótese inversa, quando o sujeito ativo for a Administração, somente previu regras específicas para determinadas ações administrativas, que se assemelham ao direito não-regulado em questão, conforme os seguintes exemplos, em especial o art. 1º da Lei 9.873/99: Art. 1º da Lei 9.873/99. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Art. 173, *caput*, do CTN. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Art. 174, *caput*, do CTN. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Art. 142, *caput*, da Lei 8.112/90. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. Art. 54 da Lei 9.784/99. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Art. 23 da Lei 8.429/92. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:



TEIXEIRA, BARROS & FERNANDES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PEDREIRAS/MA
Proc. 0305001/2021
FLS. 542
Rub. e

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Art. 13, § 1º, da Lei 9.847/99. Prescrevem no prazo de cinco anos, contado da data do cometimento da infração, as sanções administrativas previstas nesta Lei. Art. 1º da Lei 6.838/80. A punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através de órgão em que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo.

Percebe-se, o prazo máximo de cinco anos é uma constante para as hipóteses de decadência ou prescrição nas relações com o Poder Público, seja por meio de regra geral quando está no pólo passivo da relação, seja por meio de inúmeras regras específicas quando está no pólo ativo da relação jurídica. Dessa forma, entendo que não há motivo bastante para distinguir a hipótese dos autos ao das regras específicas similares, em que a Administração possui o prazo de 5 anos para apurar infrações, ou mesmo da regra geral que impõe o prazo de 5 anos para as ações dos administrados contra a Administração. Nesse sentido, segue a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello (p. 907): Vê-se, pois, que este prazo de cinco anos é uma constante nas disposições gerais estatuidas em regras de Direito Público, quer quando reportadas ao prazo para o administrado agir, quer quando reportadas ao prazo para a Administração fulminar seus próprios atos. Ademais, salvo disposição legal explícita, não haveria razão prestante para distinguir entre Administração e administrados no que concerne ao prazo ao cabo do qual faleceria o direito de reciprocamente proporem ações. Aliás, em hipótese similar à presente, porquanto ausente prazo decadencial específico no que concerne ao exercício do poder de polícia pela Administração, antes do advento da Lei 9.873/99, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 22/2/2011), sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou ser ele de 5 anos, valendo-se da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. Segue trecho do voto condutor do acórdão: Acerca do prazo para o exercício desse poder de polícia, doutrina e jurisprudência são uniformes na



PEDREIRAS/MA
Proc. 0305002/2021
FLS. 543
Rub. e

TEIXEIRA, BARROS & FERNANDES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

submissão do poder do Estado ao tempo, em obséquio da segurança jurídica, um dos fins colimados pelo Direito, eis que, como anota Hely Lopes Meirelles, citando J. J. Canotilho, "*A segurança jurídica é geralmente caracterizada como uma das vigas mestras do Estado de Direito. É ela, ao lado da legalidade, um dos princípios integradores do próprio conceito de Estado de Direito.*" (*in* Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, pág. 90). No sistema de direito positivo brasileiro, contudo, o poder de polícia não se mostrou, anteriormente, submetido a prazos, estabelecendo-se apenas prazos prescricionais em favor da União, Estados e Municípios, como é da letra do Decreto nº 20.910/32, que "*Regula a prescrição quinquenal*". Com efeito, falta previsão legal específica, aplicável à espécie. É que não tem incidência o artigo 174 do Código Tributário Nacional, já que não se cuida de crédito de natureza tributária, tampouco as regras de prescrição do Código Civil, uma vez que também não se trata de relação jurídica de direito privado, mas, sim, de relação jurídica de direito público, regendo-se, por força mesmo da natureza das coisas, pelas normas de Direito Administrativo, já que se cuida de crédito de natureza evidentemente administrativa, oriundo do exercício do poder de polícia do Estado. Daí por que a doutrina vinha admitindo uniformemente a aplicação do prazo quinquenal também contra a Fazenda Pública, por incidência isonômica do Decreto nº 20.910/32, à exceção de Celso Antônio Bandeira de Mello que, também agora, passou a adotar o prazo quinquenal por ser uma constante nas disposições gerais estatuídas em regras de direito público, quer relativamente ao Estado, quer relativamente ao particular, como se recolhe no seguinte excerto de sua obra: "(...) No passado (até a 11ª edição deste Curso) sustentávamos que, não havendo especificação legal dos prazos de prescrição para as situações tais ou quais, deveriam ser decididos por analogia ao estabelecidos na lei civil, na conformidade do princípio geral que dela decorre: prazos longos para atos nulos e mais curtos para os anuláveis. Reconsideramos tal posição. Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações de Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal



PEDREIRAS/MA
Proc. 0305002/2021
FLS. 544
Rub. e

TEIXEIRA, BARROS & FERNANDES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público. Nestas, encontram-se duas orientações com tal caráter: a) a relativa à prescrição em casos inversos, isto é, prescrição de ações do administrado contra o Poder Público. Como dantes se viu, o diploma normativo pertinente (Decreto 20.910 de 6.1.32, texto com força de lei, repita-se, pois editado em período no qual o Poder Legislativo estava absorvido pelo Chefe do Executivo) fixa tal prazo em cinco anos. Acresça-se que é este também o prazo de que o administrado dispõe para propor ações populares, consoante o art. 21 da Lei da Ação Popular Constitucional (Lei 4.717, de 29.6.65). Em nenhuma se faz discrimen, para fins de prescrição entre atos nulos e anuláveis. O mesmo prazo, embora introduzido por normas espúrias (as citadas medidas provisórias expedidas fora dos pressupostos constitucionais), também é o previsto para propositura de ações contra danos causados por pessoa de Direito Público ou de Direito Privado prestadora de serviços públicos, assim como para as ações de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta ou por danos oriundos de restrições estabelecidas por atos do Poder Público; b) a concernente ao prazo de prescrição para o Poder Público cobrar débitos tributários ou decadencial para constituir o crédito tributário. Está fixado em cinco anos, conforme há pouco foi mencionado. Também já foi referido que, a teor da Lei 9.873, de 23.11.99 (resultante da conversão da Medida Provisória 1.859-17, de 22.10.99), foi fixado em cinco anos o prazo para prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, a menos que esteja em pauta conduta criminosa, hipótese em que vigorará o previsto para ela. É, outrossim, de cinco anos, o prazo para a Administração, por si própria, anular seus atos inválidos dos quais hajam decorrido efeitos favoráveis ao administrado, salvo comprovada má-fé (o que, entretanto, faz presumir prazo maior quando houver comprovada má-fé) consoante dispõe o art. 54 da lei 9.784, de 29.1.1999, disciplinadora do processo administrativo. Também aí não se distingue entre atos nulos e anuláveis.



TEIXEIRA, BARROS & FERNANDES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vê-se, pois, que este prazo de cinco anos é uma constante nas disposições gerais estatuídas em regras de Direito Público, quer quando reportadas ao prazo para o administrado agir, quer quando reportadas ao prazo para a Administração fulminar seus próprios atos. Ademais, salvo disposição legal explícita, não haveria razão prestante para distinguir entre Administração e administrados no que concerne ao prazo ao cabo do qual faleceria o direito de reciprocamente se proporem ações. Isto posto, estamos em que, faltando regra específica que disponha de modo diverso, ressalvada a hipótese de comprovada má-fé em uma, outra ou em ambas as partes de relação jurídica que envolva atos ampliativos de direito dos administrados, o prazo para a Administração proceder judicialmente contra eles é, como regra, de cinco anos, quer se trate de atos nulos, quer se trate de atos anuláveis. (...)” (ob. cit., págs. 1.046/1.048).

[...]

De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância.

Isto posto, a tomada de contas especial está sujeita ao prazo decadencial de 5 anos desde quando exigível, limite temporal para que irregularidade nas contas gere presunção de prejuízo ao erário e importe na imputação do débito e multa ao responsável. Expirado esse prazo, ressalva-se a via judicial para eventual ação de ressarcimento, esta imprescritível, oportunidade em que



deverá ser provado o efetivo prejuízo ao erário e a responsabilidade do acionado.

(...)"

18. Portanto, prescrita estava a pretensão deste eg. TCU em instaurar a tomada de contas especial, razão pela qual, deve ser desconstituir os acórdãos ora atacados.

Dos documentos novos com eficácia sobre a prova produzida

19. Com efeito, sem sombra de dúvidas, que os documentos trazidos no presente recurso de revisão se revelam suficientes como documentos novos capazes de ter eficácia sobre a prova produzida e que não se encontram nos autos originário da tomada de contas especial.

20. Tem-se que no segundo semestre do ano de 2017, o Recorrente obteve documentos (ofícios, licenças, fotografias e vídeos) capazes de comprovar a implementação e o pleno funcionamento do aterro sanitário do município de Nova Olinda do Maranhão (MA), cujos conteúdo seguem em anexo (docs).

21. Perlustrando o inteiro teor dos Acórdãos n.ºs 6339/2013, 8028/2013, 3767/2014, 4476/2015 e 7484/2015, todos da 1ª CÂMARA, observa-se que houve o julgamento pela irregularidade das contas do Recorrente, fundamentalmente, sob o fundamento de que o aterro sanitário não entrou em funcionamento e não está beneficiando a população do município de Nova Olinda do Município (MA).

22. Nessa ótica, os documentos ora juntados demonstram, inequivocamente, que o aterro sanitário não só entrou em funcionamento, mas está atualmente a todo vapor, inclusive, com o despejo de todo o lixo do município em seu conteúdo, com as licenças em vigência e todos seus agentes que cuidam da limpeza pública estão utilizando seus EPIs.



PEDREIRAS/MA
Proc. 0305002021
FLS. 547
Rub. e

TEIXEIRA, BARROS & FERNANDES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

23. Destarte, indubitavelmente que tais documentos têm força probatória suficiente para informar as conclusões a que chegaram os acórdãos que ensejaram a condenação do Recorrente, nos autos da tomada de contas especial n.º 036.901/2011/TCU.

24. Este próprio TCU, em decisão recente de 2018, entendeu que havendo documentação suficiente para ter eficácia sobre a prova produzida, é de obrigação o provimento do recurso de revisão para desconstituir o acórdão originário, senão vejamos:

RECURSO DE REVISÃO. TOMADA DE CONTAS. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. IRREGULARIDADE. DÉBITO E MULTA. CONHECIMENTO. DOCUMENTAÇÃO QUE PERMITE PRESUMIR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. PROVIMENTO PARCIAL. AFASTAMENTO DO DÉBITO. DIMINUIÇÃO DA MULTA. (TCU, TC n.º 015.726/2005-2, rel. Min.ª Ana Arraes, j. 7.03.2018.)

DO PEDIDO

22. Ante o exposto e devidamente ponderado, espera o Recorrente que Vossas Excelências se dignem de conhecer do presente recurso de revisão para, as final, dar provimento/procedência do pedido no sentido de desconstituir os Acórdãos n.ºs 6339/2013, 8028/2013, 3767/2014, 4476/2015 e 7484/2015, todos da 1ª CÂMARA deste TCU, ante todas as razões aqui aduzidas, para que sejam aprovadas as contas prestadas por HEMETERIO WEBER FILHO, relativo ao Convênio objeto da tomada de contas especial de que cuidou o processo TC n.º 036.901/2011-3.

23. Por se tratar de verdadeiro procedimento administrativo com força de rescisória, protesta-se por todos os meios de prova em direito admitido.



PEDREIRAS/MA
Proc. 0305002/2021
FLS. 548
Rub. e

TEIXEIRA, BARROS & FERNANDES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Com a distribuição, são os termos em que espera
deferimento.

São Luis (MA), 15 de fevereiro de 2018.


ENEAS GARCIA FERNANDES NETO

ADVOGADO OAB/MA 6.756



Humberto Teixeira & Gilson Barros
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PEDREIRAS/MA
Proc. 03050042021
FLS. 549
Rub. e

**CÓPIA
ESCRITÓRIO**

EXMO. SR. DR.
MINISTRO RELATOR JOSÉ MUCIO MONTEIRO
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 017.507/2009-8,



Ref.
TC 017.507/2009-8

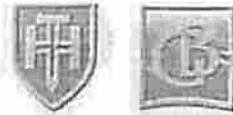
LUIZA MOURA DA SILVA ROCHA, brasileira, casada, atual Prefeita Municipal de São João do Soter, portador do CPF Nº 508.440.243-68, residente e domiciliado na Av. Esperança S/N - Centro - São João do Soter - MA, vem, por seu advogado, nos autos da Tomada de Contas Especial TC 017.507/2009-8, inconformado com o v. Acórdão proferido no feito, julgando irregulares a Prestação de Contas do CONVÊNIO Nº 751078/2003, firmado entre o MEC/FNDE e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, através do qual foram repassados recursos federais equivalentes a R\$ 24.750,00 (vinte e quatro mil setecentos e cinquenta reais), destinados à aquisição de veículos para transporte escolar, condenando-o a devolver a aludida importância, devidamente corrigida, além de pena de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tempestivamente, interpõe o presente

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

o fazendo com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União - TCU - Lei Nº 8.443/92, apresentando as RAZÕES que seguem, requerendo o recebimento e processamento do apelo nos seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO, bem como, que sejam adotadas as providências de tramitação do feito, nos termos abaixo requeridos, após o que, espera-se o seu conhecimento e provimento, para reformar a decisão recorrida, para julgar as contas regulares, com a respectiva quitação, por ser de direito.

Recebido na SUCEX/MA

28.06.2011
[Handwritten Signature]



Humberto Teixeira & Gilson Barros

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PEDREIRAS/MA
Proc. 0305002/202 /
FLS. 550
Rub. e

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

RAZÕES DO RECORRENTE

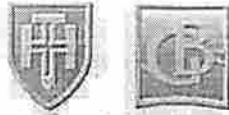
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DOUTA PRIMEIRA CÂMARA

EMINENTE MINISTRO RELATOR

O presente Recurso de Reconsideração está sendo interposto como uma importante e fundamental chance oportunizada pelo art. 32, I, da Lei Orgânica do TCU, para evitar a concretização de uma grande injustiça cometida pelo v. Acórdão guerreado, que julgou irregulares as contas apresentadas em face de CONVÊNIO Nº 751078/2003, firmado entre o MEC/FNDE e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, através do que foram repassados recursos federais equivalentes a R\$ 24.750,00 (vinte e quatro mil setecentos e cinquenta reais), destinados à aquisição de veículos para transporte escolar, condenando-a a devolver a aludida importância, devidamente corrigida, além de pena de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

As contas mereciam ser julgadas regulares, pois os elementos, provas documentais e dados contábeis apresentados levariam a esse veredicto, não fosse o rigor excessivo aplicado ao caso concreto.



PEDREIRAS/MA
Proc. 0305002/2021
Fls. 551
Rub. e

Humberto Teixeira & Gilson Barros

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ocorre Íncrito Julgador, que Vossa Excelência entendeu por julgar irregular a Prestação de Contas do convênio suso mencionado, concluindo pela impugnação da quantia transferida pelo ente Público Federal, no caso o FNDE.

No relatório do Acórdão, fora apontado como elementos justificadores para não aceitação da Prestação de Contas, a ausência da cópia autenticada da Nota Fiscal do Veículo, CRV em nome do conveniente e apólice do Seguro Total.

Importante informar a altura destas linhas Excelência, é que a Recorrente não se tornou revel por dolo ou mesmo culpa, ocorre que consoante se observa dos autos, a Notificação deste Tribunal de Fls.120 fora recebida por FRANCISCA ALVES DA SILVA, no ano de 2009 quando a Recorrente não mais era Presidente da APAE, fato pelo qual não tomou conhecimento da referida diligência.

Na mesma oportunidade também se faz imperioso informar que era do conhecimento deste Tribunal o endereço residencial da Recorrente.

Mas o que se percebe é que imperou o tecnicismo e a frieza da lei, a norma fria foi aplicada, em detrimento das circunstâncias favoráveis a ora recorrente.

O veículo fora adquirido, como reconhece a decisão recorrida.

Se fora adquirido ZERO QUILOMETRO e o veículo passou a ser utilizados em seu objeto exclusivo (o que pode ser provado através das fotos e abaixo-assinado incluso), a recorrente não desviou de finalidade, muito menos se apropriou de verbas públicas ou malservou ditos recursos.

Todas essas circunstâncias fáticas foram menosprezadas pela decisão recorrida, em contramão com a jurisprudência do TCU que, em situações desse "jazz", tem ponderado e aplicado o princípio da razoabilidade, aprovando as contas.

Sustenta o TCU que a imputação do débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do aludido Convênio, porque reside a ausência de nexo causal quanto aos documentos apresentados na prestação de contas, haja vista que a Recorrente não teria apresentado a



Humberto Teixeira & Gilson Barros

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PEDREIRAS/MA
Proc. 0205002/2021
FLS. 552
Rub. <input checked="" type="checkbox"/>

Nota Fiscal do Veículo autenticada, o CRV em nome do Convenente e realizado o Seguro Total do Veículo, contrariando as Cláusulas do convênio.

Sobre a ausência da Nota Fiscal autenticada, de fato ocorreu erro no momento da Prestação de Contas por não ter apresentado a mesma, fato que se apresenta nesta oportunidade devidamente autenticada.

Quanto ao segundo tema, não apresentação de cópia de certificados de registro do veículo junto ao órgão de trânsito do Maranhão (DETRAN/MA) em nome do Convenente, tal afirmação não merece prosperar visto que fora devidamente cumprido, conforme se testifica do documento incluso.

Por fim, quanto ao último ponto inquinado de irregularidade, no que tange ao SEGURO TOTAL do veículo, tal afirmação não merece prosperar haja vista que os recursos repassados pelo FNDE e o valor dado em contrapartida pela entidade Convenente somente foram suficientes para arcar com a compra do veículo.

Basta dizer Excelência, que toda e qualquer receita da APAE é proveniente de doações não possuindo receita própria, o que ao tempo se tornava inviável adquirir o seguro do referido veículo, ante ao preço nesta modalidade de veículo – utilitários.

Ainda em sede de resistência, vale ainda destacar que toda a comunidade de Pais e Amigos dos Excepcionais tem tomado muito cuidado e zelo pelo veículo ora em comento, tanto que mesmo após 7 (sete) anos de uso o veículo ainda se encontra em excelente estado de conservação (Fotos Inclusas).

O TCU tem ponderado em aplicar sanções pecuniárias ou desaprovar as contas, se não ficar comprovado o dolo, má aplicação, desvio ou malservação de recursos públicos.

São inúmeros precedentes jurisprudenciais neste sentido, desnecessário, portanto, debater tal tema.

Até mesmo na esfera do Poder Judiciário, quando se tem um procedimento criminal, são levadas em consideração a realização do objeto do convênio e a devida aplicação das verbas públicas.



Humberto Teixeira & Gilson Barros

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PEDREIRAS/MA
Proc. 0305002/202 /
Fls. 553
Rub. 0

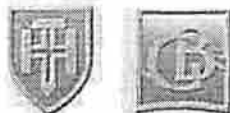
É o que ensina a jurisprudência predominante dos Tribunais do País, *verbis*:

CRIME DE RESPONSABILIDADE - INOCORRÊNCIA - MERAS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS, RESULTANTES DA IGNORÂNCIA OU ERRÔNEA APLICAÇÃO DA LEI, ATRIBUÍDAS A PREFEITO MUNICIPAL - AUSÊNCIA, CONTUDO, DE DOLO OU MÁ-FÉ NA SUA CONDUTA, BEM COMO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO - ABSOLVIÇÃO DECRETADA - INTELIGÊNCIA

DOS ARTS. 1º DO DEC. - LEI 201/67, E 16 E 17 DO CP. "OS CRIMES PREVISTOS NO DEC-LEI 201/67, NÃO SÃO DE MERA CONDUTA, AS DE NATUREZA FORMAL, ENVOLVEM UM RESULTADO DE DANO OU DE PERIGO, ÍNSITO NA CONDUTA DO AGENTE. NÃO BASTA, POIS, QUE ESTE OS PRATIQUE, LIVRE E CONSCIENTEMENTE; É NECESSÁRIO, AINDA, QUE TENHA A INTENÇÃO DE LESAR O ERÁRIO PÚBLICO". (AP. 89.297, TACSP (RT 473/344).

Ademais, quando o agente teve em mira, antes e acima de tudo, a preocupação de atender ao interesse público, será impossível a punição pela evidente ausência de dolo. Neste sentido, manifestação do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, em arresto relatado pelo Juiz Ricardo Couto, veja:

"SE O PROCEDIMENTO IRREGULAR DO ACUSADO, NO TOCANTE A INOBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS DO DECRETO-LEI Nº 201/67 FOI INSPIRADO PELO INTERESSE PÚBLICO, O QUAL PROCURAVA SEGUIR COM DEDICAÇÃO, NÃO HÁ CRIME A PUNIR". (445/418).



Humberto Teixeira & Gilson Barros

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Se as verbas públicas foram aplicadas corretamente e efetivamente o veículo fora adquirido, não há como imputar dolo ou culpa a ora defendente, porque implicaria em acusá-la de cometimento do delito previsto no art. 1º, I, DL 201/67); por mera presunção e sem que tivesse sido comprovada a prática dos fatos apontados.

A mera irregularidade quanto a não realização do seguro e sua apresentação na prestação de contas não tem o condão de desviar, malservar ou deixar de aplicar os recursos do convênio.

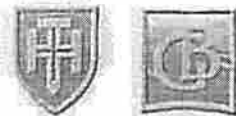
A jurisprudência dos Tribunais do País, nesse tema, é clara em afirmar que se não houver prejuízo para o erário público, não há o que se falar em incriminar ou imputar débito ao administrador. *verbis*:

CRIME DE RESPONSABILIDADE - EMPREGO IRREGULAR DE VERBA PÚBLICA - ATRIBUIÇÃO A PREFEITO MUNICIPAL - DELITO NÃO CONFIGURADO - FORMA LÍCITA, DITADA PELAS NECESSIDADES MOMENTÂNEAS - AUSÊNCIA, ADEMAIS DE PREJUÍZO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, III, IV E XV, DO DECRETO-LEI 201/67.

"A GESTÃO DE FATO, FORMA LÍCITA, DITADA PELAS NECESSIDADES MOMENTÂNEAS, DESCARACTERIZAM O DELITO PREVISTO NO ART. 1º, III, DO DECRETO-LEI Nº 201/67" (TJSC, APELAÇÃO Nº 12.462, RT 462/422).

"O ATO PRATICADO POR UMA AUTORIDADE (PREFEITO), PRINCIPALMENTE DE JULGAMENTO, EMBORA RECONHECIDO ILEGÍTIMO PELOS TRIBUNAIS, SE NÃO SE MACULA DE MÁ-FÉ DE CORRUPÇÃO, DE CULPA DE MAIOR MONTA, NÃO DEVE ACARRETAR A RESPONSABILIDADE DA AUTORIDADE". (TJSP, RT 149/607).

Aliás, sobre o tema, é de se invocar brilhante acórdão do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Min. José Delgado, que sintetiza com maestria os argumentos aplicáveis a este caso:



Humberto Teixeira & Gilson Barros

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, I, DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. "O objetivo da Lei de Improbidade é punir o administrador público desonesto, não o inábil. Ou, em outras palavras, para que se enquadre o agente público na Lei de Improbidade é necessário que haja o dolo, a culpa e o prejuízo ao ente público, caracterizado pela ação ou omissão do administrador público." (Mauro Roberto Gomes de Mattos, em "O Limite da Improbidade Administrativa", Edit. América Jurídica, 2ª ed. pp. 7 e 8).

2. "A finalidade da lei de improbidade administrativa é punir o administrador desonesto" (Alexandre de Moraes, in "Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional", Atlas, 2002, p. 2.611).

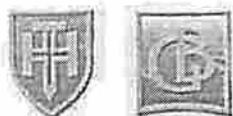
3. "De fato, a lei alcança o administrador desonesto, não o inábil, despreparado, incompetente e desastrado" (REsp 213.994-0/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DOU de 27.9.1999).

4. "A Lei nº 8.429/92 da Ação de Improbidade Administrativa, que explicitou o cânone do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9); b) em que causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade pública" (REsp nº 480.387/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1º T. DJU de 24.5.2004, p. 162).

5. O recorrente sancionou lei aprovada pela Câmara Municipal que denominou prédio público com nome de pessoas vivas.

6. Inexistência de qualquer acusação de que o recorrente tenha enriquecido ilícitamente em decorrência do ato administrativo que lhe é apontado como praticado.

7. Ausência de comprovação de lesão ao patrimônio público.



Humberto Teixeira & Gilson Barros

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PEDREIRAS/MA
Proc. 0305002/2021
FLS. 556
Rub. e

8. *Não configuração do tipo definido no art. 11, I, da Lei nº 8.429 de 1992.*

9. *Pena de suspensão de direitos políticos por quatro anos, sem nenhuma fundamentação.*

10. *Illegalidade que, se existir, não configura ato de improbidade administrativa.*

11. *Recurso especial provido.*

(REsp 758.639/PB, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 15.05.2006 p. 171).

ISTO POSTO, espera e requer-se o conhecimento e provimento do presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, para reformar a decisão recorrida e julgar regulares as contas, ainda que com ressalvas, afastando o débito e a multa aplicada, dando-se a respectiva quitação, arquivando-se o Processo de Tomada de Contas Especial nº 013.716/2006-5, por ser de direito e da mais sábia JUSTIÇA!.

Nestes termos,

Espera-se deferimento.

São João do Soter, 28 de junho de 2011.

GILSON ALVES BARROS, ADV.
OAB-MA. 7492

HUMERTO H. V. TEIXEIRA FILHO, ADV.
OAB-MA. 6645



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR.

Processo n.º TC 036.901/2011-3

RECURSO DE REVISÃO

Recebido na SECEX/MA

14/10/2020
COPIA
Francilene

HEMETERIO WEBER FILHO, já devidamente qualificado nos autos do *Recurso de Revisão* acima epigrafado, por seu advogado constituído nos autos, este com escritório profissional localizado na Rua dos Ipês, Qd_29, n.º 29, Renascença, São Luís (MA), onde recebe as intimações de praxe e estilo, com supedâneo no artigo 32, II c/c 34, ambos da Lei n.º 8.443/92 (LOTUCU), c/c artigo 287 do RI do TCU e, por fim, com base no artigo 1.022 e ss. do Código de Processo Civil, vem, com respeito e merecido acatamento à presença de Vossa Excelência opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** com *Pedido de Efeito Infringente* contra o v. Acórdão n.º 2.294/2019/TCU - Plenário, para que sejam corrigidas e supridas as omissões ocorridas, bem como sanadas contradições, aduzindo, para tanto, o que se segue:

PRELIMINARMENTE

Da Tempestividade

01. O Embargante foi intimado da decisão ora combatida, materializada no Acórdão n.º 2294/2019-Plenário, na pessoa de seu advogado, por meio do Ofício n.º 15.275/2019-TCU/SePROC recebido dia 06 de janeiro de 2020, via postal.

02. Logo, tempestivos os presentes embargos, devendo, dessa forma, serem conhecidos por esta Corte de Contas, aplicando-se, na espécie, o

competente efeito suspensivo (art. 287, § 3º, do RITCU).

03. Oportuno, ainda, transcrever a ementa do acórdão ora embargado:

“TCE. CONVÊNIO. ATERRO SANITÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DO OBJETIVO DO CONVÊNIO. GLOSA PARCIAL DOS RECURSOS REPASSADOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NOVOS ELEMENTOS. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO POSTERIORMENTE REVOGADO. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTROVÉRSIA INSTAURADA TEMPESTIVAMENTE. DEVER DE GUARDA DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO QUANTO AO PRAZO DE INSTAURAÇÃO DA TCE. SÚMULA-TCU 282. NOVOS ELEMENTOS. INEFICÁCIA SOBRE A PROVA ATÉ ENTÃO PRODUZIDA NOS AUTOS. NEGAR PROVIMENTO.”

DOS FATOS

04. Cuida-se, originariamente, de Tomada de Contas Especial

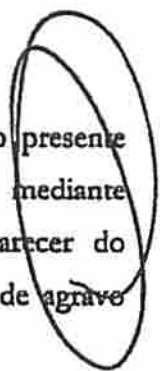
instaurada a partir do relatório final da prestação de contas final do Convênio n.º 2001CV000043-SQA, celebrado entre o Município de Nova Olinda do Maranhão (MA) e o Ministério do Meio Ambiente - MMA.

05. Sustentou o Ministério do Meio Ambiente que mesmo após reiteradas notificações o Município de Nova Olinda do Maranhão (MA), sob responsabilidade do Embargante, não atendeu as exigências contidas no Plano de Trabalho relativo à execução de obras e implantação do Aterro Sanitário objeto do referido Convênio. 03

06. Nesse contexto, a prestação de contas não foi devidamente aprovada, razão pela qual, foi requisitada a instauração da presente Tomada de Contas Especial.

07. Em julgamento proferido pela 1.ª Câmara, as contas foram julgadas irregulares, condenando-o em glôsa no valor total de R\$ 39.690,00 (trinta e nove mil, seiscientos e noventa reais) e multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), consubstanciados no Acórdão n.º 6339/2013 – 1.ª Turma, opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

08. Interposto recurso de reconsideração sob alegação de novos elementos este foi improvido, oportunidade em que foram opostos embargos de declaração, rejeitados e, posteriormente, novos aclaratórios, também rejeitados.

09. Dentro do prazo legal, o Embargante interpôs o presente recurso de revisão, que, inicialmente, chegou a ser conhecido e recebido mediante atribuição de efeito suspensivo, que após seu processamento recebeu parecer do Ministério Público de Contas pelo seu improvimento, além da interposição de agravo visando sustar os efeitos da concessão de efeito suspensivo. 

10. Na Sessão Plenária do dia 25/09/2019, o presente recurso de revisão foi conhecido, porém, improvido, o que restou lavrado o Acórdão n.º 2294/2019/TCU-Plenário, cuja ementa fora alhures transcrita.

11. Eis, em suma, o que importava relatar.

Preliminar – matéria de ordem pública – conhecimento de ofício – nulidade do acórdão e do julgamento por ausência dos nomes da parte e do seu representante legal na publicação da pauta para a Sessão do dia 25.09.2019

12. Compulsando o inteiro teor do Acórdão n.º 2294/2019, assim como do extrato de movimentação processual, tirado do sítio eletrônico deste eg. TCU, cuja cópia segue em anexo (doc.), observa-se que não há qualquer menção à publicação da pauta de julgamento do recurso de revisão para a Sessão do dia 25.09.2019, o que, sem dúvida alguma, caracterizou patente cerceamento de defesa, uma vez que impediu o advogado constituído do Embargante de apresentar memoriais, assim como proferir a respectiva sustentação oral.

13. É bem verdade, que não cabe ao TCU realizar a intimação pessoal do advogado da parte da data em que será julgado o processo, bastando, para tanto, a simples publicação da respectiva pauta no Diário Oficial de União.

14. Contudo, na espécie sequer ocorreu a publicação. E que, tais omissões não caracterizam simples erro material, mas sim, vício de procedimento que deve ensejar a nulidade não somente do Acórdão n.º 2294/2019, bem como do próprio julgamento ocorrido no dia 25.09.2019.

15. Quanto ao tema, a jurisprudência predominante desta Corte de Contas, tem consignado que a falta de indicação (ou indicação errônea) do nome do advogado na pauta de julgamento configura vício insanável e caracteriza a nulidade

absoluta do julgado, que pode ser declarada de ofício pelo julgador.

16. Isso porque a referida falha pode ter impedido a apresentação de memoriais e/ou de sustentação oral pelo advogado do responsável, de modo que faz presumir a ocorrência de prejuízo ao direito de defesa, como de fato ocorreu na espécie.

17. Nessa linha, cumpre citar os seguintes precedentes (grifos acrescidos):

Acórdão 994/2016-Plenário:

'SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE REVISÃO. INCORREÇÃO DOS DADOS DO ADVOGADO PUBLICADOS NA PAUTA. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

'3. À peça 86, a unidade técnica propõe que seja feita "correção de erro material" presente no Acórdão nº 3.209/2014-Plenário (peça 57), tendo em vista que o nome do advogado constituído nos autos, Sr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, foi publicado sem o sobrenome Oliveira (Rodrigo dos Santos Lima) e seguido da numeração da OAB errada (OAB/PB 10 em vez de OAB/PB 10.478).

4. Por seu turno, o MP/TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, propõe tornar insubsistente Acórdão nº 3.209/2014-Plenário 'ante a constatação da publicação incorreta do número de inscrição na OAB do advogado e da supressão de seu sobrenome na pauta de julgamento do Acórdão nº 3.209/2014-Plenário (Peça 57), bem assim ante a existência diversos homônimos.'

5. De fato, assiste razão ao MP/TCU. O erro na publicação da

pauta pode haver causado prejuízo ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

6. Nesses casos, por se tratar de vício insanável e não de erro material, o Tribunal tem determinado a revisão de ofício, ou a pedido da parte, da deliberação na qual se encontra essa espécie de vício, para torná-la insubsistente, de forma a que a falha em questão seja suprida (Acórdãos nº 2680/2015 – 2ª Câmara (Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa); nº 3.132/2010 – Plenário (Relator: Ministro Augusto Nardes); nº 3.000/2013 – 2ª Câmara (Relator: Ministro Benjamin Zymler); nº 3.438/2014 – Plenário (Relator: Ministro José Múcio Monteiro e 449/2014 – Plenário, de minha relatoria).

7. Sendo assim, acolho a proposta do MP/TCU para, de ofício, tomar insubsistente o Acórdão nº 3.209/2014-Plenário, de minha relatoria.' (trecho do voto do Ministro-Relator Raimundo Carreiro);

- Acórdão 1.878/2015-Plenário:

'SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO 335/2007. OMISSÃO. CITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO 1.734/2014 – TCU – PLENÁRIO. RECONHECIMENTO DE VÍCIO NA DECISÃO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO NOME DO ADVOGADO NA PAUTA. NOVO JULGAMENTO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.'

'Conforme detalhado no relatório que acompanha este voto, o Acórdão 1.734/2014-TCU-Plenário apresenta vício insanável

caracterizado pela ausência, na pauta de julgamento da deliberação recorrida, do nome do advogado constituído nos autos.

6. De relevo resgatar como a legislação aborda o tema:

'Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.' (Código de Processo Civil)

'Art. 40. Havendo advogado constituído nos autos, o gabinete do relator deverá consignar obrigatoriamente seu nome e o respectivo número de inscrição na OAB na lista destinada à constituição de pauta a ser publicada no Diário Oficial da União ou no Boletim do Tribunal de Contas da União.' (Resolução-TCU 164/2003)

7. A análise da peça 80 revela que não constaram da Pauta 24/2014 da Sessão Ordinária do Plenário de 02/07/2014 informações sobre os advogados, desconsiderando-se, portanto, as procurações acostadas às peças 17 e 26.

8. Além de violar os dispositivos transcritos, a omissão dos nomes de advogados legalmente constituídos na publicação da pauta representa prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, vez que o responsável fica tolhido em seu direito de requerer sustentação oral e de apresentar memoriais previamente à sessão.

9. Em situações similares, a jurisprudência do Tribunal é pela declaração de nulidade absoluta da decisão (Acórdãos 354/2015, 3.438/2014, 449/2014 e 407/2013, todos do Plenário).

10. Manifesto-me, portanto, de acordo com a proposta da unidade instrutiva, acompanhada pelo MP/TCU.

11. Reconhecida, de ofício, a nulidade, impõe-se que o caso seja novamente levado à apreciação do Plenário – o que faço nesta

mesma oportunidade, conforme precedentes (Acórdão 2.680/2015-TCU-2ª Câmara).’ (trecho do voto do Ministro-Relator Bruno Dantas);

- Acórdão 1.475/2016-2ª Câmara:

‘SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. INSUBSISTÊNCIA DE ACÓRDÃO. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS AO RELATOR.’

‘2. À peça 142, a unidade técnica propõe que seja feita correção de erro material supostamente presente no item 1.7 do Acórdão nº 6.108/2015 – 2ª Câmara (peça 123), consistente na ausência dos nomes dos advogados constituídos nos autos.

3. Por seu turno, o MP/TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, propõe tornar insubsistente Acórdão nº 6.108/2015 – 2ª Câmara, em razão da ausência dos nomes das advogadas constituídas nos autos, na pauta.

4. De fato, não consta do referido decisum os nomes das advogadas constituídas nos autos.

5. Por se tratar de vício insanável e não de erro material, o Tribunal tem determinado a revisão de ofício, ou a pedido da parte, da deliberação na qual se encontra essa espécie de vício, para torná-la insubsistente, de forma a que a falha em questão seja suprida (Acórdãos 2680/2015 – 2ª Câmara; 3132/2010 – Plenário; 3000/2013 – 2ª Câmara; 3438/2014 – Plenário; 449/2014 – Plenário).

6. Sendo assim, acolho a proposta do MP/TCU para tornar insubsistente o Acórdão nº 6.108/2015 – 2ª Câmara.’ (trecho do voto do Ministro-Relator Raimundo Carreiro);”

18. Portanto, merece acolhimento a presente preliminar, no sentido de que seja declarada a nulidade do Acórdão n.º 2294/2019-Plenário, assim como o respectivo julgamento ocorrido no dia 25.09.2019, para que os autos retornem ao gabinete do Ministro VITAL do RÊGO para que seja proferido novo julgamento, dessa vez, em obediência aos regramentos da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

DOS FUNDAMENTOS

19. Este Tribunal de Contas da União, na sua competência legal de realizar fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades federais, em seu entendimento, nos termos do art. 71, II da Lei Maior, resolveu conhecer do recurso de revisão interposto, mas lhe negar provimento, por meio do Acórdão n.º 2294/2019-Plenário, para manter incólume o Acórdão TCU n.º 6339/2013/1.ª Câmara, pela irregularidade das contas.

20. Dentre vários fatos, serviu como fundamento ao voto do ilustre Relator pelo improvimento do recurso de revisão o pronunciamento realizado pela SERUR, bem como pelo parecer do Órgão do *Parquet*.

21. Nesse sentido, o col. Plenário deste TCU conheceu do recurso de revisão ao tempo em que negou provimento ao mesmo e manteve incólume o Acórdão n.º 2294/2019 originário que julgou irregulares as contas, por entender que os documentos novos apresentados pelo Embargante não detiveram eficácia sobre as provas até então produzidas para desconstituir o Acórdão n.º 6.339/2013-TCU-1.ª Câmara.

22. Ocorre que, analisando com mais acuidade o voto condutor do acórdão, percebe-se claramente algumas omissões e contradições sobre ditas irregularidades anteriormente apontada pelo Tribunal.

23. Com efeito, por vislumbrar a existência de omissão e contradição no v. Acórdão, é que se busca o pronunciamento deste TCU acerca das ocorrências não discutida, assim como as tidas por contraditórias, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

24. Ante essas razões, vem o Embargante, ancorados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, c/c artigo 32, II e 34, ambos da Lei n.º 8.443/92 (LOTUCU), c/c artigo 287 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União e, por fim, com base no artigo 1.022 e ss. do Código de Processo Civil, interpor os presentes Embargos de Declaração.

DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

25. Antes de adentrar no conceito jurídico dos Embargos de Declaração, cabe aqui uma breve análise sobre a sua real natureza jurídica que causou divergência processual durante vários anos: Seria ele recurso ou apenas um meio de correção da decisão final?

26. O mestre **FERNANDO CAPEZ**, foi um dos processualistas a questionar tal natureza, justamente pelo fato dos embargos de declaração no possuírem, *a priori*, efeito modificativo e por serem julgados pelo próprio órgão prolator da decisão, em sua obra a respeito da prática no processo penal assim se posiciona:

"Entendemos que os embargos de declaração não constituem recurso, uma vez que não visam o reexame do mérito da decisão, mas mera correção de erro material. Trata-se, assim, a nosso ver, de simples meio de integração da sentença ou acórdão, sem caráter infringente."

27. Outro posicionamento de grande monta ao estudo deste

instituto, trata-se da ideia do Jurista SÉRGIO PINTO MARTINS, que sobre o assunto alega:

"Os embargos de declaração vêm apenas corrigir certos aspectos da sentença, mas não a reformulá-la ou modificar seu conteúdo, nem devolvem o conhecimento da matéria versada no processo. De outro lado, se tivessem natureza recursal haveria contrarrazões, assim como pagamento de depósito recursal e custas, o que inoocorre."

28. Partindo-se dessa premissa, que permeia até os dias atuais, pode-se questionar a natureza recursal dos Embargos de Declaração, porém, jamais sua delimitação prática, que se encontra, aliás, explicitado no artigo 1.022 do CPC, *in verbis*:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

(...)." 

29. *verbis*:

O Regimento Interno do TCU, por sua vez, assim prevê, *in*

"Art. 287. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do

tribunal.”

30. Com efeito, constou da peça recursal inicial que *“instruem o presente recurso de revisão o ofício SMOTU n.º 09/2017 encaminhado à Secretaria Estadual do Meio Ambiente onde informa a restauração do efeito funcional do aludido aterro visando emissão de licença ambiental atualizada, requerimento de licença ambiental, assim como acervo fotográfico onde demonstram o pleno funcionamento do referido aterro sanitário e, por fim, vídeos onde demonstram – de forma irrefutável – o pleno funcionamento do aterro sanitário, inclusive, com todos os funcionários da limpeza pública munidos dos Equipamentos de Proteção Individual – EPIs”*. 12

31. Todavia, ao compulsar o inteiro teor do voto condutor do acórdão embargado tem-se que o mesmo embora tenha afirmado que *“Antecipo que acompanho o encaminhamento sugerido pela Serur e pelo Parquet, incorporando os fundamentos por eles consignados e transcritos no relatório que precede este voto como minhas razões de decidir”* acabou por ser omissos em alguns pontos, consoante passo a demonstrar.

32. O acórdão embargado partiu, *data venia*, da premissa equivocada, de que *“compete esclarecer ao recorrente que o débito não lhe foi imputado em razão da não entrada em funcionamento do aterro sanitário. Na verdade, o relator consignou no voto que integrou o acórdão recorrido, que julgo mais adequado separar do cálculo do débito a parcela que foi comprovadamente executada e que, por sua vez, pode ser utilizada, daquela que efetivamente tornou-se imprestável, seja pela execução em desacordo com o projeto básico aprovado, (...), seja pela deterioração em razão da não utilização do aterro e da não adoção de ações tendentes a evitar danos aos serviços concluídos”*.

33. Como se vê, restou transcrito para o voto manifestação do Relator originário da tomada de contas especial de que deveria ser separada do cálculo do débito as parcelas que teriam se tornado imprestáveis pela deterioração *“em razão da não utilização do aterro”*. Ou seja, demonstrando que a conclusão a que chegou este TCU no Acórdão n.º 3369/2013, foi a de que o aterro não teria funcionado, tanto que se

concluiu que houve parcelas que se tornaram imprestáveis.

34. A omissão reside no fato de que ao se analisar a documentação que instruiu o recurso de revisão como sendo novos e aptos a produzir eficácia sobre a prova até então produzida, sob a ótica de que com a entrada em funcionamento do aterro sanitário não há como considerar qualquer parcela como imprestável, informa todos os fundamentos do acórdão originário.

13

35. Ora, inobstante a SERUR e o MPC tenham afastado a eficácia dos documentos novos e o voto os encampados como razões de decidir, é indene de dúvidas que não o fizeram sobre o prisma do funcionamento do aterro sanitário afastar a imprestabilidade das parcelas anteriormente assim entendidas.

36. A análise de resumiu sob o ponto de vista de que os documentos novos não seriam suficientes para desconstituir a conclusão das parcelas consideradas anteriormente como imprestáveis.

37. Portanto, ao ser suprida a apontada omissão, para que sejam analisados sob o enfoque de que o funcionamento do aterro afasta qualquer conclusão de imprestabilidade de qualquer parcela da obra, a conclusão nova será a do provimento do recurso de revisão.

38. Outra relevante omissão, diz respeito ao fato de que eventuais itens considerados no acórdão revisando como sendo "*inservíveis*" ou em "*desacordo com o projeto básico*", ante os documentos novos, não têm o condão de negar provimento ao recurso de revisão, mas no máximo, provimento parcial para aprovar as contas ainda que com ressalvas.

39. Senão vejamos, mesmo após diligência realizada junto à FUNASA onde se deu conta que o "*novo*" Convênio não foi celebrado o Aterro Sanitário

entrou em funcionamento, os documentos que instruíram o recurso de revisão são UNÍSSONOS em comprovar seu funcionamento, no sentido de demonstrar que o convênio objeto da TCE originária chegou à sua etapa útil.

40. Penalizar o gestor signatário do convênio e ora Embargante que demonstrou por documentação nova incontroversa que o objeto do convênio vem sendo cumprido, já que o Aterro Sanitário entrou em operação, e cumpre com sua finalidade para com a população do município de Nova Olinda do Maranhão (MA), se revela por demais desproporcional.

41. Ao ser suprida a omissão apontada – de que eventuais itens considerados no acórdão revisando como sendo “*inservíveis*” ou em “*desacordo com o projeto básico*”, ante os documentos novos, não têm o condão de negar provimento ao recurso de revisão – demonstrará que o Embargante não causou qualquer dano ao erário público, e que o objeto do convênio alcançou sua função social.

42. Por oportuno aqui ponderar, o fato de que eventual realização de parcel de obra em desacordo com o projeto básico, por si só, não atrai a pecha de danos ao erário público, notadamente porque os recursos foram aplicados e não desviados.

43. Noutro giro, também há no acórdão embargado relevante contradição, na medida em que o voto condutor consignou que “*o relator consignou no voto que integrou o acórdão recorrido, que julgo mais adequado separar do cálculo do débito a parcela que foi comprovadamente executada e que, por sua vez, pode ser utilizada, daquela que efetivamente tornou-se imprestável, seja pela execução em desacordo com o projeto básico aprovado, (...), seja pela deterioração em razão da não utilização do aterro e da não adoção de ações tendentes a evitar danos aos serviços concluídos*”.

44. Todavia, concluiu que “os serviços não passíveis de

aproveitamento no caso de retomada da obra foram considerados na quantificação do dano imputado ao recorrente. Este fato serve para demonstrar que a apresentação de evidências de que o aterro hoje encontra-se em funcionamento em nada altera os termos da decisão atacada, vez que ela excluiu do débito a parcela de serviços que poderia ser aproveitada em caso de conclusão do aterro”.

15

45. Ora, senhor Ministro, a contradição reside no fato de que o voto levou em conta apenas a conclusão do Relator originário, mas não a documentação que instruiu o recurso de revisão, dando conta de que o Aterro Sanitário entrou e está em plena operação. Contraditório, *data venia*, considerar serviços tidos como não passíveis de aproveitamento no caso de retomada da obra (e que não foi retomada, visto que o convênio com a FUNASA foi cancelado) e o funcionamento da obra sem que tenha havido a exclusão do débito anteriormente reconhecido.

46. Destarte, ao ser sanada a contradição, a conclusão a que se chegará será a de que a documentação apresentada com recurso de revisão demonstrando o pleno e atual funcionamento do Aterro Sanitário demonstram que devem ser excluídos os débitos apontados no Acórdão revisando, no sentido de aprovar as contas, ainda que com ressalvas.

47. É indene de dúvidas, notadamente, por toda a documentação nova apresentada com o recurso de revisão, que houve a demonstração inequívoca de boa-fé por parte do Embargante a afastar a desaprovação das contas.

DOS EFEITOS INFRINGENTES

48. Em casos desse jaez, têm sido admitida a concessão de natureza infringente aos Embargos de Declaração. Estes, a princípio destinados apenas a corrigir a decisão viciada com omissão, obscuridade ou contradição, e não a modificá-la. Todavia, podem os Embargos versar sobre omissão de tamanho grau que o seu

saneamento produzirá inevitavelmente alteração da parte dispositiva da decisão recorrida.

49. Na espécie aqui tratada, existem omissões e contradições de tamanha magnitude que se não solucionadas, ocasionarão limitações aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

50. Por essas razões, requer concessão de efeito infringente aos presentes Embargos de Declaração por se tratarem de omissões e contradições altamente relevantes, que uma vez solucionadas, impreterivelmente acarretarão a modificação do acórdão ora recorrido, haja vista entender-se que a ocorrência remanescente merece ser esclarecida.

DO PEDIDO

51. Ante o exposto e devidamente ponderado, ancorado nos fundamentos e dispositivos legais supracitados, para que não reste contradição, obscuridade ou omissão sobre o julgamento em questão, requer se digne este eg. TCU conheça dos Embargos porque tempestivos, para no mérito, **DAR-LHES TOTAL PROVIMENTO**, para ao fim de:

- a) Reconhecer a nulidade por cerceamento de defesa levantada como preliminar e anule o julgamento, para oportunizar ao embargante o conhecimento da data do julgamento, a fim de entregar memoriais e sustentar oralmente suas razões; e
- b) No mérito, sejam acolhidos os embargos de declaração, com concessão de efeitos modificativos, para alterando o Acórdão n.º 2294/2019 dar provimento ao recurso de revisão e desconstituir, integralmente, o Acórdão n.º 6339/2013-TCU-1.ª Câmara aprovando as contas relativas ao objeto da tomada de contas especial, ou, alternativamente, sejam

acolhidos para dar provimento parcial ao recurso de revisão para aprovar as contas, ainda que com ressalva e eventual aplicação de multa;

- c) Que todas as intimações e publicações continuem saindo em nome do advogado ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO, OAB/MA 6756, sob pena de nulidade.

17

São os termos que espera deferimento.

São Luís (MA), 13 de janeiro de 2020.



ENÉAS GARCIA FERNANDES NETO

ADVOGADO OAB/MA 6.756

Proc	0303002/2021
FLS.	574
Rub.	e

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Fiscalização a serviço da sociedade

Comprovante de Entrega

N° do Protocolo: 66.897.635-8

Protocolado por **Adriana Santos Matos**

Processo: 031.768/2018-0

Data de Entrega: 14/01/2021 Hora de Entrega: 14:00:06 Local de Entrega: Protocolo Eletrônico

Código do Documento	Arquivo Associado	Validação do Documento *
66.897.632-7	ED- TCU- ARARI.pdf	B30701218EE5C3A10CF27F2405C0788A
66.897.633-4	procuracao.pdf	8FD7679871D9BDB20A76C6D1AA4A07C0
66.897.634-1	substabelecimento (6).pdf	4CD4BB66DB978BD810DC984D6D06F84C

* Essa sequência alfanumérica identifica o arquivo de forma exclusiva, por meio de uma função *hash*, garantindo a integridade do arquivo enviado.

Usuário: Adriana Santos Matos (X01330751337)

IP: 179.223.184.104, 192.168.100.147

Em caso de dúvidas, sugestões ou reclamações entre em contato com a Central de Atendimento pelo 3527-5234.

PEDREIRAS/MA
Proc. 0305002/2021
FLS. 375
Rub. e

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO,
DR. AUGUSTO SHERMAN.

1

PROCESSO TCE Nº: 031.768/2018-0

RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, por seus advogados, com fundamento no art. 32, inciso II da Lei 8.443/92 e Art. 237 do RITCU, nos autos em referência opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeito INFRINGENTE

A fim de ver sanada a falta de clareza/omissão e contradição que entendeu constar do v. Acórdão nº 14005/2020-TCU- 1ª Câmara, pelos fatos e razões que passa a expor.

I. DA TEMPESTIVIDADE DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sobre Embargos de Declaração, a Lei 8.143/1992 (Lei Orgânica do TCU) assim preleciona:

Art. 34. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

PEDREIRAS/MA
Proc. 0305002/2021
FLS. 576
Rub. e

157 BORGNETH

§ 1º Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

2

§ 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 32 desta Lei.

À vista de tais disposições, verifica-se que os embargos de declaração se constituem remédio processual para cuja utilização a lei exige a prolação de uma sentença ou um acórdão, a que se repete vício de obscuridade ou contradição, ou, ainda, a ocorrência de um pronunciamento incompleto ou inexistente por parte de um juiz ou tribunal. Além de tais requisitos, os embargos devem ser tempestivos e interpostos por autoridade legítima para tanto.

Na espécie, o Acórdão objeto do presente recurso do qual fora notificado via correspondência recebida em 14/01/2021, sendo, portanto, tempestivo, o remédio processual ora interposto.

Destarte, foram obedecidos os requisitos de tempestividade, legitimidade e cabimento.

II. DAS RAZÕES DOS EMBARGOS

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras e em decisões monocráticas, consoante previsto no art. 106 da Lei Complementar n. 102, de 2008.

O referido comando legal foi reproduzido também no art. 342 da Resolução n. 12, de 2008, que também dispõe, em seu art. 343:

Art. 343. Os embargos de declaração serão dirigidos ao Relator do acórdão recorrido, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, na forma do art. 168 deste Regimento, e deverão conter, de forma clara e precisa, a indicação da obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.

Segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido de tutela jurisdicional; b) **sobre fundamentos e argumentos relevantes lançados pelas partes;** c) **sobre questões apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.** (Curso de Direito Processual Civil. 14ª ed. vol. 3. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 290).

II.1 DA OMISSÃO: AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA.

Da análise dos autos, depreende-se que o v. Acórdão ora embargado incide em omissão quanto ao regime de Prescrição da instauração de Tomada de Contas Especial, isso porque o prazo final para a prestação de contas do Convênio se deu em **30/07/2004**, contudo a citação do responsável no âmbito deste Tribunal de Contas da União, só ocorreu em **24/09/2018**, **transcorrido, portanto, mais de 14 anos!**

Veja-se o trecho das razões do recurso de reconsideração (item 4) em que é suscitado expressamente acerca da prescrição, *in verbis*:

1- DA PRESCRIÇÃO.

Antes de proceder com a devida exposição de mérito desta peça de recurso, cabe aqui ressaltar a existência da prescrição da Tomada de Contas Especial objeto do julgamento ora recorrido, conforme já descrito nas alegações de defesa, porém equivocadamente rechaçado pelo Respeitável Relator.

Veja Excelência, o prazo prescricional para a Tomada de Contas Especiais é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, assim dispõe o Artigo 205 do Código Civil.
"Art. 205 - A prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor".

O Termo de Convênio nº 826013/2003 foi celebrado na Gestão do Recorrente em 2003 até 2004, com prazo adicional de 60 (sessenta) dias para a apresentação de contas, ou 31 de julho de 2004. Contando o prazo de 10 (dez) anos, verifica-se que Lorreu à prescrição da Tomada de Contas Especial no ano de 2014, mais especificamente no dia 31 de julho de 2014, todavia, o Tribunal de Contas da União somente propôs a referida Tomada de Contas Especial em 2017. (Tomada de Contas Especial nº 140/2017), três anos após o término do prazo prescricional.

Nesse sentido, Jorge Clisses Jacoby, em Tomada de Conta Especial, Volume 4, assim ensina: "Pertinente ao fundo do tema prescrição – segurança jurídica – e com o propósito de manter a coerência com a pretensão de atuar mais concomitantemente a ocorrência dos fatos na mais recente regulamentação do tema, o TCU dispensou a instauração de Tomada de Contas Especial após transcorridos dez anos desde o fato gerador". (4ª ed. MV. Atu. Ampl. Pág. 413).

Mesmo assim, após a exposição deste entendimento, do próprio Tribunal de Contas da União reconhecendo o instituto da prescrição, o Relator entendeu que não transcorreu o prazo estabelecido para a dispensa da instauração de tomada de contas especial, prevista no art. 6º, inciso II da IN TCU 71/2012, indicando que o Recorrente fora notificado antes de transcorrer o prazo de 10 (dez) anos.

4

Nada disso, com o devido acatamento, foi apreciado pelo v. acórdão embargado, deduzido tão somente em suas razões as seguintes matérias:

- 3.1 Ocorrência da prescrição;
- 3.2 Aplicabilidade da Súmula Vinculante n. 03 do STF;
- 3.3 Devida aplicação dos recursos do FNDCE e atendimento ao interesse público.

Embora, no tocante ao item da Prescrição, seus argumentos limitaram-se tão somente a enfrentar a prescrição referente a pretensão ressarcitória, o que não se confunde com a prescrição da instauração da tomada de contas especial.

In casu, deixou o julgado recorrido de enfrentar diretamente a principal Tese de Defesa, incorrendo em omissão, o que poderia – ainda que em tese – infirmar a conclusão adotada tanto na análise da prejudicial de mérito quanto na análise do próprio mérito, uma vez que considerando que a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada por esse E. TCU, 14 (quatorze) anos após a prestação de contas do referido convênio, **FLAGRANTE É A EXTEMPORANEIDADE** da Administração Pública para instaurar a presente TCE.

Com a devida vênia a que se faz aos sempre v. acórdão dessa E. Primeira Câmara do TCU, o acórdão embargado padece de omissão merecendo o devido saneamento para que produza corretamente os seus efeitos.

Com esse enfoque dispõe o Código de Processo Civil que:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ao que importa, os incisos III e IV do supramencionado dispositivo indicam a existência de omissão nas circunstâncias em que o julgado não enfrenta devidamente todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, notadamente quando invoca motivos genéricos, capazes de justificar qualquer outra decisão.

Sem sombra de dúvidas a regra supra-aludida se encaixa à decisão hostilizada. A mesma passa longe de invocar argumentos capazes de motivar a rejeição ao pedido buscado.

A ratificar o exposto acima, é de todo oportuno gizar o magistério de José Miguel Garcia Medina:

O conceito de omissão judicial que justifica a oposição de embargos de declaração, à luz do CPC/2015, é amplíssimo. Há omissão sobre o ponto ou questão, isso é, ainda

que não tenha controvertido as partes (questão), mas apenas uma delas tenha suscitado o fundamento (ponto) sobre a distinção entre ponto e questão, cf. comentário ao art. 203 do CPC/2015. Pode, também, tratar-se de tema a respeito do qual deva o órgão jurisdicional pronunciar-se de ofício (p. ex. art. 485, § 3º do CPC/2015), ou em razão de requerimento da parte. Deve ser decretada a nulidade da decisão, caso a omissão não seja sanada [...]

Assim, necessário seja suprida a omissão aqui apontada.

II.2 DA CONTRADIÇÃO EM RAZÃO DO NÃO SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO.

PEDREIRAS/MA
Proc 0305002/2021
FLS. 580
Rub. e

Dr. José ROBERTO NETH

6

O v. acórdão embargado negou a aplicação da tese firmada pelo STF de que “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, alegando em síntese não ser produtivo, conforme trecho *in verbis*:

...

Apenas entendo que, considerando a indefinição e a possibilidade de modulação da decisão, não seria produtivo, e causaria enorme incerteza, se este Tribunal revisse sua atuação e logo depois a alterasse novamente.

Perece-se claramente uma contradição no tópico acima demonstrado, isso porque ao contrário do que registrou o acórdão embargado, prudente seria **NÃO DECIDIR**, e sobrestar o julgamento, ante o dilema exposto, entre o STF (prescreve) e o TCU (imprescritível). Haja vista que, continuar aplicando o mesmo entendimento poderá tornar inócua a referida decisão.

Dessa forma por meio desta exposição, tanto negar como aplicar a Repercussão Geral nº 899, do Supremo Tribunal Federal, ao caso ora analisado, **prejudica, sem sombra de dúvidas, qualquer decisão que vier a ser proferida por essa E. Corte**, assim sendo com as devidas vênias de estilo, o mais prudente seria não aplicar nem o entendimento que há anos vem sendo adotado pelo TCU, e aguardar o deslinde final do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 636.886.

Nesse sentido, deve esse C. Tribunal de Contas da União proceder ao sobrestamento dos presentes autos, até a resolução definitiva da controvérsia apontada na Repercussão Geral nº 899.

Em casos análogos, o E. Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se manifestar de forma peremptória:

PROCESSO - MATÉRIA DE FUNDO - REPERCUSSÃO GERAL - ORGANICIDADE DO DIREITO INSTRUMENTAL - SOBRESTAMENTO. Uma vez constatada a

admissibilidade da repercussão geral da matéria em discussão, cumpre sobrestar autos e processos que a envolvam, pouco importando a pendência deste ou daquele recurso¹.

7

A prejudicialidade, nas palavras do professor livre-docente da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), ADROALDO FURTADO, encontra-se configurada quando 'a solução dela [de determinada questão prejudicial condiciona o sentido em que será decidida outra (dita prejudicada)], sendo certo que 'por imperativo lógico, [essa] precisa ser dirimida antes do julgamento do mérito'.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil - aplicável subsidiária e supletivamente aos processos em curso perante os Tribunais de Contas, por força de seu art. 15 - é claro:

*Art. 313. Suspende-se o processo:

(...) V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; (...).

Nesse sentido, considerando que a decisão a ser proferida na Repercussão Geral nº 899 poderá, eventualmente, determinar, de forma vinculante à toda a Administração Pública - gênero ao qual esse TCU se vincula -, entendimento diverso daquele exposto na Súmula 282 dessa Corte, prudente a suspensão dos presentes autos.

Do contrário, admitir-se-ia a ocorrência de decisões conflitantes, em inobservância à segurança jurídica desejada nas decisões proferidas por órgãos do Estado, como bem apontado por FELIPE SCRIPIES WLADECK²:

¹ STF, ED nos ED no AgReg no RE nº 511.996/MG, Primeira Turma, rel. Min. Ricardo Lewandowski, rel. Para Acórdão Min. Marco Aurélio, j. 01.02.2011.

² WLADECK, Felipe Scripes. "Comentários ao art. 54". In TUC/CL, José Rogério Cruz e. et al/i (coord.), Código de Processo Civil Anotado, AASP, 2016, P. 85.

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0308002/2021
FLS.	582
Rub.	e

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

Existindo o risco de prolação de decisões conflitantes em processos que tramitem em juízos diversos e não havendo a possibilidade de reuni-los para julgamento conjunto, caberá - se presentes as condições do art. 313, inciso V, alínea a, do CPC/2015, correspondente ao art. 265, inciso IV, alínea a, do CPC/1973 - suspender aquele que for 'dependente'. Portanto, eventualmente os processos não poderão ser reunidos para julgamento conjunto por conta da regra de competência absoluta, mas ainda assim será possível evitar que suas decisões sejam contraditórias ou conflitantes'.

8

Frise-se que essa própria Corte, por meio de sua Consultoria Jurídica, já teve oportunidade de se manifestar acerca da clara incidência da Repercussão Geral nº 899 aos casos em trâmite perante os Tribunais de Contas pátrios - *rectius*, sua prejudicialidade, tanto que requereu ingresso, como *amicus curiae*, nos autos do RE 636.886. É ver-se:

'Destaca-se que, tanto o caso concreto versado no RE 636.886 quanto as possíveis teses postas em discussão impactarão no exercício das competências constitucionais do Tribunal de Contas da União, e também dos demais tribunais de contas existentes

no país, oportunidade em que se mostra de suma relevância o oferecimento de subsídios fáticos e jurídicos, pelo TCU, para o deslinde da controvérsia. Nesse contexto, não se pode olvidar os milhares de processos de contas, em especial as tomadas de contas especiais, nos quais há a apuração de dano ao erário, os quais poderão ser impactados diretamente caso haja alteração da jurisprudência desse C. STF acerca da imprescritibilidade das ações de ressarcimento fundadas em acórdãos do TCU, fragilizando a eficácia do controle externo a cargo das cortes de contas.'

Descabida, portanto, qualquer ilação quanto à suposta causa de incerteza e improdutividade da decisão à solução da controvérsia tratada na Repercussão Geral nº 899, do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, **mister o reconhecimento por parte desse E. TCU da prejudicialidade ocasionada pela Repercussão Geral nº 899, determinando-se a suspensão do presente processo, nos termos do art. 313, V, 'a', do Código de Processo Civil - aplicável à espécie, por força de seu art. 15.**

III. DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

9

Diante dos vícios ora invocados, cumpre destacar que doutrina e jurisprudência firmaram entendimento no sentido de admitir a força modificativa e infringente dos Embargos Declaratórios com o fim de sanar omissões, contradições, obscuridades ou equívocos manifestos contidos no julgado embargado.

Nesse sentido, cumpre destacar a lição de Cássio Scarpinella Bueno, acerca da possibilidade de modificação da decisão diante da oposição do recurso em tela:

*'O que ocorre nos embargos de declaratórios é que a causa de sua interposição - esclarecer obscuridades, eliminar contradições ou suprir omissões - **pode resultar no reconhecimento de que a decisão, superada a obscuridade, a contradição ou a omissão, é incompatível com a anterior. Nesta medida, a consequência inarredável do provimento do recurso é a substituição, e não a mera complementação da decisão anteriormente proferida (...). (Destacou-se).***

NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY³, em seu Código de Processo Civil Comentado, igualmente destacam o cabimento dos Embargos de Declaração para corrigir os vícios apontados:

*'Os EDel podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; B) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. ... **A infringência pode ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos.**' (Destacou-se).*

Na mesma linha doutrinária acima apontada, destaque-se julgado dessa C. Corte de Contas, em que se concederam efeitos modificativos à decisão que continha equívocos quanto ao mérito da questão:

³ NERY JUNIOR, Nelson e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo civil comentado e legislação extravagante. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006. p. 786.

[VOTO]

11. Dessa forma, buscando preservar o senso de justiça nas matérias que me cabe relatar e a coerência das deliberações desta Corte de Contas, entendo que deva ser dispensado o mesmo tratamento ao presente caso, ou seja, ainda que reconhecido o descumprimento de dispositivo da Lei nº 8.666/93 (art. 21, § 4º), sopesar a falha com a verificação de que não houve dano ao Erário, nem tampouco indícios do favorecimento de qualquer licitante, acompanhando o entendimento deste Colegiado na oportunidade em que foi proferido o Acórdão nº 130/99-Plenário.

12. **Por derradeiro, ressaltando não possuírem as decisões desta Corte de Contas, entre si, caráter vinculante, mas, por entender que devem guardar a mais absoluta coerência entre si, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes, de modo a alterar o julgamento de mérito proferido quando da apreciação do Pedido de Reexame objeto do Acórdão nº 164/2002-Plenário. (Destacou-se) (TCU. 01/2003 - Plenário. TC nº 928.677/1998-2. Relator Ubiratan Aguiar. Sessão de 22.01.2003. DOU 05.02.2003).**

Dessa forma, considerando o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema, também seguido majoritariamente por esse Tribunal de Contas da União e, renovadas as vênias, diante dos vícios apontados ao longo do presente recurso, está o cabimento dos presentes Embargos para o fim de que tais vícios sejam corrigidos, sendo consequência natural dessa providência a modificação do julgado.

IV. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, o presente recurso encontra-se devidamente motivado pela existência dos vícios listados nos tópicos anteriores, demandando, data máxima vênias, solução por parte desse E. TCU. Isso porque, o que se busca com os presentes Embargos de Declaração é o provimento do presente recurso para que, suprimidos os vícios apontados, seja integrado, como de direito, ao v. Acórdão. Os eventuais efeitos modificativos dos presentes Declaratórios decorrem do suprimento da omissão e obscuridade que fundamentam a sua apresentação. Doutrina e jurisprudência reconhecem, à unanimidade, ser esse um efeito natural do provimento do recurso.

PEDREIRAS/MA
Proc. 0305002/2021
FLS. 585
Rub. e

BORGNE III

Destarte, *requer-se sejam os presentes Embargos de Declaração conhecidos e, consequentemente, providos, para o fim de sanar os vícios ora apontados, com a modificação do julgado na forma delineada supra.*

11

Subsidiariamente, *requer-se sejam os presentes autos suspensos, nos termos do art. 313, V, "a", do Código do Processo Civil, em razão da prejudicialidade nele ocasionada pelo reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da existência de repercussão geral acerca da "prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" - a Repercussão Geral nº 899.*

Termos em que,

Pede deferimento.

São Luís/MA, 11 de janeiro 2021.

Gilson Alves Barros
Advogado OAB/MA n. 7.649

Enéas Garcia Fernandes Neto
Advogado OAB/MA n. 6.756

Adriana Santos Matos
Advogada OAB/MA n. 18.101

Fabiana Borgneth de Araújo Silva
Advogada OAB/MA n. 10.611

PEDREIRAS/MA
Proc. 0305007/202 1
FLS. 586
Rub. e

**AÇÕES DE RECUPERAÇÃO DE
REPASSES FUNDEF**

Justiça Federal - MA	
Subseção Judiciária de Imperatriz	
Fls. 021	1202
Pub. _____	_____

TERMO DE AUTUAÇÃO

Em Imperatriz, 06 de Julho de 2007 a seção de Classificação e Distribuição autua os documentos adiante, em folhas com apensas na seguinte conformidade:

Processo: 2007.37.01.000927-4

Classe: 1900 - AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

Objeto: REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO

Vara: VARA ÚNICA DE IMPERATRIZ

DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 06/07/2007

PEDREIRAS/MA	
Proc. 0305002021	
FLS. 587	
Rub. _____	e

PARTES:

AUTOR MUNICIPIO DE BALSAS-MA CNPJ :06.441.430/0001-25

REU UNIAO FEDERAL

Para constar, lavro e assinado o presente

[Assinatura]
SERVIDOR

TERMO DE AUTUAÇÃO



Em São Luis, 12 de Dezembro de 2006 a seção de Classificação e Distribuição autua os documentos adiante, em folhas com apensos na seguinte conformidade:

Processo: 2006.37.00.006572-7

Classe: 1909 - AÇÃO ORDINARIA / OUTRAS

Objeto: REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ADMINISTRATIVO

Vara: 6ª VARA FEDERAL

DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 12/12/2006

PEDREIRAS/MA	
Proc. nº	030800042006-1
FLS.	588
Rub.	e

PARTES:

AUTOR MUNICIPIO DE BALSAS CNPJ :06.441.430/0001-25

REU UNIAO FEDERAL

Para constar, lavro e assino o presente

[Handwritten Signature]
SERVIDOR

2006/12/12 14:00:00



EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO.

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0305001/2021
F.L.S.	589
Rub.	e



MUNICÍPIO DE BALSAS – MA, inscrito no CNPJ sob o nº 06.441.430/0001-25, com prefeitura municipal situada na Praça Eloy Coelho s/n - Centro, representado pelo Prefeito Municipal o Sr. Francisco de Assis Milhomem Coelho, inscrito no RG sob o nº 266372 SSP/MA, e no CPF sob o nº 056.886.631-20, sob condução de seus advogados legalmente constituídos, nos termos do instrumento de mandato em anexo, com escritório para fins de comunicação processual situado à rua Jornalista Trajano Chacon, n. 304, bairro da Ilha do Leite, cidade do Recife, Estado de Pernambuco, vem, perante V. Exa. propor **AÇÃO ORDINÁRIA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, representada judicialmente pela Advocacia Geral da União, com sede nesta Capital, na rua Osvaldo Cruz, n. 1618, 08ª andar, setor D, Edif. Sede dos Órgãos Fazendários, Centro, CEP n. 65020-251, com base nos fatos e fundamentos jurídicos aduzidos.

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0305002/2021
FLS.	590
Rub.	



I – DO OBJETO DA DEMANDA.

A presente ação tem por escopo corrigir os equívocos praticados pelo Governo Federal no que diz respeito à COMPLEMENTAÇÃO do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

Assim, objetiva o autor demonstrar que os valores do mínimo anual por aluno estipulado por Decretos do Chefe do Poder Executivo Nacional, foram estipulados de forma aleatória, distinta e a menor do que prevê o art. 6º da Lei 9.424/96.

Diante disto, a presente demanda faz-se necessária para que se determine a complementação dos valores anuais devidos ao município-autor, calculando o Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) nos moldes do art. 6º, e, conseqüentemente, seja a União Federal condenada ao pagamento da referida complementação, tomando por base o cálculo do mínimo anual escoreito (VMAA-MÉDIA NACIONAL).

II – DOS FATOS.

Como é cediço, a Constituição Federal de 1988 vincula 25% das receitas dos Estados e Municípios à Educação. Com a Emenda Constitucional nº 14/96 – que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) –, 60% desses recursos (o que representa 15% da arrecadação global de Estados e Municípios) ficam reservados ao Ensino Fundamental. Além disso, introduz novos critérios de distribuição e utilização de 15% dos principais impostos de Estados e Municípios, promovendo a sua partilha de recursos entre o Governo Estadual e seus Municípios, de acordo com o número de alunos atendidos em cada rede de ensino.

O FUNDEF é caracterizado como um fundo de natureza contábil, com tratamento idêntico ao Fundo de Participação dos Estados (FPE) e ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), dada a automaticidade nos repasses de seus recursos aos Estados e Municípios, de acordo com coeficientes de distribuição estabelecidos e publicados previamente.

Destarte, é formado no âmbito de cada Estado por 15% das seguintes fontes de arrecadação: Fundo de Participação dos Municípios – FPM; Fundo de Participação dos Estados – FPE; Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS; Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações – IPI - exportação e a Desoneração de Exportações, de que trata a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir).

Além desses recursos, o Fundo recebe ainda uma Complementação da União, nos Estados onde a receita originalmente gerada não é suficiente para a garantia de um valor por aluno/ano igual ou superior ao valor mínimo nacional, fixado por ato do Presidente da República (art. 6º da Lei 9.424 de 1996).

No entanto, não obstante a receita originária para o FUNDEF no Município autor não ter atingido o mínimo nacionalmente estabelecido por aluno, a União Federal não repassou para esse ente da Federação a complementação devida, o que, por conseqüência, alterou os valores destinados anualmente para cada aluno.

Ademais, o art. 6º da Lei nº 9.424/96 (Lei do FUNDEF), ao regulamentar o art. 60, § 7º (alterado pela EC/14 de 1996) das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo acerca do cálculo aritmético para atingir o mínimo nacional por aluno/ano a ser reservado no

FUNDEF, prevê as variáveis que devem ser utilizadas: (PREVISÃO DE RECEITA TOTAL) + (MATRÍCULAS DO ANO ANTERIOR) + ESTIMATIVA DE NOVAS MATRÍCULAS NO ANO.

Mas, inobstante a clareza dos dispositivos legais, o Governo Federal não vem cumprindo o determinado pela Lei e estipulou o mencionado mínimo legal por aluno/ano abaixo da média nacional prevista na Lei 9.424/96, sobre o quê, também, erige-se a presente lide.

III – DO DIREITO.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) foi previsto pela Emenda Constitucional n.º 14/96, instituído pela Lei n.º 9.424/96 e regulamentado pelo Decreto n.º 2.264, de junho de 1997.

Sua implantação nacional foi concretizada em 1º de janeiro de 1998, quando passou a vigorar a nova sistemática de redistribuição dos recursos destinados ao Ensino Fundamental.

Conforme mencionado, quando o valor originário do repasse para o FUNDEF não atingir o mínimo anual por aluno estabelecido por ato do Presidente da República, a União deverá complementar os valores destinados ao fundo.

Assim dispõe o art. 60 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pela EC/14 de 1996, *verbis*:

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, a manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os estados e seus municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, e assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério, de natureza contábil.

§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas "a" e "b"; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3º A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

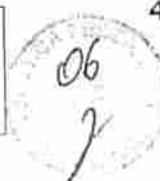
§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal.

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.



PEDREIRAS/MA
 Proc 0205002/2021
 FLS. 592
 Rub. e



Regulamentando o supra-citado dispositivo, o art. 6º da Lei 9.424 de 1996, assim dispõe, *verbis*:

Art. 6º A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, Incisos I e II.

§ 2º As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União.

§ 3º As transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensal e diretamente às contas específicas a que se refere o art. 3º.

§ 4º No primeiro ano de vigência desta Lei, o valor mínimo anual por aluno, a que se refere este artigo, será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Conforme previsto acima, no ano de 1997, o valor ficou estipulado na própria Lei que regulamentou o FUNDEF (§ 4º do art. 6º da Lei 9.424/96). A partir de 1998, passou a ser fixado por meio de Decreto Federal, sendo que, após o ano de 2000, a fixação tornou-se diferenciada para os alunos de 1ª a 4ª série e de 5ª a 8ª série, assim como os de Educação Especial, tudo para atender aos fins a que se propõe a criação do mencionado fundo.

Fica evidente, ao observar os dados acima sintetizados, que o valor mínimo anual destinado ao aluno do ensino fundamental "...nunca deve ser inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, Incisos I e II" tendo por base a operação aritmética (PREVISÃO DE RECEITA TOTAL) + (MATRÍCULAS DO ANO ANTERIOR) + ESTIMATIVA DE NOVAS MATRÍCULAS NO ANO.¹

O quadro abaixo traz os valores estipulados por Decreto Federal:

ANO	1ª a 4ª série	5ª a 8ª série e Educação Especial	1ª a 8ª Série	Ato Legal de fixação do valor mínimo
1997	----	----	300,00	Art. 6º, § 4º, Lei. 9.424, de 24.12.1996
1998	----	----	315,00	Dec. 2.440, de 23.12.1997
1999	----	----	315,00	Dec. 2.935, de 11.01.1999
2000	333,00	349,65	----	Dec. 3.326, de 31.12.1999
2001	363,00	381,15	----	Dec. 3.742, de 01.02.2001
2002	418,00	438,90	----	Dec. 4.103, de 24.01.2002
2003	446,00	469,3	----	Dec. 4.560, de 24.01.2003

Em relação ao ano de 2004, o valor estipulado pelo Dec. 4966 (30 de janeiro de 2004) foi de R\$ 537,71 (quinhentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos), para os alunos de 1ª a 4ª série e de R\$ 564,60 (quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), para os alunos de 5ª a 8ª série e educação especial.

¹ § 7º do Art. 60 da ADCT c/c § 4º do art. 6º da Lei 9.424/1996.

Se a União Federal cumprisse a lei, em atenção ao Estado de Direito vigente, os valores fixados como parâmetro do mínimo anual/aluno seriam os demonstrados no quadro abaixo², extraído do RELATÓRIO SOBRE A FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO NACIONAL POR ALUNO/ANO – 2003, elaborado pelo Ministério da Educação através do Grupo de Trabalho criado pela Port. N° 71, de 27.01.2003 e n° 212, de 14.02.2003³.

ANO	VALOR MÍNIMO NACIONAL (R\$)						COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO (R\$ MILHÕES)				
	MÉDIA NACIONAL			PRATICADO			Com base no valor médio Nacional (A)	Com base no valor praticado (B) (*)	DIFERENÇA		
	1ª a 4ª série	5ª a 8ª série e Educ. Especial I	Nº de Estados que seriam beneficiados com a Compl. da União	1ª a 4ª série	5ª a 8ª série e Educ. Especial	Nº de Estados que seriam beneficiados com a Compl. da União*			A-B	% A/B	
1998	418,78	418,78	17	315,00	315,00	7	2.050,8	486,7	1.573,9	23,6	
1999	453,10	453,10	15	315,00	315,00	8	2.590,7	580,0	2.010,7	22,4	
2000	511,35	538,91	14	333,00	349,85	5	3.128,0	485,6	2.642,5	15,5	
2001	585,38	614,65	15	363,00	381,15	4	3.507,6	391,0	3.116,0	11,2	
2002	685,66	719,95	12	418,00	438,60	4	3.913,5	498,2	3.417,3	12,7	
TOTAL								15.200,4	2.378,7	12.780,4	16,6

Como se percebe no quadro comparativo acima, os valores praticados pelo Governo Federal para complementar o FUNDEF, quando o mínimo anual/aluno não for atingido, sempre foi estipulado por decreto tomando-se por base critérios ilegais e aleatórios.

Atualmente, encontra-se em vigor o Decreto n° 5.374(17.02.2005), que fixou o valor mínimo por aluno/ano entre R\$ 620,56 (seiscentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos) para os alunos de 1ª a 4ª série (zona urbana), e R\$ 664,00 (seiscentos e sessenta e quatro reais) para os alunos de 5ª a 8ª (zona rural) e educação fundamental especial.

Ressalte-se que os valores fixados por esses decretos desobedecem aos critérios prescritos no art. 6º da Lei 9.424/96, posto que não levam em consideração a previsão de receita total, o n° de matrículas do ano anterior e a estimativa de novas matrículas.

Neste aspecto, é relevante transcrever parte do relatório sobre a fixação do valor mínimo nacional por aluno/ano – 2003,⁴ *verbis*:

Verifica-se que entre 1998 e 2002, o valor mínimo nacional tomou como base apenas a atualização do valor de R\$300,00 inicialmente fixado pela Lei de regulamentação do FUNDEF, tanto que no período 1998/2002, para uma inflação 42,1% (medida pelo IPCA/IBGE) a correção do valor mínimo repôs apenas o efeito da inflação no período. Nesse período não foram adotados, na definição do valor mínimo do FUNDEF, mecanismos que guardassem vinculação com a relação das variáveis: receita do FUNDEF e n° de alunos do ensino fundamental; prevista na lei como parâmetro a ser observado. O crescimento de 76,5% na receita do Fundo, associado a um crescimento de 5,3% nas matrículas, fez com que o *per capita* (aluno/ano) crescesse 67,6% entre 1998 e 2002 (Quadro II)⁵, enquanto o valor mínimo fixado evoluiu apenas 42,1% (...)

² Quadro ampliado em anexo

³ In <http://www.mec.gov.br/set/fundef/default.shtml>

⁴ In <http://www.mec.gov.br/set/fundef/default.shtml>

⁵ Quadro em anexo

Sobre a inclusão das estimativas de novas matrículas, tanto no cálculo do valor referencial utilizado para definição do valor mínimo nacional, quanto dos coeficientes de distribuição dos recursos do FUNDEF, apesar do Tribunal de Contas da União determinar, por meio da Decisão nº 620, de 08.09.1999, "... que o MEC adote as providências necessárias no sentido de que os critérios previstos no § 2º, art. 2º, da Lei nº 9.424/96 - diferenciação de custo por aluno - e na alínea "b", § 2º, art. 2º, do Dec. 2.264/97 - estimativa de novas matrículas - sejam observados no cálculo dos coeficientes de distribuição dos recursos do FUNDEF, o Ministério considerou tecnicamente impraticável a adoção do critério de estimativa de novas matrículas, pautando-se nos seguintes argumentos de ordem técnica, apresentados em relatório encaminhado ao TCU: "Vários estudos e análises foram feitos para tentar estimar a matrícula inicial de alunos das redes municipais por município. Não se nega a possibilidade técnica de se realizar tais estimativas, no entanto, em todas as simulações realizadas chegava-se à conclusão de que os erros a serem cometidos com essas estimativas certamente serão maiores do que se utilizarmos a matrícula registrada no censo escolar do ano anterior, que pode ser considerada, também, uma estimativa.

Conforme se verifica no relatório supra, o valor mínimo por aluno fora estipulado ilegalmente a menor pelo Presidente da República.

Não é recente a desobediência da União Federal à Lei do FUNDEF, fato que se constata junto ao Tribunal de Contas da União, que, ao decidir caso análogo, em contestação proposta pelo Município de Bariri/SP (Processo nº 001.180/1999-1), proferiu a Decisão 620/1999, nos seguintes termos, *verbis*:

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
8.1. conhecer, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 3º, da Instrução Normativa TCU nº 21, da contestação formulada pela Prefeitura Municipal de Bariri/SP, para, no mérito, considerá-la procedente;
8.2. fixar, com fulcro no inciso IX, do art. 71, da Constituição Federal c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/92 e o art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal, o prazo de 15 (quinze) dias, para que o Senhor Ministro da Educação determine aos órgãos competentes do Ministério que adotem as providências necessárias no sentido de que os critérios previstos no § 2º do art. 2º, da Lei nº 9.424/96 - diferenciação de custo por aluno, e na alínea "b", do § 1º do art. 2º, do Decreto nº 2.264/97 - ESTIMATIVA DE NOVAS MATRICULAS - sejam observados no cálculo dos coeficientes de distribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, promovendo-se, oportunamente, a revisão da Portaria nº 1.500/MEC/98; 8.3. encaminhar cópias desta Decisão, acompanhadas do Relatório e Voto que a fundamentaram, ao Senhor Ministro da Educação e ao Senhor Prefeito do Município de Bariri/SP;
Grifos não originais

Recentemente, ratificando o entendimento acima-transcrito, o Tribunal de Contas da União, por meio da Decisão nº 871, de 17.07.2002, determinou ao MEC o cumprimento do critério do valor mínimo calculado a partir da fórmula prevista no § 1º, art. 6º, da Lei nº 9.424/96, *verbis*:

Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
8.1. - firmar entendimento de que:
8.1.1 - o Padrão Mínimo de Qualidade de Ensino a que se refere o § 1º do art. 211 da Constituição Federal e o § 4º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deve atender à definição contida no art. 4º, IX, da LDB e aos parâmetros estabelecidos no art. 13 da Lei nº 9.424/96;
8.1.2 - em decorrência do disposto no § 4º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, após o prazo de cinco anos contados a partir da vigência da

⁶ Integra da decisão em anexo

⁷ Relatório do Grupo de Trabalho criado pela Portaria/MEC nº 229/2002, p. 05/06.

PEDREIRAS/MA
Proc. 0305002/2021
FLS. 595
Rub. e



Emenda Constitucional nº 14/96, que expirou em 12/09/2001, o Valor Mínimo Anual por Aluno a que se refere o art. 6º da Lei nº 9.424/96 deve corresponder ao custo do Padrão Mínimo de Qualidade de Ensino:

8.1.3 - antes de expirado esse prazo, permanecia aplicável a fórmula de cálculo do limite inferior do Valor Mínimo Anual por Aluno estabelecida no § 1º do art. 6º da Lei nº 9.424/96, QUE DEVE SER ENTENDIDA COMO UMA MÉDIA NACIONAL, correspondente à razão entre o somatório das receitas de todos os Fundos e a matrícula total do ensino fundamental público no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas; e 8.1.4 - a garantia de um valor por aluno correspondente ao Padrão Mínimo de Qualidade de Ensino é responsabilidade conjunta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que, no prazo de cinco anos, a contar da data da promulgação da Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/96, deveriam ajustar, progressivamente, suas contribuições ao Fundef, conforme estabelece o § 4º do art. 60 do ADCT.

Além do entendimento da Administração Pública Federal acerca da inobservância da Lei nº 9.424/96, o Ministério Público Federal interpôs Ação Civil Pública na Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo, pretendendo o provimento judicial no sentido de determinar à União Federal que alce o valor do mínimo anual por aluno nos termos determinados no inciso I, do art. 6º da Lei do FUNDEF. Observe-se o dispositivo da Decisão concessiva da tutela antecipada, *verbis*:

"(...) PELO EXPOSTO, CONCEDO A TUTELA LIMINAR, DETERMINANDO A RÉ QUE SE ABSTENHA DE DEFINIR O VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO EM IMPORTÂNCIA INFERIOR ÀQUELA RESULTANTE DOS CRITÉRIOS IMPOSTOS PELO ART. 6º, SOB PENA DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CITE-SE, COM URGÊNCIA P E I. J. MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE A CONTESTAÇÃO. I

Juízo Federal da 11ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Proc. nº 1999.61.00.05.0618-0

O TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Agravo Regimental nº 2000.03.00.010450-2 interposto contra a R. decisão acima-transcrita, **negou-lhe provimento nos seguintes termos, *verbis*:**

AGRAVO REGIMENTAL: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO.

I - Não basta a alegação de que estão envolvidos vultosos valores para justificar o pedido de suspensão no que se refere à ocorrência de grave lesão à ordem e à economia públicas.

II - Grave lesão à ordem pública pode ocorrer caso o ensino fundamental fique sem as verbas mínimas necessárias ao seu custeio.

III - Arqummentos puramente econômicos não podem se sobrepor à ordem jurídica, justificando o não cumprimento das leis, sob pena de primazia da ordem econômica sobre as ordens jurídica e administrativa.

IV - Não configura grave lesão à economia pública, liminar que determinou a aplicação das disposições da Lei n.º 9424/96 na fixação do valor mínimo anual por aluno das verbas destinadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

V - Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. São Paulo, 08 de Agosto de 2002. (data do julgamento)

PROC. N.º 2000.03.00.010450-2 (SS 2446-SP)

REQUERENTE: União Federal

REQUERIDO: Juízo Federal da 11ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo

REL. Des. Fed. ARICÉ AMARAL

Por fim, os conselhos incumbidos de acompanhar a transferência e aplicação dos recursos do Fundo, em âmbito Federal (art. 4º, § 1º da Lei 9.424/96), ao tratarem do tema ora abordado, manifestaram-se pela imediata correção do valor mínimo anual por aluno em atenção à Lei do FUNDEF.

Observe-se o teor das críticas e sugestões apresentadas pelos principais conselhos⁸ de controle, *verbis*:

CONSED – Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (§1º, “c” do art. 4º da Lei 9.424/1996).

“O CONSED, ao encaminhar documento sobre o tema, reitera sua posição já manifestada em outras ocasiões, apontando que “... o valor mínimo por aluno que vem sendo fixado anualmente pelo Governo Federal e o gradativo achatamento desse valor tem penalizado sistematicamente os estados mais pobres. Poucos têm se beneficiado com a complementação federal.”

Como sugestões, abordou a necessidade de adoção das seguintes medidas:

- a) Correção do valor mínimo por aluno, conforme o que determina o art. 6º da Lei Federal nº 9.424/96, elevando, desse modo, a participação da União na composição dos recursos do FUNDEF;
- b) Adoção de medidas, pelo Governo Federal, para liquidação progressiva dos débitos deixados nos exercícios anteriores;
- c) Estabelecimento do conceito de custo/aluno, a fim de balizar os padrões educativos a serem alcançados pelos sistemas de ensino, em consonância com o valor mínimo por aluno/ano correspondente a esses padrões;
- d) Revisão dos critérios atualmente adotados para o registro das matrículas, com parâmetros claramente definidos, de modo a assegurar condições iguais para todos os Estados;
- e) Retomada da questão de Jovens e Adultos, com vistas à sua incorporação, por via legal, ao FUNDEF.”

Grifos não originais

UNDIME – União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (§ 1º, “e” do art. 4º da Lei 9.424/96).

“A UNDIME encaminhou documento contendo críticas enfatizando que a “fixação de um valor mínimo não somente desrespeitou as normas legais estabelecidas no art. 6º de Lei nº 9.424/96 como também não repôs as perdas inflacionárias de 2002”, abordando a distância entre o valor mínimo legal e os valores fixados, pelo anterior e pelo atual governo, porém acenando com o propósito de “... estudar e contribuir com a proposta de, ainda neste ano, termos decretado um novo valor mínimo do Fundef que se aproxime o mais possível de sua expressão legal...”

Grifos não originais

⁸ Texto extraído do Relatório do Grupo de Trabalho criado pela Portaria/MEC nº 229/2002, p. 21/22.

CNTE – Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (§ 1º, “d” do art. 4º da Lei 9.424/96).

“A CNTE, de forma idêntica à UNDIME, também não poupou críticas à definição dos valores mínimos para o FUNDEF em 2003, argumentando que a medida ‘... provocou enorme frustração nos meios educacionais’ e que ‘... os valores fixados pelo Decreto 4.580/03 – R\$446,00 (de 1ª a 4ª série) e R\$ 468,30 (de 5ª a 8ª série) – são gritantemente inferiores às mais modestas expectativas”. Complementarmente, aborde que ‘o FUNDEF nunca atingiu seu valor per capita legal...’, porém reconheça ‘... que o problema da educação brasileira, assim como dos demais setores sucateados ao longo da história não serão resolvidos num curto prazo de tempo.”

Apesar da especificidade da matéria, a doutrina também apresenta trabalhos com posicionamentos semelhantes ao trazidos pela municipalidade-autora, sendo oportuna a transcrição do entendimento de RICARDO CHAVES DE REZENDE MARTINS⁹:

6. REDISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS PARA MAIOR EQUIDADE

Em uma realidade profundamente desigual como a brasileira, contudo, os mecanismos de vinculação de receitas são insuficientes, na medida em que o volume gerado em cada ente federado é extremamente diferenciado entre os Estados e dentro de cada Estado. A equidade na educação, portanto, passa pela existência de MECANISMOS REDISTRIBUTIVOS que assegurem um patamar mínimo de investimentos na educação de cada brasileiro, independente do local ou região em que tenha nascido no país.

(...)

6.2. A participação da União no FUNDEF: valor mínimo nacional e complementação

(...)

Uma das grandes polêmicas do FUNDEF tem sido a fixação destes valores mínimos nacionais. (...)

Mas a maior de todas as polêmicas refere-se à metodologia utilizada para o cálculo dos valores mínimos nacionais a partir de 1998, uma vez que a própria Lei 9.424/96 estabeleceu o valor para 1997, igual a R\$ 300,00 (art. 6º, § 4º). Diz o § 1º do art. 6º dessa lei: (...)

A leitura direta e atenta deste dispositivo revela a intenção do legislador: a de que o parâmetro para determinar a ação complementar da União fosse a MÉDIA NACIONAL de capacidade de investimento por aluno do ensino fundamental, com os recursos separados para o FUNDEF. Os recursos federais seria encaminhados aos Estados cujo valor aluno/ano não alcançasse essa MÉDIA NACIONAL, que seria o valor mínimo anual nacional, por aluno.

Recentemente, o Tribunal Regional da 5ª Região, prolatou robusta decisão em feito análogo. Atente-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO QUE ATUA COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. MUNICÍPIO. DEFINIÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO PARA FINS DE COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF. UNIÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Não existe litispendência entre a ação proposta individualmente e a ação coletiva proposta por Associação, que atua como substituto processual, já que esta não pode inibir o exercício de direito de ação por via do processo individual ajuizado pelo respectivo titular. Preliminar rejeitada.

⁹ MARTINS, Ricardo Chaves de Rezende. Financiamento da educação básica pública no Brasil : algumas notas. In: LIBERATI, W. D. (coord). *Direito à educação : uma questão de justiça*. São Paulo: Malheiros, p. 183-184.

2. Tratando-se de ato administrativo que, pelo menos em tese, pode lesar direitos e interesses legítimos, e pressupondo, o exercício do poder discricionário pela Administração, a valoração do interesse público, e a utilização de critérios de oportunidade e conveniência, nem por isso prescindirá o agente público do juízo prévio da adequação de tais critérios às regras jurídicas, princípios, valores, e aspectos de legalidade e de constitucionalidade, que legitimam o controle judicial do ato.

3. O FUNDEF, a teor das suas normas de regência - Lei n.º 9.424/96, regulamentada pelo Decreto n.º 2.264/97 -, é fundo contábil, cujos recursos devem ser aplicados para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério, e distribuídos no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas, consideradas as matrículas da 1.ª à 8.ª séries do ensino fundamental.

4. A União somente complementarará os recursos destinados ao FUNDEF, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, caso o valor destes recursos não alcance o mínimo definido nacionalmente. O Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) é fixado por ato do Presidente da República, e seu cálculo é efetuado a partir da razão entre a previsão da receita total para o FUNDEF e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescido do total estimado de novas matrículas, cujos dados são extraídos do censo anual educacional realizado pelo Ministério da Educação.

5. O § 1.º do art. 6.º da Lei n.º 9.424/96 dispõe que o VMAA "nunca será inferior à razão entre o total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas", devendo-se definir tais variáveis no âmbito nacional, sem que isso implique o desvirtuamento do caráter plural do FUNDEF.

6. O Presidente da República poderá fixar o VMAA (nacional) no patamar que entender mais conveniente para a consecução de seu programa de governo (art. 6.º, caput, da Lei n.º 9.424/96), DESDE QUE ESSE VALOR MÍNIMO SEJA SUPERIOR À MÉDIA NACIONAL, que é quociente dos recursos totais (nacionais) do Fundo e da matrícula total (nacional) no ano anterior, acrescida do total (nacional) estimado de novas matrículas (§ 1.º, do artigo 6.º, da Lei n.º 9.424/96).

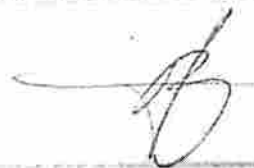
7. A Constituição Federal erigiu a eliminação das desigualdades regionais e o acesso universal à educação básica à categoria de garantias fundamentais, disso resultando que as normas infraconstitucionais que regem a matéria devem ser interpretadas à luz daqueles princípios superiores encartados na Lei Maior.

8. O artigo 60, § 3.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 14/96, adotou como mecanismo de repartição igualitária dos recursos destinados ao FUNDEF, a sua complementação pela União, quando o valor mínimo por aluno, nos Estados e no Distrito Federal, não alcançar o mínimo nacionalmente estipulado. Nesse contexto, a complementação dos recursos do FUNDEF, servindo aos princípios emanados da Constituição Federal, é instrumento de erradicação do analfabetismo, de universalização da educação fundamental, e de diminuição das disparidades regionais, nisto residindo a *mens legis* vinculante do ato em apreciação.

9. É inaceitável a utilização como valor mínimo nacional por aluno, do menor valor médio por aluno encontrado nos Estados, já que, mesmo na hipótese de o Presidente da República fixar um VMAA superior ao menor quociente estadual, porém menor do que a média nacional, não seria este o critério mais adequado para efetivar o mandamento constitucional, pois limita arbitrariamente, a concretização da diretiz constitucional de repartição igualitária dos recursos destinados aos Fundos instituídos nos entes federativos, em homenagem ao princípio da universalização do acesso à educação fundamental. Isto sem mencionar que, levado ao seu extremo, tal sistemática inviabilizaria qualquer hipótese de repartição.

10. O grau de discricionariedade conferido ao Presidente da República, na fixação do VMAA, não é absoluto, encontrando limites constitucionais e legais nos artigos 212 da Constituição, e 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez inspiradores da fórmula do § 1.º, do artigo 6.º, da Lei n.º 9.424/96. Na hipótese, o ato em questão revela-se alheio aos aludidos mandamentos constitucionais e legais, não podendo, assim, subsistir.

11. Faz jus o Município ao repasse dos valores devidos à título de complementação do FUNDEF, em virtude da aplicação da sistemática efetivamente prevista no § 1.º, do artigo 6.º Lei n.º 9.424/96, QUE NÃO ADMITE A ESTIPULAÇÃO DO VMAA EM PATAMAR INFERIOR À MÉDIA NACIONAL oblida através da razão entre o somatório dos valores destinados aos diversos fundos estaduais, e o número total de alunos matriculados no ensino fundamental, em todo o País, acrescido da previsão de novas matrículas.



PEDREIRASIMA
Proc 0305002/202 1
FLS. 599 e
Rub. _____



11

12. O cálculo de tais verbas deverá ser efetuado na fase de liquidação, de acordo com a fórmula supracitada, com efeito retroativo aos exercícios financeiros findos desde a instituição do FUNDEF, observando-se a prescrição quinquenal, a contar da data do despacho judicial que ordenou a citação da União Federal (artigos 1.º, do Decreto n.º 20.910/32, e 212, do Código Civil).

13. Sentença reformada para condenar a União a fixar doravante o VMAA com observância dos limites legais supracitados, bem como a efetuar o repasse das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal.

(...)

15. Apelação da União Improvida. Remessa oficial e apelação do Município de Branquinha/AL parcialmente providas.

ACÓRDÃO: Vistos, etc. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação da União, e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do Município de Branquinha/AL, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Exmos. Desembargadores Federais: Paulo Cordeiro (conv.), Ivan Lira (conv.) e Marcelo Navarro.

TRF 5ª Região – 4ª TURMA
Proc. nº 2004.80.00.000045-0
Rel. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
Julgamento: 12.04.2005 – Publicação: 26.04.2005

Diante do exposto, conclui-se que não só o Município autor constatou as irregularidades apontadas no que diz respeito ao cálculo do valor mínimo anual/aluno, mas também: (a) o próprio MEC, através de seus relatórios de gestão 2003; (b) o Tribunal de Contas da União (TCU) – Decisão 620/1990 e 871/2002; (c) o Ministério Público Federal - Ação Civil Pública em trâmite na Seção Judiciária de São Paulo - Proc. nº 1999.61.00.050616-0; (d) a Justiça Federal de São Paulo – 1ª Instância, ao deferir a antecipação de tutela requerida pelo Ministério Público Federal nos autos do processo antes mencionado; (e) Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a antecipação concedida pelo 1º Grau da Justiça Federal de São Paulo/SP; e (f) Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Proc. nº 2004.80.00.000045-0).

IV. DOS CRITÉRIOS TRAZIDOS NO ART. 6º DA LEI 9424/96:

VMAA COMO MÉDIA NACIONAL

IV.I. LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

Conforme destacado anteriormente, o Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) deve ser fixado anualmente por ato do Presidente da República, nos termos da Lei 9.424/96.

Ao aplicar a mencionada Lei, a União Federal pretende demonstrar que os respectivos Decretos emanados pelo Chefe do Poder Executivo Federal possuem natureza jurídica de ato amplamente discricionário, o que não se pode admitir em face da vinculação dos Decretos aos critérios legalmente definidos.

Com o fim de esclarecer essa interpretação equivocada, cabe destacar que o conteúdo normativo trazido pelo § 1º do art. 6º da Lei 9.424/96 NÃO RATIFICA



INTERPRETAÇÃO da União, uma vez que houve delimitação legal dos critérios a serem utilizados pelo Presidente ao fixar o VMAA.

Observe-se mais uma vez o dispositivo legal que serve de fundamento para a pretensão do autor:

Art. 6º A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.
§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e **NUNCA SERÁ INFERIOR** à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II.

Como se infere do texto legal acima transcrito, o ato administrativo emanado para a fixação do VMAA não se enquadra no conceito de ato discricionário, pois possui requisitos rígidos para sua emanção, representados pela seguinte operação aritmética:

$$\text{VMAA} = (\text{PREVISÃO DE RECEITA TOTAL}) + (\text{MATRÍCULAS DO ANO ANTERIOR} + \text{ESTIMATIVA DE NOVAS MATRÍCULAS NO ANO})$$

Demonstrada a vinculação do Presidente da República ao disposto no art. 6º da Lei 9.424/96, resta clara a incoerência da interpretação apresentada pela União, uma vez que a norma jurídica veiculada no mencionado diploma estabeleceu claramente os requisitos e condições para sua concretização.

Repita-se, tais imposições têm poder vinculante e devem ser respeitadas quando de sua implementação, sob pena de nulidade dos respectivos decretos.

Em consonância ao pensamento ora revelado, segue transcrição das lições de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO¹⁰:

"Já se tem reiteradamente observado, com inteira procedência, que não há ato propriamente discricionário, mas apenas discricionariedade por ocasião da prática de certos atos. Isto porque nenhum ato é totalmente discricionário, dado que, conforme afirma a doutrina prevalente, será sempre vinculado com relação ao fim e à competência.
(...)
Em suma: DISCRICIONARIEDADE É LIBERDADE DENTRO DA LEI, nos limites da norma legal, e pode ser definida como: "A margem de liberdade conferida pela lei ao administrador a fim de que este cumpra o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios, a fim de dar satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal".
Não se confunde discricionariedade com arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente estará agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo corrigível judicialmente.

Utilizando-se a premissa ora esclarecida (vinculação dos decretos ao conteúdo da lei), pode-se afirmar que o grau de discricionariedade do Presidente da República é praticamente inexistente, uma vez que o VMAA possui critérios rígidos e objetivos a serem respeitados no momento de sua fixação.

¹⁰ Curso de Direito Administrativo, 13. ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 383-385.

Se a fixação de tais valores fosse entendida como ato plenamente discricionário do Presidente da República, estaria autorizada a aplicação de coeficientes de modo que a União não efetivasse qualquer repasse aos municípios e Estados com baixa previsão de receitas, pois restaria autorizada a aplicação de um piso para a estipulação do VMAA (menor coeficiente encontrado nos vinte e sete entes federados).

Nesse ponto, as determinações contidas na Lei 9.424/96 são de clareza meridiana, tendo em vista que, em nenhum momento, foi determinada a existência de VMAA tendo por critério a apreciação casuística da receita de cada Estado.

Se assim fosse previsto, a União estaria autorizada, por simples aplicação dos critérios de conveniência e oportunidade, a liberar-se do encargo da complementação, aplicando como VMAA o menor coeficiente encontrado nacionalmente.

A simplicidade entendimento da União Federal (fixação do VMAA como ato discricionário), *data venia*, não há de ser reconhecida por este douto julgador, pois embasada em critérios que não se subsumem a vontade política cristalizada na Lei 9.424/96.

Feitas essas considerações, concluindo-se que o ato administrativo que fixe o VMAA não possui os atributos da conveniência e oportunidade (essenciais à prática do ato discricionário), cabe agora enfatizar o centro da discussão da presente relação processual.

IV.II. APLICAÇÃO DO ART. 6º DA LEI 9.424/96:

VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA) COMO MÉDIA NACIONAL – INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO – RECONHECIMENTO EXPRESSO DO TCU (Decisão 871/2002)

Superada a questão referente à discricionariedade do Presidente para a fixação do VMAA, uma vez que a Lei 9.424/96 definiu os critérios a serem utilizados pelo agente político para prática do ato administrativo, cabe agora expor o foco de debate contido nos presentes autos.

Com efeito, pode-se dizer que a lide consiste na interpretação do critério a ser utilizado para fixar o VMAA, ou seja, se o VMAA deve ser entendido como média nacional ou como mínimo nacional.

Importante enfatizar que a interpretação da União (aplicação do VMAA como mínimo nacional), conforme exaustivamente mencionado no item anterior, não possui qualquer fundamento lógico ou jurídico, pois concederia ao Chefe do Executivo Federal amplos poderes (discricionariedade) para liberar a ré da obrigação instituída pela Lei 9.424/96.

A controvérsia aqui exposta, inclusive, já foi objeto de longas discussões no TCU, onde se cristalizou o entendimento de que o critério aplicado pela União Federal (VMAA como mínimo nacional) não corresponde ao disposto na Lei 9.424/96 (VMAA como média nacional). Observe-se o seguinte trecho da Decisão nº 871/2002:¹¹

A interpretação do § 1º do art. 6º da Lei do Fundef

¹¹ Íntegra da decisão anexa aos autos.

1.58. Vistas as duas hipóteses existentes sobre a interpretação do § 1º do art. 6º da Lei nº 9.424/96; afastada a possibilidade do uso do menor valor estadual por aluno como piso para o VMAA, o que impede a adoção de segunda hipótese apresentada, e considerando que a primeira das hipóteses não afronta nenhum dos dispositivos constantes nas normas que regem o Fundef, configura-se mais apropriada a idéia de que o VMAA de acordo com o mencionado § 1º, DEVE TOMAR COMO LIMITE INFERIOR UM VALOR MÉDIO NACIONAL, correspondente à razão entre o somatório das receitas de todos os Fundos e a matrícula total do ensino fundamental no país.

Conclusão
1.59. Do exposto, constata-se que:
(...)
e) (...) a fórmula de cálculo do limite inferior do valor mínimo anual por aluno estabelecida no § 1º do art. 6º da Lei nº 9.424/96, que deve ser entendida como uma MÉDIA NACIONAL, corresponde à razão entre o somatório das receitas de todos os Fundos e a matrícula total do ensino fundamental público no País.

Nesse passo, importante destacar que os ditames previstos na Decisão nº 871/2002 do TCU não vem sendo observada no caso dos autos, em flagrante desrespeito ao disposto no art. 70 da Constituição Federal.

Observe-se o entendimento sumulado no Supremo Tribunal Federal:

STF – SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL
SÚMULA 347 - O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.

O MEC, do mesmo modo, reconhece expressamente que os critérios legais para a fixação do VMAA não vêm sendo aplicados pela União Federal. Observe-se:

Relatório do FUNDEF – p.27
12. CONCLUSÃO
A fixação do valor mínimo nacional por aluno/ano para 2003 vem sendo realizada sem a integral observância dos critérios que orientam sua definição, tanto no que diz respeito à diferenciação de valores, de forma compatível com os custos praticados entre a 1ª e a 4ª série, a 5ª e a 8ª, a Educação Especial e o ensino rural, QUANTO NO QUE SE REFERE À METODOLOGIA DE CÁLCULO QUE RECOMENDA A OBSERVÂNCIA DO VALOR MÉDIO NACIONAL COMO LIMITE MÍNIMO.

O que há de interessante nessas confirmações oficiais da pretensão da autora é que todas essas entidades, ao concluir que o VMAA corresponde a uma MÉDIA NACIONAL, adotaram, consciente ou inconscientemente, a técnica de interpretação conforme a Constituição.

Não é pretensão lecionar os métodos ou elementos clássicos de interpretação – tão bem expostos por Luis Roberto Barroso¹² –, mas se faz necessário destacar que a simples análise gramatical do dispositivo, como já exposto, leva o intérprete a aplicar a média nacional, sob pena de o tornar sem efeito no ordenamento jurídico, caso aplicado o critério defendido pela União (VMAA – mínimo nacional).

E toma-lo-ia letra morta por um simples motivo: caso se interprete o VMAA como mínimo nacional, pode ser concretizada a liberação da obrigação da União Federal por

¹² BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição: Fundamentos de uma Dogmática Constitucional Transformadora*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 124-139.

simples ato discricionário do Presidente da República, o que não há de ser concebido no sistema jurídico em vigor.

Consciente de que a interpretação literal não é, por si só, suficiente para a solução dos litígios, cabe ressaltar que a interpretação do VMAA como mínimo nacional não se ajusta aos demais elementos clássicos de interpretação.

Em assim sendo, devem ser levados em conta os aspectos sociais que deram ensejo à edição da lei (método histórico), bem como compará-los com a finalidade da norma (método teleológico) e sua consonância como o sistema jurídico (método sistemático), o que não se verifica com a aplicação do critério interpretativo aplicado pelo Governo Federal.

Inicialmente, não observa o elemento histórico, pois não leva em conta que o FUNDEF foi criado para diminuir as desigualdades educacionais existentes no país, sejam as relacionadas ao nível salarial do corpo docente, sejam as que se referem à quantidade de recursos públicos despendidos com os discentes. Observe-se a constatação contida na Decisão 871/2002 do TCU:

1.46. Mesmo somando-se as receitas de Estados e respectivos Municípios e distribuindo-se segundo o número de alunos, verificou-se que a disponibilidade de impostos vinculados por aluno era muito baixa em alguns Estados, comprometendo um outro aspecto importante do FUNDEF: a elevação dos salários dos professores dos Estados e Municípios mais pobres. (...)
1.47. Dessa modo, o compromisso do FUNDEF com o aumento da remuneração do magistério é incompatível com a hipótese de se poder fixar o VMAA a valor igual ao menor Valor Estadual por Aluno, entre os vinte e sete existentes. (...) Tal hipótese, portanto, não contribui para a solução do problema; ao contrário, reforça as disparidades regionais existentes.
1.48. A única forma, entre as duas hipóteses vertentes, de se estabelecer consonância entre o § 1º do art. 6º da Lei 9.424/96 e o compromisso de amenizar os desequilíbrios regionais na remuneração dos professores é interpretar o limite inferior do VMAA como uma MÉDIA NACIONAL. (...)

Como se infere do entendimento emanado pelo TCU, o objetivo central da criação do FUNDEF – que foi a tentativa de diminuição das desigualdades sociais – não se materializa com a interpretação do VMAA como mínimo nacional, pois são mantidas e até aumentadas as desigualdades regionais do ensino fundamental, tanto as referentes aos vencimentos dos discentes, quanto as derivadas das necessidades dos docentes.

Ademais, não foram respeitadas os ditames do art. 211 da Constituição de 1988, *verbis*:

CF
Art.211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, FUNÇÃO REDISTRIBUTIVA E SUPLETIVA, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Pelas razões expostas, forçoso é concluir que os métodos sistemático e teleológico, do mesmo modo, não foram observados pela ré ao aplicar sua perspicaz interpretação do VMAA como mínimo nacional.

PEDREIRASIMA
Proc. 0308002/202 1
FLS. 609
Rub. e



Um questionamento é suficiente para demonstrar que a interpretação do VMAA – MÍNIMO NACIONAL não é a que melhor se apresenta no ordenamento em vigor. Onde estaria sendo aplicado o ditame constitucional que confere à União Federal a FUNÇÃO REDISTRIBUTIVA em matéria educacional?

Com efeito, a aplicação do critério interpretativo revelado pela União não busca "garantir a equalização de oportunidades educacionais", estando, desse modo, em desacordo com a Lei Maior (CF, art. 211).

Ademais, deve ser observado que a interpretação da União Federal não se subsume ao disposto na Carta em vigor, especialmente às prescrições dos seguintes dispositivos:

CF
Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
(...)
III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
(...)
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:
(...)

Assim, reconhecendo o magistrado que existem duas interpretações possíveis, deve sopesar, além dos robustos argumentos até agora expostos, os dispositivos constitucionais incidentes na controvérsia, a fim de aplicar a hipótese que melhor se subsume aos ditames da Carta de 88 (VMAA – MÉDIA NACIONAL).

Destaque-se, por oportuno, que não há como serem *diminuídas* as desigualdades sociais relacionadas à educação caso mantida a sistemática aplicada pela União (VMAA – MÍNIMO NACIONAL). Os Estados que possuem alto nível econômico terão, por conseguinte, um elevado VMAA, ao passo que os Estados e municípios pobres – *como é o caso do autor* - sofrerão com as parcas receitas destinadas à educação.

Como se infere de tudo quanto aqui apresentado, a interpretação da União, não se coaduna com os elementos clássicos de interpretação, ao passo que a aplicação do VMAA como MÉDIA NACIONAL (critério legalmente previsto e reconhecido expressamente pelo TCU e TRF 5ª Região) representa um grande passo para tornar realidade os dispositivos constitucionais ventilados, adequando-se, com isso, a todos os métodos de interpretação acima debatidos.

Por essas razões, clara está a necessidade da atuação jurisdicional no sentido de se fazer valer o disposto na Lei 9.424/96.

IV.III. A APLICAÇÃO DO VMAA – MÉDIA NACIONAL:

INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS DE RECURSOS

PEDREIRAS/MA
Proc. 0305002/202 1
FLS. 605
Rub. 2



O último ponto de fundamental importância a ser esclarecido diz respeito à eventual afirmação da União no sentido de que se estaria pretendendo demonstrar que o FUNDEF seria um fundo único nacional, onde deveriam ser realizadas transferências ou movimentação de recursos entre os Estados e o Distrito Federal (27 entes federados).

Entretanto, tal afirmação não se mostra coerente com a pretensão do município-autor, pois em nenhum momento se pretende comprovar a existência de um único fundo, nem a necessidade de transferência de receitas entre os 27 entes federados envolvidos.

O que se defende é a amplitude nacional do programa público de educação fundamental, com o fim de que seja aplicado o critério "VMAA - MÉDIA NACIONAL", tendo por consequência a obrigação da União Federal em efetivar a complementação legalmente prevista.

Tal complementação, caso aplicada corretamente, tem a finalidade de diminuir as desigualdades regionais do país, garantindo a todos os envolvidos no processo educacional uma igualdade mínima nas condições de ensino e valorização dos professores.

Para esclarecer essa questão, impõe-se, mais uma vez, a transcrição do entendimento do TCU:

"1.54. Apesar de todas essas evidências, alega-se, contra a primeira hipótese, não haver fundamentação jurídica para a existência de um fundo resultante da soma dos recursos vinculados ao ensino fundamental em todas as unidades da Federação. No entanto, esse argumento fica fragilizado na medida em que a realização de tal soma não pressupõe, por si só, a existência de um "fundo nacional". A soma é mero fator para a definição do piso do valor mínimo e pode ser contabilmente aferida, independentemente da existência de um fundo no âmbito federal. Esse cálculo, portanto, não fere nenhum dos princípios que regem o Fundef."

Como se pode observar, o município não pretende modificar a realidade dos fatos nem apresentar interpretações tendenciosas da legislação federal. Não se defende a existência de um fundo único, até porque, desnecessário para a aferição dos valores anuais a serem transferidos.

O que se defende é a amplitude nacional do programa, sendo imperativa a aplicação do § 1º do art. 6º da Lei 9.424/96 (VMAA - MÉDIA NACIONAL), com o fim de que seja garantido um mínimo de qualidade educacional aos alunos de sua rede de ensino, materializando, assim, o objetivo central do FUNDEF, que é a concretização dos princípios constitucionais da diminuição das desigualdades regionais, da isonomia e da garantia de todos à educação de qualidade (CF, art. 211 e parágrafos).

V. CONCLUSÕES

Diante de tudo quanto exposto, conclui-se:

- a) A Lei 9.424/96 não deixa margem à discricionariedade do Chefe do Poder Executivo para a fixação do VMAA, uma vez que estabelece critérios rígidos legalmente definidos (art. 6º, § 1º). Se assim estivesse prescrito, o Governo Federal estaria autorizado, por simples ato do Chefe do Executivo, a optar pelo menor valor encontrado na Federação, desobrigando-se de efetivar qualquer complementação ao FUNDEF;

PEDREIRAS/MA	
Proc. 0305002/202	7
Fls.	606
Rub.	U



b) Não se mostra coerente o posicionamento da União no sentido de que o VMAA deve ser interpretado como MÍNIMO NACIONAL, posto que tal exegese não leva em consideração nenhum dos elementos clássicos de interpretação, devendo ser aplicado o critério legalmente definido e reconhecido pelo TCU e pelo TRF 5ª Região, ou seja, VMAA – MÉDIA NACIONAL;

c) A aplicação do critério "VMAA – MÉDIA NACIONAL" não implica transferência de recursos entre Estados, nem criação de um FUNDO NACIONAL ÚNICO, mas simples aplicação da Lei 9.424/96, com o efetivo cumprimento de obrigação legal, materializada com a correta transferência dos valores a título de complementação da União Federal;

d) A definição da lide pode ser alcançada independentemente de produção de prova pericial para se calcular o VMAA – MÉDIA NACIONAL, uma vez que se trata de confirmação do real sentido da Lei 9.424/96, sendo os valores oficialmente definidos pelo MEC (Grupo de Trabalho criado pelas Portarias nº 71/2003 e 212/2003 – Relatório Final anexo aos autos).

Feitas essas considerações, conclui-se que o entendimento aplicado pela União (VMAA – MÍNIMO NACIONAL) não se subsume ao prescrito no ordenamento em vigor, sendo importante destacar, inclusive, que ele nunca foi aplicado pelo Governo Federal, **CONFIRMANDO**, desse modo, a afirmativa de que os valores foram estipulados aleatoriamente por ato ilegal do **Chefe do Executivo Federal**.

VI - DO PEDIDO

Por fim, requer-se:

A) a citação da Ré, através de sua representação no Maranhão – Advocacia Geral da União, situada com sede nesta Capital, para, no prazo legal, oferecer, contestação;

B) o julgamento procedente da presente ação, no sentido de ser determinado que a União Federal aplique o Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) destinado para a educação fundamental conforme preceitua o art. 6º da Lei 9.424/96, ou seja, considerando o VMAA como uma MÉDIA NACIONAL, corrigindo-se, deste ponto em diante, os procedimentos ilegais que vêm sendo adotados, e, por via de consequência, que sejam recalculados, segundo o critério legal, os repasses mensais realizados a esse fim ao Município autor, a partir da vigência da decisão. Outrossim, na mesma linha de raciocínio, que seja a ré condenada no pagamento das diferenças entre os valores

PEDREIRAS/MA
Proc. 0305002/202
FLS. 607
Rub. /

21
Y

que deveriam ter sido repassados ao Município autor e os que efetivamente foram, a título de complementação do FUNDEF, referentes aos últimos 05 (cinco) exercícios financeiros.

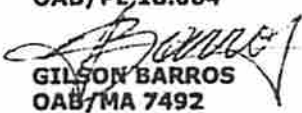
C) por fim, a condenação da Ré em honorários advocatícios nos termos do § 3º, alíneas "a", "b" e "c", c/c, §4º, do art. 20 do CPC, no percentual de 20%, a incidir sobre o valor da condenação.

Protesta o autor provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente o documental o que, desde já, fica expressamente requerido.


Dá-se à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
São Luiz/MA, 20 de novembro de 2006,

GUILHERME PALMEIRA
OAB/PE 18.064


GILSON BARROS
OAB/MA 7492

LUIZ OTÁVIO PEDROSA
OAB/PE 17.597


DELMIRO D. CAMPOS NETO
OAB/PE 23.101

PEDREIRAS/MA	
Proc:	0305002/2021
FLS.	608
Rub.	2



DOCUMENTOS ANEXADOS:

1. Procuração;
2. Diploma do Prefeito;
3. Relatório do FUNDEF (Relatório do Grupo de Trabalho criado pela Portaria/MEC nº 229/2002);
4. Votos do TCU;
5. Planilhas;
5. Censo Escolar;
6. Valores repassados a título de FUNDEF - dados do STN;
7. Precedente favorável do TRF 5ª Região;
8. Sentença prolatada no processo n. 2005.83.02.000956-0 oriundo da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco.

PEDREBASIMA
Proc. 0305002202 7
FLS. 609
Rub. e



DOC. 01



PEDREIRAS/MA
Proc. 0305002/202 1
FLS. 610
Rub. e

24
J

PROCURAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Balsas, representada pelo Prefeito Municipal o Sr. Francisco de Assis Milhomem Coelho, inscrito no RG sob o nº. 266372 SSP/MA e no CPF sob o nº. 056.886.631-20, com sede à Praça Elói Coelho s/n, Centro, Balsas - MA, constitui como seus advogados DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (OAB/PE - 23.101), e GILSON ALVES BARROS (OAB/MA - 7.492), com endereço profissional à Rua Juno 20, Ed. Quartz, Sala 510/512, Renascença II, São Luis - MA, para praticar os poderes da cláusula "ad judícia" (para o foro em geral), com o fim de ajuizar medidas e/ou ações judiciais objetivando a defesa dos interesses Municipais, especificamente a revisão e restituição dos valores repassados pela União a título de FUNDEF, podendo representá-lo perante qualquer juízo, instância ou tribunal, repartições/autoridades públicas ou particulares, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para requerer certidões e documentos, pagar guias e emolumentos, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber, dar quitação, podendo, ainda, substabelecer esta a outrem, com reservas de poderes.

São Luis, 20 de Outubro de 2006.



Prefeitura Municipal de Balsas - MA
Francisco de Assis Milhomem Coelho
PREFEITO

CARTÓRIO BRINGEL 4º OFÍCIO
Av. Barão do Rio Branco, 205 - Bacabal - MA.
20/10/06
RECONHEÇO COMO AUTÊNTICA(S) A(S)
E/OU MAIS INDICADA(S) PELA(S) SETA(S)



PEDREIRAS/MA
Proc 0305007/2021
FLS. - 611
Rub. e



DOC. 02



26
/

1º Tabelionato de Notas de Balsas - Maranhão
Rua Caetano de Almeida, 291 - CEP 65025-000 - Balsas/MA - Fone: (98) 3541-1100
Autentico a presente fotocópia por
conferir com original que se foi
apresentado. Dia 12 de Janeiro de 2005 -
Balsas-MA, 12 de Janeiro de 2005.



Rosa Maria Martins Barros Alencar
Iscrevante Autorizada

PEDREIRAS/MA
Proc 0305002/2021
FLS. 612
Rub. e

CIC
NASCIMENTO: 14.06.49
INSCRIÇÃO NO CPF: 026.284.631-20
CONTRIBUENTE: FRANCISCO DE ASSIS ALTHOMEN COELHO
Ministério da Receita Federal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE FOMACÕES E CONTABILIDADE FISCAL
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRIBUÍVEIS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRIBUÍVEIS
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRIBUÍVEIS
Francisco de Assis Althomen Coelho

1º Tabelionato de Notas de Balsas - Maranhão
Rua Caetano de Almeida, 291 - CEP 65025-000 - Balsas/MA - Fone: (98) 3541-1100
Autentico a presente fotocópia por
conferir com original que se foi
apresentado. Dia 12 de Janeiro de 2005 -
Balsas-MA, 12 de Janeiro de 2005.



1º Tabelionato de Notas de Balsas - Maranhão
Rua Caetano de Almeida, 291 - CEP 65025-000 - Balsas/MA - Fone: (98) 3541-1100



A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ
SEGUNDA VARA

PEDREIRAS/MA
Proc. 030500242021
Fls. 013
Rub. e

PROCESSO : 2007.37.01.000927-4
CLASSE : 1900 – AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
AUTOR : MUNICÍPIO DE BALSAS/MA
RÉU : UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação cognitiva proposta pelo MUNICÍPIO DE BALSAS/MA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, em que se busca a condenação da ré a efetuar o pagamento de diferenças devidas a título de complementação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

A demanda foi proposta inicialmente na sede da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, em São Luís/MA. Em cumprimento à Decisão de fls. 260/261, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária de Imperatriz/MA.

Narra a inicial que a parte ré não teria cuidado em efetuar o repasse das verbas em conformidade com os critérios de fixação do valor mínimo anual por aluno (VMAA) estabelecidos na Lei n. 9.424/96 (art. 2º, § 1º, incisos I e II c/c art. 6º).

Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 223/256. Na oportunidade, arguiu, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e perda parcial do objeto da demanda. No mérito, defende que, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 60 do ADCT, bem como ao art. 6º, da Lei n. 9.424/96, tem assegurado a complementação financeira ao FUNDEF, relativamente às unidades federativas onde a equação aluno/ano (calculada pela divisão do total das receitas do Fundo no âmbito do Estado pelo total geral de alunos do ensino fundamental, consideradas as redes estadual e municipal) não atinge o valor mínimo nacionalmente estabelecido. Sustenta, ainda, que o eventual acolhimento da pretensão autoral representaria nítida afronta ao princípio federativo e aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000).

Intimada para apresentar réplica, a parte autora ficou-se inerte (fl. 272/273).

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O conjunto probatório constante dos autos se mostra suficiente e conduz ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I, do Código de Processo Civil.



Proc.	0305002/2007
FLS.	614
Rub.	

**PRELIMINARMENTE**

A ré sustenta que, com o advento da Emenda Constitucional 53/2006 e da Medida Provisória n. 339/2006, houve a perda de objeto da presente demanda, pois teriam sido instituídas novas metodologias de cálculo dos valores do Fundo.

Não merece acolhimento a preliminar arguida. Na trilha do entendimento já delineado no E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a extinção do FUNDEF¹ não tem o condão de eximir a União de proceder ao repasse dos valores porventura devidos.

PRESCRIÇÃO

A pretensão autoral prescreve de acordo com a regra do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. Cuida-se de relação de trato sucessivo, sendo aplicável o Enunciado n. 85, da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de modo que a prescrição atinge as parcelas que antecedem o quinquênio anterior à propositura da ação.

MÉRITO

Cumpra esclarecer que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) foi criado através da Emenda Constitucional n. 14/96, que inseriu o § 3º no art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determinando que a União complementasse os recursos do Fundo sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançasse o mínimo definido nacionalmente.

A Lei n. 9.424/96, por sua vez, em seu art. 6º, *caput* e § 1º, estabeleceu os critérios para o cálculo do VMAA (valor mínimo anual por aluno). Assim, a União deveria complementar os recursos dos Estados em que o valor por aluno não alcançasse o mínimo definido nacionalmente, sendo que o VMAA deveria ser fixado por ato do Presidente da República, com base nas informações colhidas em censo escolar realizado anualmente pelo Ministério da Educação – MEC, a partir da razão, *entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas* (art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.424/96).

Sem delongas, anoto que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.101.015/BA, sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, deixou assentado que, para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF, o valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 9.424/96, deve ser calculado levando-se em conta a média nacional e não a

¹ A vigência do FUNDEF se deu até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 53, de 19 (dezenove) de dezembro de 2006 (dois mil e seis), que o substituiu pelo FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação).



média mínima obtida em cada Estado ou Município, isoladamente.

Deveras, embora o fundo tenha sido instituído no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal (Lei n. 9.424/96, art. 1º), seu objetivo era garantir um padrão mínimo de qualidade do ensino, cabendo à União, ora requerida, o encargo de proceder à complementação com recursos próprios sempre que os demais entes federativos não alcançassem o valor mínimo definido a partir dos dados referentes ao País como um todo.

As normas legais que tratam do assunto esclarecem que a complementação devida pela União deve realizar-se mediante critérios objetivos e específicos, de sorte que o VMAA, fixado por ato do Presidente da República, em hipótese alguma pode ser inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescido do total estimado de novas matrículas (média nacional – art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.424/96), a partir de informações colhidas através de censo anual realizado pelo Ministério da Educação.

Depreende-se da peça de defesa apresentada pela União que só existiria vedação legal à fixação de um valor mínimo nacional que fosse inferior ao menor dentre os vinte e sete quocientes entre a receita vinculada ao Fundo e a matrícula total.

Atento à orientação jurisprudencial dominante, entendo que a interpretação levada a cabo pela ré, para efeito de complementação dos valores do Fundo (vide art. 3º, § 2º, do Decreto n. 2.264/97), não está afinada com a intenção do legislador, tampouco com os princípios que emanam da Constituição Federal (art. 3º, III, c/c 206, VII e 214, I e III).

A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em recente julgado, na esteira do entendimento já pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, consignou que "(...) **deve ser observado o valor mínimo nacional como critério de fixação do VMAA, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou Município, sob pena de descumprimento do critério estabelecido em relação à fixação do Valor Mínimo Nacional, na forma prevista no art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424/96.**" (AC 0027010-87.2010.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.1223 de 27/04/2012)

A finalidade primordial do FUNDEF consistia em corrigir as desigualdades entre os Estados Federados, promovendo uma justa e equânime distribuição de recursos vinculados à educação para, assim, dar concretude às normas constitucionais referidas em linhas anteriores.

Nesse rumo, afigura-se inaceitável a utilização do menor valor médio por aluno encontrado em cada unidade federativa para fins de fixação do VMAA – a tanto não chegaria o grau de discricionariedade conferido ao Presidente da República –, mormente porque a Lei n. 9.424/96 estipula piso que deve corresponder à média nacional.

Entendo, por fim, que o acolhimento da pretensão autoral não acarreta a transferência de recursos entre os Estados, cujas receitas, geridas de forma independente, permanecem intocáveis. Não há se falar, por conseguinte, em ofensa ao princípio federativo.

Melhor sorte não assiste à requerida quanto à alegação de que a



aplicação do critério de cálculo defendido pela parte autora implica em elevação de sua despesa obrigatória, de caráter continuado, na forma no art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que as transferências efetuadas ao Fundo possuem caráter automático, não se sujeitando a nenhuma condição, a teor do disposto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 9.424/96, que deve ser interpretado conjuntamente com a norma contida no art. 160, *caput*, da Constituição Federal.

Portanto, faz jus a municipalidade ao repasse de montante correspondente à diferença entre o valor por ele arrecadado para o FUNDEF e aquele devido de acordo com os critérios estabelecidos para o cálculo do valor mínimo anual por aluno (VMAA), definido em âmbito nacional.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, **julgo procedentes os pedidos**, para determinar que a demandada realize novo cálculo do valor mínimo anual por aluno (VMAA), em conformidade com o critério da média nacional estipulado no art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.424/96, e efetue à demandante o repasse das diferenças devidas, tudo a ser apurado em liquidação, observando-se a prescrição quinquenal, contando-se os juros e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Custas isentas (Lei nº 9.289/1996, art. 4º, I).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I).

Oportunamente, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Imperatriz/MA, 3 de julho de 2012.

MARCIO SÁ ARAÚJO
Juiz Federal

PEDREIRAS/MA
Proc. 0305002/2021
FLS. 617
Rub. e

TERMO DE AUTUAÇÃO



Em Sao Luis, 12 de Dezembro de 2006 a seção de Classificação e Distribuição autua os documentos adiante, em folhas com apensos na seguinte conformidade:

Processo: 2006.37.00.006568-6

Classe: 1900 - AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

Objeto: REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO

Vara: 6ª VARA FEDERAL

DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 12/12/2006

PARTES:

AUTOR MUNICIPIO DE BREJO DE AREIA MA CNPJ :01.612.318/0001-96
REU UNIAO FEDERAL

Para constar, lavro e assino o
presente

R. R. R.
SERVIDOR

PEDREIRAS/MA
Proc. 0305002/202 7
Fls. 618 2
Rub. _____



EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO.



MUNICÍPIO DE BREJO DE AREIA – MA, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.318/0001-96, com prefeitura municipal situada na Praça Antônio Pereira da Silva, 01 – Centro, representado pelo Prefeito Municipal o Sr. Eduardo Miranda Ribeiro, inscrito no RG sob o nº 0849023980 SSP/MA, e no CPF sob o nº 641.302.583-20, sob conduto de seus advogados legalmente constituídos, nos termos do instrumento de mandato em anexo, com escritório para fins de comunicação processual situado à rua Jornalista Trajano Chacon, n. 304, bairro da Ilha do Leite, cidade do Recife, Estado de Pernambuco, vem, perante V. Exa. propor **AÇÃO ORDINÁRIA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, representada judicialmente pela Advocacia Geral da União, com sede nesta Capital, na rua Osvaldo Cruz, n. 1618, 08º andar, setor D, Edf. Sede dos Órgãos Fazendários, Centro, CEP n. 65020-251, com base nos fatos e fundamentos jurídicos adiante aduzidos.

PEDREIRASIMA
Proc. 020.500/202 1
FLS. 619
Rub. 2

2

I - DO OBJETO DA DEMANDA.

A presente ação tem por escopo corrigir os equívocos praticados pelo Governo Federal no que diz respeito à COMPLEMENTAÇÃO do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

Assim, objetiva o autor demonstrar que os valores do mínimo anual por aluno estipulado por Decretos do Chefe do Poder Executivo Nacional, foram estipulados de forma aleatória, distinta e a menor do que prevê o art. 6º da Lei 9.424/96.

Diante disto, a presente demanda faz-se necessária para que se determine a complementação dos valores anuais devidos ao município-autor, calculando o Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) nos moldes do art. 6º, e, conseqüentemente, seja a União Federal condenada ao pagamento da referida complementação, tomando por base o cálculo do mínimo anual escorelto (VMAA-MÉDIA NACIONAL).

II - DOS FATOS.

Como é cediço, a Constituição Federal de 1988 vincula 25% das receitas dos Estados e Municípios à Educação. Com a Emenda Constitucional nº 14/96 - que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) -, 60% desses recursos (o que representa 15% da arrecadação global de Estados e Municípios) ficam reservados ao Ensino Fundamental. Além disso, introduz novos critérios de distribuição e utilização de 15% dos principais impostos de Estados e Municípios, promovendo a sua partilha de recursos entre o Governo Estadual e seus Municípios, de acordo com o número de alunos atendidos em cada rede de ensino.

O FUNDEF é caracterizado como um fundo de natureza contábil, com tratamento idêntico ao Fundo de Participação dos Estados (FPE) e ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), dada a automaticidade nos repasses de seus recursos aos Estados e Municípios, de acordo com coeficientes de distribuição estabelecidos e publicados previamente.

Destarte, é formado no âmbito de cada Estado por 15% das seguintes fontes de arrecadação: Fundo de Participação dos Municípios - FPM; Fundo de Participação dos Estados - FPE; Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS; Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações - IPI - exportação e a Desoneração de Exportações, de que trata a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir).

Além desses recursos, o Fundo recebe ainda uma Complementação da União, nos Estados onde a receita originalmente gerada não é suficiente para a garantia de um valor por aluno/ano igual ou superior ao valor mínimo nacional, fixado por ato do Presidente da República (art. 6º da Lei 9.424 de 1996).

No entanto, não obstante a receita originária para o FUNDEF no Município autor não ter atingido o mínimo nacionalmente estabelecido por aluno, a União Federal não repassou para esse ente da Federação a complementação devida, o que, por conseqüência, alterou os valores destinados anualmente para cada aluno.

Ademais, o art. 6º da Lei nº 9.424/96 (Lei do FUNDEF), ao regulamentar o art. 60, § 7º (alterado pela EC/14 de 1996) das Disposições Constitucionais Transitórias, dispendo acerca do cálculo aritmético para atingir o mínimo nacional por aluno/ano a ser reservado no



PEDREZAS/MA
Proc 0305002/2021
FLS. 620
Rub. J

05
J

FUNDEF, prevê as variáveis que devem ser utilizadas: (PREVISÃO DE RECEITA TOTAL) + (MATRÍCULAS DO ANO ANTERIOR) + ESTIMATIVA DE NOVAS MATRÍCULAS NO ANO.

Mas, inobstante a clareza dos dispositivos legais, o Governo Federal não vem cumprindo o determinado pela Lei e estipulou o mencionado mínimo legal por aluno/ano abaixo da média nacional prevista na Lei 9.424/96, sobre o quê, também, erige-se a presente lide.

III – DO DIREITO.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) foi previsto pela Emenda Constitucional n.º 14/96, instituído pela Lei n.º 9.424/96 e regulamentado pelo Decreto n.º 2.264, de junho de 1997.

Sua implantação nacional foi concretizada em 1º de janeiro de 1998, quando passou a vigorar a nova sistemática de redistribuição dos recursos destinados ao Ensino Fundamental.

Conforme mencionado, quando o valor originário do repasse para o FUNDEF não atingir o mínimo anual por aluno estabelecido por ato do Presidente da República, a União deverá complementar os valores destinados ao fundo.

Assim dispõe o art. 60 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pela EC/14 de 1996, *verbis*:

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, a manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os estados e seus municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, e assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério, de natureza contábil.

§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas "a" e "b"; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3º A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal.

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.

06

Regulamentando o supra-citado dispositivo, o art. 6º da Lei 9.424 de 1996, assim dispõe, *verbis*:

Art. 6º A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.
§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II.
§ 2º As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União.
§ 3º As transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensal e diretamente às contas específicas a que se refere o art. 3º.
§ 4º No primeiro ano de vigência desta Lei, o valor mínimo anual por aluno, a que se refere este artigo, será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Conforme previsto acima, no ano de 1997, o valor ficou estipulado na própria Lei que regulamentou o FUNDEF (§ 4º do art. 6º da Lei 9.424/96). A partir de 1998, passou a ser fixado por meio de Decreto Federal, sendo que, após o ano de 2000, a fixação tornou-se diferenciada para os alunos de 1ª a 4ª série e de 5ª a 8ª série, assim como os de Educação Especial, tudo para atender aos fins a que se propõe a criação do mencionado fundo.

Fica evidente, ao observar os dados acima sintetizados, que o valor mínimo anual destinado ao aluno do ensino fundamental "...nunca deve ser inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II" tendo por base a operação aritmética (PREVISÃO DE RECEITA TOTAL) + (MATRÍCULAS DO ANO ANTERIOR) + ESTIMATIVA DE NOVAS MATRÍCULAS NO ANO.¹

O quadro abaixo traz os valores estipulados por Decreto Federal:

ANO	1ª a 4ª série	5ª a 8ª série e Educação Especial	1ª a 8ª Série	Ato Legal de fixação do valor mínimo
1997	---	---	300,00	Art. 6º, § 4º, Lei 9.424, de 24.12.1996
1998	---	---	315,00	Dec. 2.440, de 23.12.1997
1999	---	---	315,00	Dec. 2.935, de 11.01.1999
2000	333,00	349,65	---	Dec. 3.328, de 31.12.1999
2001	383,00	381,15	---	Dec. 3.742, de 01.02.2001
2002	418,00	438,90	---	Dec. 4.103, de 24.01.2002
2003	448,00	468,3	---	Dec. 4.580, de 24.01.2003

Em relação ao ano de 2004, o valor estipulado pelo Dec. 4986 (30 de janeiro de 2004) foi de R\$ 537,71 (quinhentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos), para os alunos de 1ª a 4ª série e de R\$ 564,60 (quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), para os alunos de 5ª a 8ª série e educação especial.

¹ § 7º do Art. 60 da ADCT c/c § 4º do art. 6º da Lei 9.424/1996.

Se a União Federal cumprisse a lei, em atenção ao Estado de Direito vigente, os valores fixados como parâmetro do mínimo anual/aluno seriam os demonstrados no quadro abaixo², extralido do RELATÓRIO SOBRE A FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO NACIONAL POR ALUNO/ANO – 2003, elaborado pelo Ministério da Educação através do Grupo de Trabalho criado pela Port. Nº 71, de 27.01.2003 e nº 212, de 14.02.2003³.

ANO	VALOR MÍNIMO NACIONAL (R\$)						COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO (R\$ MILHÕES)				
	MÉDIA NACIONAL			PRATICADO			Com base no valor médio Nacional (A)	Com base no valor praticado (B) (*)	DIFERENÇA		
	1ª a 4ª série	5ª a 8ª série e Educa. Especial I	Nº de Estados que seriam beneficiados com a Compl. da União	1ª a 4ª série	5ª a 8ª série e Educa. Especial	Nº de Estados que seriam beneficiados com a Compl. da União*			A-B	% A/B	
1998	418,78	418,78	17	315,00	315,00	7	2.060,8	488,7	1.573,9	23,6	
1999	453,10	453,10	15	315,00	315,00	8	2.560,7	680,0	2.010,7	22,4	
2000	511,35	538,91	14	333,00	349,65	5	3.128,0	485,5	2.642,5	15,5	
2001	585,38	614,65	15	383,00	381,15	4	3.507,8	391,8	3.118,0	11,2	
2002	585,68	719,95	12	418,00	438,90	4	3.913,8	488,2	3.417,3	12,7	
TOTAL								15.200,4	2.378,7	12.760,4	15,6

Como se percebe no quadro comparativo acima, os valores praticados pelo Governo Federal para complementar o FUNDEF, quando o mínimo anual/aluno não for atingido, sempre foi estipulado por decreto tomando-se por base critérios ilegais e aleatórios.

Atualmente, encontra-se em vigor o Decreto nº 5.374(17.02.2005), que fixou o valor mínimo por aluno/ano entre R\$ 620,56 (seiscentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos) para os alunos de 1ª a 4ª série (zona urbana), e R\$ 664,00 (seiscentos e sessenta e quatro reais) para os alunos de 5ª a 8ª (zona rural) e educação fundamental especial.

Ressalte-se que os valores fixados por esses decretos desobedecem aos critérios prescritos no art. 6º da Lei 9.424/96, posto que não levam em consideração a previsão de receita total, o nº de matrículas do ano anterior e a estimativa de novas matrículas.

Neste aspecto, é relevante transcrever parte do relatório sobre a fixação do valor mínimo nacional por aluno/ano – 2003,⁴ *verbis*:

Verifica-se que entre 1998 e 2002, o valor mínimo nacional tomou como base apenas a atualização do valor de R\$300,00 inicialmente fixado pela Lei de regulamentação do FUNDEF, tanto que no período 1998/2002, para uma inflação 42,1% (medida pelo IPCA/IBGE) a correção do valor mínimo repôs apenas o efeito da inflação no período. Nesse período não foram adotados, na definição do valor mínimo do FUNDEF, mecanismos que guardassem vinculação com a relação das variáveis: receita do FUNDEF e nº de alunos do ensino fundamental: prevista na lei como parâmetro a ser observado. O crescimento de 78,5% na receita do Fundo, associado a um crescimento de 5,3% nas matrículas, fez com que o per capita (aluno/ano) crescesse 67,6% entre 1998 e 2002 (Quadro II), enquanto o valor mínimo fixado evoluiu apenas 42,1% (...)

² Quadro ampliado em anexo
³ In <http://www.mec.gov.br/sef/fundef/default.shtm>
⁴ In <http://www.mec.gov.br/sef/fundef/default.shtm>
⁵ Quadro em anexo

PEDREIRAS/MIA
Proc. 0305002202 1
F.S. 623
Rub. e

08

6

Sobre a inclusão das estimativas de novas matrículas, tanto no cálculo do valor referencial utilizado para definição do valor mínimo nacional, quanto dos coeficientes de distribuição dos recursos do FUNDEF, apesar do Tribunal de Contas da União determinar, por meio da Decisão nº 620⁶, de 08.09.1999, "que o MEC adote as providências necessárias no sentido de que os critérios previstos no § 2º, art. 2º, da Lei nº 9.424/96 - diferenciação de custo por aluno - e na alínea "b", § 1º, art. 2º, do Dec. 2.264/97 - estimativa de novas matrículas - sejam observados no cálculo dos coeficientes de distribuição dos recursos do FUNDEF", o Ministério considerou tecnicamente impraticável a adoção do critério de estimativa de novas matrículas, pautando-se nos seguintes argumentos da ordem técnica, apresentados em relatório encaminhado ao TCU: "Vários estudos e análises foram feitos para tentar estimar a matrícula inicial de alunos das redes municipais por município. Não se nega a possibilidade técnica de se realizar tais estimativas, no entanto, em todos as simulações realizadas chegava-se à conclusão de que os erros a serem cometidos com essas estimativas certamente serão maiores do que se utilizarmos a matrícula registrada no censo escolar do ano anterior, que pode ser considerada, também, uma estimativa".

Conforme se verifica no relatório supra, o valor mínimo por aluno fora estipulado ilegalmente a menor pelo Presidente da República.

Não é recente a desobediência da União Federal à Lei do FUNDEF, fato que se constata junto ao Tribunal de Contas da União, que, ao decidir caso análogo, em contestação proposta pelo Município de Bariri/SP (Processo nº 001.180/1999-1), proferiu a Decisão 620/1999, nos seguintes termos, verbis:

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
8.1. conhecer, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 3º, da Instrução Normativa TCU nº 21, da contestação formulada pela Prefeitura Municipal de Bariri/SP, para, no mérito, considerá-la procedente;
8.2. ficar, com fulcro no inciso IX, do art. 71, da Constituição Federal c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/92 e o art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal, o prazo de 15 (quinze) dias, para que o Senhor Ministro da Educação determine aos órgãos competentes do Ministério que adotem as providências necessárias no sentido de que os critérios previstos no § 2º, do art. 2º, da Lei nº 9.424/96 - diferenciação de custo por aluno, e na alínea "b", do § 1º, do art. 2º, do Decreto nº 2.264/97 - ESTIMATIVA DE NOVAS MATRICULAS - sejam observados no cálculo dos coeficientes de distribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, promovendo-se, oportunamente, a revisão da Portaria nº 1.500/MEC/98; 8.3. encaminhar cópias desta Decisão, acompanhadas do Relatório e Voto que a fundamentaram, ao Senhor Ministro da Educação e ao Senhor Prefeito do Município de Bariri/SP;
Grifos não originais

Recentemente, ratificando o entendimento acima-transcrito, o Tribunal de Contas da União, por meio da Decisão nº 871, de 17.07.2002, determinou ao MEC o cumprimento do critério do valor mínimo calculado a partir da fórmula prevista no § 1º, art. 6º, da Lei nº 9.424/96, verbis:

Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
8.1. - firmar entendimento de que:
8.1.1 - o Padrão Mínimo de Qualidade de Ensino a que se refere o § 1º do art. 211 da Constituição Federal e o § 4º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deve atender à definição contida no art. 4º, IX, da LDB e aos parâmetros estabelecidos no art. 13 da Lei nº 9.424/96;
8.1.2 - em decorrência do disposto no § 4º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, após o prazo de cinco anos contados a partir da vigência da

⁶ Íntegra da decisão em anexo

⁷ Relatório do Grupo de Trabalho criado pela Portaria/MEC nº 229/2002, p. 05/06.

PEDREIRAS/MA
Proc. 03050022021
FLS. 624
Rub. 2

09 7
1

Emenda Constitucional nº 14/86, que expirou em 12/09/2001, o Valor Mínimo Anual por Aluno a que se refere o art. 6º da Lei nº 9.424/96 deve corresponder ao custo do Padrão Mínimo de Qualidade de Ensino;

8.1.3 - antes de expirado esse prazo, permanecia aplicável a fórmula de cálculo do limite inferior do Valor Mínimo Anual por Aluno estabelecida no 5.1º do art. 6º da Lei nº 9.424/96, QUE DEVE SER ENTENDIDA COMO UMA MÉDIA NACIONAL, correspondente à razão entre o somatório das receitas de todos os Fundos e a matrícula total do ensino fundamental público no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas; e 8.1.4 - a garantia de um valor por aluno correspondente ao Padrão Mínimo de Qualidade de Ensino é responsabilidade conjunta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que, no prazo de cinco anos, a contar da data da promulgação da Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/96, deveriam ajustar, progressivamente, suas contribuições ao Fundef, conforme estabelece o § 4º do art. 60 do ADCT.

Além do entendimento da Administração Pública Federal acerca da inobservância da Lei nº 9.424/96, o Ministério Público Federal interpôs Ação Civil Pública na Justiça Federal – Seção Judiciária de São Paulo, pretendendo o provimento judicial no sentido de determinar à União Federal que alce o valor do mínimo anual por aluno nos termos determinados no inciso I, do art. 6º da Lei do FUNDEF. Observe-se o dispositivo da Decisão concessiva da tutela antecipada, *verbis*:

"(...) PELO EXPOSTO, CONCEDO A TUTELA LIMINAR, DETERMINANDO A RÉ QUE SE ABSTENHA DE DEFINIR O VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO EM IMPORTÂNCIA INFERIOR ÀQUELA RESULTANTE DOS CRITÉRIOS IMPOSTOS PELO ART. 6º, SOB PENA DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CITE-SE, COM URGÊNCIA P E I." J. MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE A CONTESTAÇÃO. I

Juízo Federal da 11ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Proc. nº 1999.61.00.05.0816-0

O TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Agravo Regimental nº 2000.03.00.010450-2 interposto contra a R. decisão acima-transcrita, negou-lhe provimento nos seguintes termos, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO.

I - Não basta a alegação de que estão envolvidos vultosos valores para justificar o pedido de suspensão no que se refere à ocorrência de grave lesão à ordem e à economia públicas.

II - Grave lesão à ordem pública pode ocorrer caso o ensino fundamental fique sem as verbas mínimas necessárias ao seu custeio.

III - Argumentos puramente econômicos não podem se sobrepôr à ordem jurídica, justificando o não cumprimento das leis, sob pena de primazia da ordem econômica sobre as ordens jurídica e administrativa.

IV - Não configura grave lesão à economia pública, liminar que determine a aplicação das disposições da Lei nº 9424/96 na fixação do valor mínimo anual por aluno das verbas destinadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

V - Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. São Paulo, 08 de Agosto de 2002. (data do julgamento)

PROC. N.º 2000.03.00.010450-2 (SS 2448-SP)

REQUERENTE: União Federal

REQUERIDO: Juízo Federal da 11ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo

REL. Des. Fed. ARICÉ AMARAL

Por fim, os conselhos incumbidos de acompanhar a transferência e aplicação dos recursos do Fundo, em âmbito Federal (art. 4º, § 1º da Lei 9.424/96), ao tratarem do tema ora abordado, manifestaram-se pela imediata correção do valor mínimo anual por aluno em atenção à Lei do FUNDEF.

Observe-se o teor das críticas e sugestões apresentadas pelos principais conselhos⁶ de controle, *verbis*:

CONSED – Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (§1º, “c” do art. 4º da Lei 9.424/1996).

“O CONSED, ao encaminhar documento sobre o tema, reitera sua posição já manifestada em outras ocasiões, apontando que “... o valor mínimo por aluno que vem sendo fixado anualmente pelo Governo Federal e o gradativo achalamento desse valor tem penalizado sistematicamente os estados mais pobres. Poucos têm se beneficiado com a complementação federal.”

Como sugestões, abordou a necessidade de adoção das seguintes medidas:

- a) Correção do valor mínimo por aluno, conforme o que determina o art. 6º da Lei Federal nº 9.424/96, elevando, desse modo, a participação da União na composição dos recursos do FUNDEF;
- b) Adoção de medidas, pelo Governo Federal, para liquidação progressiva dos débitos deixados nos exercícios anteriores;
- c) Estabelecimento do conceito de custo/aluno, a fim de balizar os padrões educativos a serem alcançados pelos sistemas de ensino, em consonância com o valor mínimo por aluno/ano correspondente a esses padrões;
- d) Revisão dos critérios atualmente adotados para o registro das matrículas, com parâmetros claramente definidos, de modo a assegurar condições iguais para todos os Estados;
- e) Retomada da questão de Jovens e Adultos, com vistas à sua incorporação, por via legal, ao FUNDEF.”

Grifos não originais

UNDIME – União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (§ 1º, “e” do art. 4º da Lei 9.424/96).

“A UNDIME encaminhou documento contendo críticas enfatizando que a ‘... fixação de um valor mínimo não somente desrespeitou as normas legais estabelecidas no art. 6º da Lei nº 9.424/96 como também não repôs as perdas inflacionárias de 2002’, abordando a distância entre o valor mínimo legal e os valores fixados, pelo anterior e pelo atual governo, porém acenando com o propósito de ‘... estudar e contribuir com a proposta de, ainda neste ano, termos decretado um novo valor mínimo do Fundef que se aproxime o mais possível de sua expressão legal...’”

Grifos não originais

⁶ Texto extraído do Relatório do Grupo de Trabalho criado pela Portaria/MEC nº 229/2002, p. 21/22.

CNTE – Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (§ 1º, “d” do art. 4º da Lei 9.424/96).

“A CNTE, de forma idêntica à UNDIME, também não poupou críticas à definição dos valores mínimos para o FUNDEF em 2003, argumentando que a medida ‘... provocou enorme frustração nos meios educacionais’ e que ‘... os valores fixados pelo Decreto 4.580/03 – R\$448,00 (de 1º a 4º série) e R\$ 468,30 (de 5º a 8º série) – são gritantemente inferiores às mais modestas expectativas”. Complementarmente, aborda que ‘o FUNDEF nunca atingiu seu valor per capita legal...’, porém reconhece ‘... que o problema da educação brasileira, assim como dos demais setores sucateados ao longo da história não serão resolvidos num curto prazo de tempo.’”

Apesar da especificidade da matéria, a doutrina também apresenta trabalhos com posicionamentos semelhantes ao trazidos pela municipalidade-autora, sendo oportuna a transcrição do entendimento de RICARDO CHAVES DE REZENDE MARTINS⁹:

6. REDISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS PARA MAIOR EQUIDADE

Em uma realidade profundamente desigual como a brasileira, contudo, os mecanismos de vinculação de receitas são insuficientes, na medida em que o volume gerado em cada ente federado é extremamente diferenciado entre os Estados e dentro de cada Estado. A equidade na educação, portanto, passa pela existência de MECANISMOS REDISTRIBUTIVOS que assegurem um patamar mínimo de investimentos na educação de cada brasileiro, independente do local ou região em que tenha nascido no país.

(...)

6.2. A participação da União no FUNDEF: valor mínimo nacional e complementação

(...)

Uma das grandes polêmicas do FUNDEF tem sido a fixação destes valores mínimos nacionais. (...)

Mas a maior de todas as polêmicas refere-se à metodologia utilizada para o cálculo dos valores mínimos nacionais a partir de 1998, uma vez que a própria Lei 9.424/96 estabeleceu o valor para 1997, igual a R\$ 300,00 (art. 6º, § 4º). Diz o § 1º do art. 6º dessa lei: (...)

A leitura direta e atenta deste dispositivo revela a intenção do legislador: a de que o parâmetro para determinar a ação complementar da União fosse a **MÉDIA NACIONAL de capacidade de investimento por aluno do ensino fundamental, com os recursos separados para o FUNDEF. Os recursos federais seria encaminhados aos Estados cujo valor aluno/ano não alcançasse essa MÉDIA NACIONAL, que seria o valor mínimo anual nacional, por aluno.**

Recentemente, o Tribunal Regional da 5ª Região, prolatou robusta decisão em feito análogo. Atente-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO QUE ATUA COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. MUNICÍPIO. DEFINIÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO PARA FINS DE COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF. UNIÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Não existe litispendência entre a ação proposta individualmente e a ação coletiva proposta por Associação, que atua como substituto processual, já que esta não pode inibir o exercício de direito de ação de ação por via de processo individual ajuizado pelo respectivo titular. Preliminar rejeitada.

⁹ MARTINS, Ricardo Chaves de Rezende. Financiamento da educação básica pública no Brasil : algumas notas. In: LIBERATI, W. D. (coord). *Direito à educação : uma questão de justiça*. São Paulo: Malheiros, p. 183-184.

12
X

2. Tratando-se de ato administrativo que, pelo menos em tese, pode lesar direitos e interesses legítimos, e pressupondo, o exercício do poder discricionário pela Administração, a valoração do interesse público, e a utilização de critérios de oportunidade e conveniência, nem por isso prescindirá o agente público do juízo prévio da adequação de tais critérios às regras jurídicas, princípios, valores, e aspectos de legalidade e de constitucionalidade, que legitimam o controle judicial do ato.

3. O FUNDEF, a teor das suas normas de regência - Lei n.º 9.424/98, regulamentada pelo Decreto n.º 2.264/97 -, é fundo contábil, cujos recursos devem ser aplicados para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério, e distribuídos no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas, consideradas as matrículas da 1.ª à 8.ª séries do ensino fundamental.

4. A União somente complementarará os recursos destinados ao FUNDEF, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, caso o valor destes recursos não alcance o mínimo definido nacionalmente. O Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) é fixado por ato do Presidente da República, e seu cálculo é efetuado a partir da razão entre a previsão da receita total para o FUNDEF e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescido do total estimado de novas matrículas, cujos dados são extraídos do censo anual educacional realizado pelo Ministério da Educação.

5. O § 1.º do art. 6.º da Lei n.º 9.424/98 dispõe que o VMAA "nunca será inferior à razão entre o total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas", devendo-se definir tais variáveis no âmbito nacional, sem que isso implique o desvirtuamento do caráter plural do FUNDEF.

6. O Presidente da República poderá fixar o VMAA (nacional) no patamar que entender mais conveniente para a consecução de seu programa de governo (art. 6.º, caput, da Lei n.º 9.424/98), DESDE QUE ESSE VALOR MÍNIMO SEJA SUPERIOR À MÉDIA NACIONAL, que é quociente dos recursos totais (nacionais) do Fundo e da matrícula total (nacional) no ano anterior, acrescida do total (nacional) estimado de novas matrículas (§ 1.º, do artigo 6.º, da Lei n.º 9.424/98).

7. A Constituição Federal erigiu a eliminação das desigualdades regionais e o acesso universal à educação básica à categoria de garantias fundamentais, disso resultando que as normas infraconstitucionais que regem a matéria devem ser interpretadas à luz daqueles princípios superiores encartados na Lei Maior.

8. O artigo 60, § 3.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 14/96, adotou como mecanismo de repartição igualitária dos recursos destinados ao FUNDEF, a sua complementação pela União, quando o valor mínimo por aluno, nos Estados e no Distrito Federal, não alcançar o mínimo nacionalmente estipulado. Nesse contexto, a complementação dos recursos do FUNDEF, servindo aos princípios emanados da Constituição Federal, é instrumento de erradicação do analfabetismo, de universalização da educação fundamental, e da diminuição das disparidades regionais, nisto residindo a *mens legis* vinculante do ato em apreciação.

9. É inaceitável a utilização como valor mínimo nacional por aluno, do menor valor médio por aluno encontrado nos Estados, já que, mesmo na hipótese de o Presidente da República fixar um VMAA superior ao menor quociente estadual, porém menor do que a média nacional, não seria este o critério mais adequado para efetivar o mandamento constitucional, pois limita arbitrariamente, a concretização da diretriz constitucional de repartição igualitária dos recursos destinados aos Fundos Instituídos nos entes federativos, em homenagem ao princípio da universalização do acesso à educação fundamental. Isto sem mencionar que, levado ao seu extremo, tal sistemática inviabilizaria qualquer hipótese de repartição.

10. O grau de discricionariedade conferido ao Presidente da República, na fixação do VMAA, não é absoluto, encontrando limites constitucionais e legais nos artigos 212 da Constituição, e 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez inspiradores da fórmula do § 1.º, do artigo 6.º, da Lei n.º 9.424/98. Na hipótese, o ato em questão revela-se alheio aos aludidos mandamentos constitucionais e legais, não podendo, assim, subsistir.

11. Faz jus o Município ao repasse dos valores devidos à título de complementação do FUNDEF, em virtude da aplicação da sistemática efetivamente prevista no § 1.º, do artigo 6.º Lei n.º 9.424/98, QUE NÃO ADMITE A ESTIPULAÇÃO DO VMAA EM PATAMAR INFERIOR À MÉDIA NACIONAL, obtida através da razão entre o somatório dos valores destinados aos diversos fundos estaduais, e o número total de alunos matriculados no ensino fundamental, em todo o País, acrescido da previsão de novas matrículas.

13

12. O cálculo de tais verbas deverá ser efetuado na fase de liquidação, de acordo com a fórmula supracitada, com efeito retroativo aos exercícios financeiros findos desde a instituição do FUNDEF, observando-se a prescrição quinquenal, a contar da data do despacho judicial que ordenou a citação da União Federal (artigos 1.º, do Decreto n.º 20.910/32, e 212, do Código Civil).

13. Sentença reformada para condenar a União a fixar doravante o VMAA com observância dos limites legais supracitados, bem como a efetuar o repasse das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal.

(...)

15. Apelação da União Improvida. Remessa oficial e apelação do Município de Branquinha/AL parcialmente providas.

ACÓRDÃO: Vistos, etc. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação da União, e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do Município de Branquinha/AL, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquígráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Exmos. Desembargadores Federais: Paulo Cordeiro (conv.), Ivan Lira (conv.) e Marcelo Navarro.

TRF 5ª Região – 4ª TURMA
Proc. nº 2004.80.00.000045-0
Rel. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO
Julgamento: 12.04.2005 – Publicação: 26.04.2005

Diante do exposto, conclui-se que não só o Município autor constatou as irregularidades apontadas no que diz respeito ao cálculo do valor mínimo anual/aluno, mas também: (a) o próprio MEC, através de seus relatórios de gestão 2003; (b) o Tribunal de Contas da União (TCU) – Decisão 820/1990 e 871/2002; (c) o Ministério Público Federal - Ação Civil Pública em trâmite na Seção Judiciária de São Paulo - Proc. nº 1999.61.00.050616-0; (d) a Justiça Federal de São Paulo – 1ª instância, ao deferir a antecipação de tutela requerida pelo Ministério Público Federal nos autos do processo antes mencionado; (e) Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a antecipação concedida pelo 1º Grau da Justiça Federal de São Paulo/SP; e (f) Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Proc. nº 2004.80.00.000045-0).

IV. DOS CRITÉRIOS TRAZIDOS NO ART. 6º DA LEI 9424/96:

VMAA COMO MÉDIA NACIONAL

IV.I. LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

Conforme destacado anteriormente, o Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) deve ser fixado anualmente por ato do Presidente da República, nos termos da Lei 9.424/96.

Ao aplicar a mencionada Lei, a União Federal pretende demonstrar que os respectivos Decretos emanados pelo Chefe do Poder Executivo Federal possuem natureza jurídica de ato amplamente discricionário, o que não se pode admitir em face da vinculação dos Decretos aos critérios legalmente definidos.

Com o fim de esclarecer essa interpretação equivocada, cabe destacar que o conteúdo normativo trazido pelo § 1º do art. 6º da Lei 9.424/96 NÃO RATIFICA

PEDRE RAS/MA
Proc 03.05002202 1
F.L.S. 629
Rub. 2

12

14
Y

INTERPRETAÇÃO da União, uma vez que houve delimitação legal dos critérios a serem utilizados pelo Presidente ao fixar o VMAA.

Observe-se mais uma vez o dispositivo legal que serve de fundamento para a pretensão do autor:

Art. 6º A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.
§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e NUNCA SERÁ INFERIOR à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, Incisos I e II.

Como se infere do texto legal acima transcrito, o ato administrativo emanado para a fixação do VMAA não se enquadra no conceito de ato discricionário, pois possui requisitos rígidos para sua emanção, representados pela seguinte operação aritmética:

$$\text{VMAA} = (\text{PREVISÃO DE RECEITA TOTAL}) \div (\text{MATRÍCULAS DO ANO ANTERIOR} + \text{ESTIMATIVA DE NOVAS MATRÍCULAS NO ANO})$$

Demonstrada a vinculação do Presidente da República ao disposto no art. 6º da Lei 9.424/86, resta clara a incoerência da interpretação apresentada pela União, uma vez que a norma jurídica veiculada no mencionado diploma estabeleceu claramente os requisitos e condições para sua concretização.

Repita-se, tais imposições têm poder vinculante e devem ser respeitadas quando de sua implementação, sob pena de nulidade dos respectivos decretos.

Em consonância ao pensamento ora revelado, segue transcrição das lições de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO¹⁰:

"Já se tem reiteradamente observado, com inteira procedência, que não há ato propriamente discricionário, mas apenas discricionariedade por ocasião da prática de certos atos. Isto porque nenhum ato é totalmente discricionário, dado que, conforme afirma a doutrina prevalente, será sempre vinculado com relação ao fim e à competência.
(...)
Em suma: DISCRICIONARIEDADE É LIBERDADE DENTRO DA LEI, nos limites da norma legal, e pode ser definida como: "A margem de liberdade conferida pela lei ao administrador a fim de que este cumpra o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios, a fim de dar satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal".
Não se confunde discricionariedade com arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente estará agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo corrigível judicialmente.

Utilizando-se a premissa ora esclarecida (vinculação dos decretos ao conteúdo da lei), pode-se afirmar que o grau de discricionariedade do Presidente da República é praticamente inexistente, uma vez que o VMAA possui critérios rígidos e objetivos a serem respeitados no momento de sua fixação.

¹⁰ Curso de Direito Administrativo, 13. ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 383-385.

Se a fixação de tais valores fosse entendida como ato plenamente discricionário do Presidente da República, estaria autorizada a aplicação de coeficientes de modo que a União não efetivasse qualquer repasse aos municípios e Estados com baixa previsão de receitas, pois restaria autorizada a aplicação de um piso para a estipulação do VMAA (menor coeficiente encontrado nos vinte e sete entes federados).

Nesse ponto, as determinações contidas na Lei 9.424/96 são de clareza meridiana, tendo em vista que, em nenhum momento, foi determinada a existência de VMAA tendo por critério a apreciação casuística da receita de cada Estado.

Se assim fosse previsto, a União estaria autorizada, por simples aplicação dos critérios de conveniência e oportunidade, a liberar-se do encargo da complementação, aplicando como VMAA o menor coeficiente encontrado nacionalmente.

A simplicidade entendimento da União Federal (fixação do VMAA como ato discricionário), *data venia*, não há de ser reconhecida por este douto julgador, pois embasada em critérios que não se subsumem a vontade política cristalizada na Lei 9.424/96.

Feitas essas considerações, concluindo-se que o ato administrativo que fixa o VMAA não possui os atributos de conveniência e oportunidade (essenciais à prática do ato discricionário), cabe agora enfatizar o centro da discussão da presente relação processual.

IV.II. APLICAÇÃO DO ART. 6º DA LEI 9.424/96:

VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA) COMO MÉDIA NACIONAL – INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO – RECONHECIMENTO EXPRESSO DO TCU (Decisão 871/2002)

Superada a questão referente à discricionariedade do Presidente para a fixação do VMAA, uma vez que a Lei 9.424/96 definiu os critérios a serem utilizados pelo agente político para prática do ato administrativo, cabe agora expor o foco de debate contido nos presentes autos.

Com efeito, pode-se dizer que a lide consiste na interpretação do critério a ser utilizado para fixar o VMAA, ou seja, se o VMAA deve ser entendido como média nacional ou como mínimo nacional.

Importante enfatizar que a interpretação da União (aplicação do VMAA como mínimo nacional), conforme exaustivamente mencionado no item anterior, não possui qualquer fundamento lógico ou jurídico, pois concederia ao Chefe do Executivo Federal amplos poderes (discricionariedade) para liberar a ré da obrigação instituída pela Lei 9.424/96.

A controvérsia aqui exposta, inclusive, já foi objeto de longas discussões no TCU, onde se cristalizou o entendimento de que o critério aplicado pela União Federal (VMAA como mínimo nacional) não corresponde ao disposto na Lei 9.424/96 (VMAA como média nacional). Observe-se o seguinte trecho da Decisão nº 871/2002:¹¹

A interpretação do § 1º do art. 6º da Lei do Fundef

¹¹ Íntegra da decisão anexa aos autos.

1.58. Vistas as duas hipóteses existentes sobre a interpretação do § 1º do art. 6º da Lei nº 9.424/96; afastada a possibilidade do uso do menor valor estadual por aluno como piso para o VMAA, o que impede a adoção de segunda hipótese apresentada, e considerando que a primeira das hipóteses não afronta nenhum dos dispositivos constantes nas normas que regem o Fundef, configura-se mais apropriada a idéia de que o VMAA de acordo com o mencionado § 1º, DEVE TOMAR COMO LIMITE INFERIOR UM VALOR MÉDIO NACIONAL, correspondente à razão entre o somatório das receitas de todos os Fundos e a matrícula total do ensino fundamental no país.

Conclusão

1.59. Do exposto, constata-se que:

(...)

e) (...) a fórmula de cálculo do limite inferior do valor mínimo anual por aluno estabelecida no § 1º do art. 6º da Lei nº 9.424/96, que deve ser entendida como uma MÉDIA NACIONAL, corresponde à razão entre o somatório das receitas de todos os Fundos e a matrícula total do ensino fundamental público no País.

Nesse passo, importante destacar que os ditames previstos na Decisão nº 871/2002 do TCU não vem sendo observada no caso dos autos, em flagrante desrespeito ao disposto no art. 70 da Constituição Federal.

Observe-se o entendimento sumulado no Supremo Tribunal Federal:

STF – SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL
SÚMULA 347 - O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.

O MEC, do mesmo modo, reconhece expressamente que os critérios legais para a fixação do VMAA não vêm sendo aplicados pela União Federal. Observe-se:

12. CONCLUSÃO Relatório do FUNDEF – p.27
A fixação do valor mínimo nacional por aluno/ano para 2003 vem sendo realizada sem a integral observância dos critérios que orientam sua definição, tanto no que diz respeito à diferenciação de valores, de forma compatível com os custos praticados entre a 1ª e a 4ª série, a 5ª e a 8ª, a Educação Especial e o ensino rural. QUANTO NO QUE SE REFERE À METODOLOGIA DE CÁLCULO QUE RECOMENDA A OBSERVÂNCIA DO VALOR MÉDIO NACIONAL COMO LIMITE MÍNIMO.

O que há de interessante nessas confirmações oficiais da pretensão da autora é que todas essas entidades, ao concluir que o VMAA corresponde a uma MÉDIA NACIONAL, adotaram, consciente ou inconscientemente, a técnica de interpretação conforme a Constituição.

Não é pretensão lecionar os métodos ou elementos clássicos de interpretação – tão bem expostos por Luis Roberto Barroso¹² –, mas se faz necessário destacar que a simples análise gramatical do dispositivo, como já exposto, leva o intérprete a aplicar a média nacional, sob pena de o tomar sem efeito no ordenamento jurídico, caso aplicado o critério defendido pela União (VMAA – mínimo nacional).

E torna-lo-la letra morta por um simples motivo: caso se interprete o VMAA como mínimo nacional, pode ser concretizada a liberação da obrigação da União Federal por

¹² BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição: Fundamentos de uma Dogmática Constitucional Transformadora*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 124-139.

simples ato discricionário do Presidente da República, o que não há de ser concebido no sistema jurídico em vigor.

Consciente de que a interpretação literal não é, por si só, suficiente para a solução dos litígios, cabe ressaltar que a interpretação do VMAA como mínimo nacional não se ajusta aos demais elementos clássicos de interpretação.

Em assim sendo, devem ser levados em conta os aspectos sociais que deram ensejo à edição da lei (método histórico), bem como compará-los com a finalidade da norma (método teleológico) e sua consonância como o sistema jurídico (método sistemático), o que não se verifica com a aplicação do critério interpretativo aplicado pelo Governo Federal.

Inicialmente, não observa o elemento histórico, pois não leva em conta que o FUNDEF foi criado para diminuir as desigualdades educacionais existentes no país, sejam as relacionadas ao nível salarial do corpo docente, sejam as que se referem à quantidade de recursos públicos despendidos com os discentes. Observe-se a constatação contida na Decisão 871/2002 do TCU:

1.46. Mesmo somando-se as receitas de Estados e respectivos Municípios e distribuindo-se segundo o número de alunos, verificou-se que a disponibilidade de impostos vinculados por aluno era muito baixa em alguns Estados, comprometendo um outro aspecto importante do FUNDEF: a elevação dos salários dos professores dos Estados e Municípios mais pobres. (...)

1.47. Desse modo, o compromisso do FUNDEF com o aumento da remuneração do magistério é incompatível com a hipótese de se poder fixar o VMAA a valor igual ao menor Valor Estadual por Aluno, entre os vinte e sete existentes. (...) Tal hipótese, portanto, não contribui para a solução do problema; ao contrário, reforça as disparidades regionais existentes.

1.48. A única forma, entre as duas hipóteses vertentes, de se estabelecer consonância entre o § 1º do art. 6º da Lei 9.424/88 e o compromisso de amenizar os desequilíbrios regionais na remuneração dos professores é interpretar o limite inferior do VMAA como uma MÉDIA NACIONAL. (...)

Como se infere do entendimento emanado pelo TCU, o objetivo central da criação do FUNDEF – *que foi a tentativa de diminuição das desigualdades sociais* – não se materializa com a interpretação do VMAA como mínimo nacional, pois são mantidas e até aumentadas as desigualdades regionais do ensino fundamental, tanto as referentes aos vencimentos dos discentes, quanto as derivadas das necessidades dos docentes.

Ademais, não foram respeitados os ditames do art. 211 da Constituição de 1988, *verbis*:

CF
Art.211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, FUNÇÃO REDISTRIBUTIVA E SUPLETIVA, de forma a garantir igualização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Pelas razões expostas, forçoso é concluir que os métodos sistemático e teleológico, do mesmo modo, não foram observados pela ré ao aplicar sua perspicaz interpretação do VMAA como mínimo nacional.



18
J

Um questionamento é suficiente para demonstrar que a interpretação do VMAA – MÍNIMO NACIONAL não é a que melhor se apresenta no ordenamento em vigor. Onde estaria sendo aplicado o ditame constitucional que confere à União Federal a FUNÇÃO REDISTRIBUTIVA em matéria educacional?

Com efeito, a aplicação do critério interpretativo revelado pela União não busca "garantir a equalização de oportunidades educacionais", estando, desse modo, em desacordo com a Lei Maior (CF, art. 211).

Ademais, deve ser observado que a interpretação da União Federal não se subsume ao disposto na Carta em vigor, especialmente às prescrições dos seguintes dispositivos:

CF
Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
(...)
III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
(...)
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:
(...)

Assim, reconhecendo o magistrado que existem duas interpretações possíveis, deve sopesar, além dos robustos argumentos até agora expostos, os dispositivos constitucionais incidentes na controvérsia, a fim de aplicar a hipótese que melhor se subsume aos ditames da Carta de 88 (VMAA – MÉDIA NACIONAL).

Destaque-se, por oportuno, que não há como serem diminuídas as desigualdades sociais relacionadas à educação caso mantida a sistemática aplicada pela União (VMAA – MÍNIMO NACIONAL). Os Estados que possuem alto nível econômico terão, por conseguinte, um elevado VMAA, ao passo que os Estados e municípios pobres – como é o caso do autor - sofrerão com as parcas receitas destinadas à educação.

Como se infere de tudo quanto aqui apresentado, a interpretação da União, não se coaduna com os elementos clássicos de interpretação, ao passo que a aplicação do VMAA como MÉDIA NACIONAL (critério legalmente previsto e reconhecido expressamente pelo TCU e TRF 5º Região) representa um grande passo para tornar realidade os dispositivos constitucionais ventilados, adequando-se, com isso, a todos os métodos de interpretação acima debatidos.

Por essas razões, clara está a necessidade da atuação jurisdicional no sentido de se fazer valer o disposto na Lei 9.424/96.

IV.III. A APLICAÇÃO DO VMAA – MÉDIA NACIONAL:

INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS DE RECURSOS

PEDEFIRASIMA
Proc. 0305002/2021
Fls. 634
Rub. 2

17

O último ponto de fundamental importância a ser esclarecido diz respeito à eventual afirmação da União no sentido de que se estaria pretendendo demonstrar que o FUNDEF seria um fundo único nacional, onde deveriam ser realizadas transferências ou movimentação de recursos entre os Estados e o Distrito Federal (27 entes federados).

Entretanto, tal afirmação não se mostra coerente com a pretensão do município-autor, pois em nenhum momento se pretende comprovar a existência de um único fundo, nem a necessidade de transferência de receitas entre os 27 entes federados envolvidos.

O que se defende é a amplitude nacional do programa público de educação fundamental, com o fim de que seja aplicado o critério "VMAA - MÉDIA NACIONAL", tendo por consequência a obrigação da União Federal em efetivar a complementação legalmente prevista.

Tal complementação, caso aplicada corretamente, tem a finalidade de diminuir as desigualdades regionais do país, garantindo a todos os envolvidos no processo educacional uma igualdade mínima nas condições de ensino e valorização dos professores.

Para esclarecer essa questão, impõe-se, mais uma vez, a transcrição do entendimento do TCU:

"1.54. Apesar de todas essas evidências, alaga-se, contra a primeira hipótese, não haver fundamentação jurídica para a existência de um fundo resultante da soma dos recursos vinculados ao ensino fundamental em todas as unidades da Federação. No entanto, esse argumento fica fragilizado na medida em que a realização de tal soma não pressupõe, por si só, a existência de um "fundo nacional". A soma é mero fator para a definição do piso do valor mínimo e pode ser contabilmente aferida, independentemente da existência de um fundo no âmbito federal. Esse cálculo, portanto, não fere nenhum dos princípios que regem o Fundef."

Como se pode observar, o município não pretende modificar a realidade dos fatos nem apresentar interpretações tendenciosas da legislação federal. Não se defende a existência de um fundo único, até porque, desnecessário para a aferição dos valores anuais a serem transferidos.

O que se defende é a amplitude nacional do programa, sendo imperativa a aplicação do § 1º do art. 6º da Lei 9.424/96 (VMAA - MÉDIA NACIONAL), com o fim de que seja garantido um mínimo de qualidade educacional aos alunos de sua rede de ensino, materializando, assim, o objetivo central do FUNDEF, que é a concretização dos princípios constitucionais da diminuição das desigualdades regionais, da isonomia e da garantia de todos à educação de qualidade (CF, art. 211 e parágrafos).

V. CONCLUSÕES

Diante de tudo quanto exposto, conclui-se:

a) A Lei 9.424/96 não deixa margem à discricionariedade do Chefe do Poder Executivo para a fixação do VMAA, uma vez que estabelece critérios rígidos legalmente definidos (art. 6º, § 1º). Se assim estivesse prescrito, o Governo Federal estaria autorizado, por simples ato do Chefe do Executivo, a optar pelo menor valor encontrado na Federação, desobrigando-se de efetivar qualquer complementação ao FUNDEF;



PEDREIRAS/MA
Proc. 0305007/202 1
F.L.S. 635
Rub. 2

20

b) Não se mostra coerente o posicionamento da União no sentido de que o VMAA deve ser interpretado como MÍNIMO NACIONAL, posto que tal exegese não leva em consideração nenhum dos elementos clássicos de interpretação, devendo ser aplicado o critério legalmente definido e reconhecido pelo TCU e pelo TRF 5ª Região, ou seja, VMAA – MÉDIA NACIONAL;

c) A aplicação do critério "VMAA – MÉDIA NACIONAL" não implica transferência de recursos entre Estados, nem criação de um FUNDO NACIONAL ÚNICO, mas simples aplicação da Lei 9.424/96, com o efetivo cumprimento de obrigação legal, materializada com a correta transferência dos valores a título de complementação da União Federal;

d) A definição da fide pode ser alcançada independentemente de produção de prova pericial para se calcular o VMAA – MÉDIA NACIONAL, uma vez que se trata de confirmação do real sentido da Lei 9.424/96, sendo os valores oficialmente definidos pelo MEC (Grupo de Trabalho criado pelas Portarias nº 71/2003 e 212/2003 – Relatório Final anexo aos autos).

Feitas essas considerações, conclui-se que o entendimento aplicado pela União (VMAA – MÍNIMO NACIONAL) não se subsume ao prescrito no ordenamento em vigor, sendo importante destacar, inclusive, que ele nunca foi aplicado pelo Governo Federal, **CONFIRMANDO**, desse modo, a afirmativa de que os valores foram estipulados aleatoriamente por ato ilegal do Chefe do Executivo Federal.

VI - DO PEDIDO

Por fim, requer-se:

A) a citação da Ré, através de sua representação no Maranhão – Advocacia Geral da União, situada com sede nesta Capital, para, no prazo legal, oferecer, contestação;

B) o julgamento procedente da presente ação, no sentido de ser determinado que a União Federal aplique o Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) destinado para a educação fundamental conforme preceitua o art. 6º da Lei 9.424/96, ou seja, considerando o VMAA como uma MÉDIA NACIONAL, corrigindo-se, deste ponto em diante, os procedimentos ilegais que vêm sendo adotados, e, por via de consequência, que sejam recalculados, segundo o critério legal, os repasses mensais realizados a esse fim ao Município autor, a partir da vigência da decisão. Outrossim, na mesma linha de raciocínio, que seja a ré condenada no pagamento das diferenças entre os valores



PEDREIRA/MA	
Proc.	0305002/202 1
F.L.S.	636
Rub.	2

21
19

que deveriam ter sido repassados ao Município autor e os que efetivamente foram, a título de complementação do FUNDEF, referentes aos últimos 05 (cinco) exercícios financeiros.

C) por fim, a condenação da Ré em honorários advocatícios nos termos do § 3º, alíneas "a", "b" e "c", c/c, §4º, do art. 20 do CPC, no percentual de 20%, a incidir sobre o valor da condenação.

Protesta o autor provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente o documental o que, desde já, fica expressamente requerido.

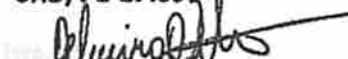
Dá-se à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
São Luiz/MA, 20 de novembro de 2006.

GUILHERME PALMEIRA
OAB/PE 18.064


GILSON BARROS
OAB/MA 7492

LUIZ OTÁVIO PEDROSA
OAB/PE 17.597


DEODORO D. CAMPOS NETO
OAB/PE 23.101

PEDREIRAS/MA	
Proc. 0305002/202	1
F.L.S.	637
Rub.	e



DOCUMENTOS ANEXADOS:

1. Procuração;
2. Diploma do Prefeito;
3. Relatório do FUNDEF (Relatório do Grupo de Trabalho criado pela Portaria/MEC nº 229/2002);
4. Votos do TCU;
5. Planilhas;
5. Censo Escolar;
6. Valores repassados a título de FUNDEF – dados do STN;
7. Precedente favorável do TRF 5ª Região;
8. Sentença prolatada no processo n. 2005.83.02.000956-0 oriundo da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco.

PEDREIRAS/MA
Proc. 03050002/2021
FLS. 638
Rub. 2



DOC. 01

PEDREIRAS/MA	
Proc.	0308002/2021
FLS.	639
Rub.	2

24

PROCURAÇÃO

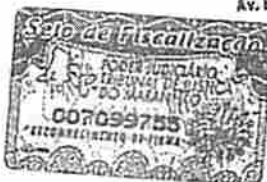
A Prefeitura Municipal de Brejo de Areia, representada pelo Prefeito Municipal o Sr. Eduardo Miranda Ribeiro, inscrito no RG sob o nº. 084902398-0 e no CPF sob o nº. 641.302.583-20, com sede à Praça Antonio Pereira da Silva, 01 - Centro - Brejo de Areia - MA, constitui como seus advogados DELMIRO DANTAS AMPOS NETO (OAB/PE - 23.101), e GILSON ALVES BARROS (OAB/MA - 7.492), com endereço profissional à Rua Juno 20, Ed. Quartz, Sala 510/512, Renascença II, São Luis - MA, para praticar os poderes da cláusula "ad judicium" (para o foro em geral), com o fim de ajuizar medidas e/ou ações judiciais objetivando a defesa dos interesses Municipais, especificamente a revisão e restituição dos valores repassados pela União a título de FUNDEF, podendo representá-lo perante qualquer juízo, instância ou tribunal, repartições/autoridades públicas ou particulares, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para requerer certidões e documentos, pagar guias e emolumentos, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber, dar quitação, podendo, ainda, substabelecer esta a outrem, com reservas de poderes.

São Luis, 16 de Outubro de 2006.



Eduardo Miranda Ribeiro
 Prefeitura Municipal de Brejo de Areia - MA
 Eduardo Miranda Ribeiro
 PREFEITO

CARTÓRIO BRINGEL 4º OFÍCIO
 Av. Barão do Rio Branco, 106 - Bacabal - MA.



21/11/06
 COPIA COMO AUTÊNTICA(S) A(S)
 INDICADA(S) BELA(S) SETA(S)
 Brin: ...
 Exp: ...

PEDREIRAS/MA
Proc. 0305CO2/2021
FLS. 640
Rub. <i>d</i>


25

7

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, os poderes a mim outorgados no instrumento procuratório presente aos autos, em favor dos Advogados **GUILHERME BORBA PALMEIRA**, inscrito na OAB/PE sob o n. 18.064, **LUIZ OTÁVIO PEDROSA**, inscrito na OAB/PE sob o n. 17.597 e **FERNANDO COIMBRA JÚNIOR**, inscrito na OAB/PE sob o n. 16.436, todos com endereço profissional à Rua Jornalista Trajano Chacon, 304, bairro da Ilha do Leite, Recife/PE, para atuar, em conjunto ou isoladamente, no que couber, na prática de todos os atos processuais inerentes ao cumprimento do mandato ora substabelecido.

São Luiz/MA, 29 de novembro de 2006.


Delmir D. Campos Neto
Advogado
OAB/PE 23.101

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.37.00.006568-6/MA

(AO - 12.191-743-611-11.522-4.223-538-2010)

APELANTES : MUNICÍPIO DE BREJO DE AREIA - MA E
OUTRA

APELADOS : MUNICÍPIO DE BREJO DE AREIA - MA E
OUTRA

JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA MA

NELSON LOUREIRO DOS SANTOS JUIZ

RELATÓRIO

O EXMº SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES (RELATOR):

Vistos, etc.

1 - O MUNICÍPIO DE BREJO DE AREIA - MA, qualificado nos autos, moveu AÇÃO ORDINÁRIA à UNIÃO FEDERAL, pretendendo compeli-la a pagar-lhe diferenças a título de complementação de recursos referentes aos exercícios financeiros de 2001 e seguintes ao argumento de que não fora observado o valor mínimo anual por discente de acordo com os parâmetros legais estabelecidos para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-FUNDEF.

2 - Feita a citação, contestado e julgado, parcialmente, procedente o pedido, as partes, mediante recursos de Apelação regularmente respondidos, pleiteiam modificação da sentença que dirimiu a controvérsia.

3 - É o relatório.

Catão Alves

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.037.00.006568-6/MA

V O T O

O EXMº SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES (RELATOR):

1 - Preliminarmente, esclareço que, vencido o Município, a Remessa Oficial é obrigatória nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil:

"Art. 475. ESTÁ SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, O MUNICÍPIO, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;" (Grifei e destaquei.)

2 - Assim, continuo a insistir porque o art. 475 do Código de Processo Civil não faz nenhuma distinção. Vs. Ex^{as} estão considerando a União Federal órgão público e o Município não. Então, não me impressiona a alegação de que haveria "reformatio in pejus" em relação à União Federal. E o Município? Quanto à improcedência, não haveria, também, prejuízo para ele? Logo,

"ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet."

3 - Nessa circunstância, se a lei prescreve que deve ser submetida ao duplo grau de jurisdição, portanto, à Remessa

Oficial, a sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal e contra os Municípios, pouco importa quem esteja no pólo oposto da relação processual; não há hierarquia entre a União, os Estados e os Municípios, que são órgãos federados. Está aí a Federação; nosso Estado não é unitário, é federado. Conseqüentemente, se a lei prescreve "proferida contra", parece-me irrelevante se é a favor da União ou do Estado. Importante é que o Município é entidade pública, é, expressamente, citado no art. 475 do Código de Processo Civil e, sem dúvida, a improcedência da sua pretensão é uma sentença "contra o Município".

4 - Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA.

A sentença ilíquida proferida CONTRA a União, o Estado, o Distrito Federal, o MUNICÍPIO e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EResp nº 1.103.025/SP - Relator Ministro Ari Pargendler - STJ - Corte Especial - UNÂNIME - DJe 10/5/2010.) (Grifei e destaquei.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. MUNICÍPIO AUTOR. SENTENÇA IMPROCEDENTE. SUBMISSÃO AO DUPLO GRAU. NECESSIDADE.

1. A controvérsia reside em saber se a sentença de improcedência proferida em demanda ajuizada pelo ente público, no caso o Município, está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2. A ação de cobrança foi ajuizada pelo Município de Esplanada contra a União, objetivando-se a fixação do valor mínimo anual por aluno e o pagamento de complementação para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério-FUNDEF entre os anos de 1998 a 2002, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei nº 9.424/1996 (e-STJ fls. 13).

3. O Juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido da municipalidade e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (e-STJ fls. 141-144). Após, o magistrado de piso determinou a remessa dos autos ao TRF da 1ª Região, tendo em vista o disposto no artigo 475, inciso I, do CPC (e-STJ fls. 147).



4. A Corte regional não conheceu da remessa oficial, ao entendimento de ser prescindível submeter sentença de improcedência ao duplo grau de jurisdição quando a ação de conhecimento for ajuizada pelo próprio Município.

5. A determinação contida no inciso I do artigo 475 do Código Processual é expressa, no sentido de que todas as sentenças proferidas CONTRA a União, o Estado, o Distrito Federal, o MUNICÍPIO, respectivas autarquias e fundações de direito público devem submeter-se ao regime do duplo grau de jurisdição.

319
P

6. As únicas ressalvas inseridas pelo legislador no Código Processual se encontram nos §§ 2 e 3º da citada norma, quais sejam, respectivamente: a) "nos casos em que a condenação, ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor"; b) "quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente".

7. Se o legislador não excluiu expressamente a submissão ao duplo grau quando o ente público - autor da demanda de conhecimento - for vencido, não cabe ao intérprete excluí-la de maneira mais gravosa à parte. Aplica-se, "in casu", a máxima "inclusio unius alterius exclusio". Precedente: (AgRg no Ag nº 954.848/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 04.3.2009).

8. Retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que a sentença seja reexaminada, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.

9. Recurso especial provido." (Resp nº 1.144.732/BA - Relator Ministro Castro Meira - STJ - Segunda Turma - UNÂNIME - DJe 15/10/2009.) (Grifei e destaquei.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA" PELO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 325 DO TJ.

1. Hipótese em que o recorrente alega que o acórdão hostilizado incorreu em julgamento "extra petita", violando o disposto nos artigos 128, 460, caput, e 515, caput, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem, por ocasião do julgamento da apelação interposta pela Fazenda Nacional, "reformou parcialmente a sentença do magistrado a quo, somente no tocante à forma de restituição dos valores indevidamente descontados à título do Imposto de Renda, decidindo pela restituição através(sic) de nova declaração de rendimentos (retificatória), o que não foi ventilada na contestação e na apelação da recorrida" (fls.128).

2. De acordo com o art. 475 do CPC, estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida CONTRA a União, o Estado, o Distrito Federal, o MUNICÍPIO, e as respectivas autarquias e fundações de direito público. Precedentes.

3. Mesmo sendo parcial o recurso voluntário do ente público, ao examinar a remessa oficial a que alude o art. 475, II, do CPC, pode o Tribunal modificar o julgado de primeiro grau em maior extensão, sem incidir em decisão "extra petita". Súmula nº 325 do STJ.

4. Recurso especial não provido." (REsp nº 1.088.651/SC - Relator Ministro Benedito Gonçalves - STJ - Primeira Turma - UNÂNIME - DJe 28/5/2009.) (Grifei e destaquei.)

321
P

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STF. DECISÃO "ULTRA PETITA". AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA Nº 325 DO STJ.

.....

1. De acordo com o art. 475 do CPC, estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida CONTRA a União, o Estado, o Distrito Federal, o MUNICÍPIO, e as respectivas autarquias e fundações de direito público. Correta a apreciação do valor dos honorários advocatícios arbitrados, porquanto fixado contra o Estado. Súmula nº 325 do STJ.

2. Recurso especial do Rio Grande do Norte não conhecido.

3. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (Resp nº 956.037/RN - Relator Ministro Teori Albino Zavascki STJ - Primeira Turma - UNÂNIME - DJe 26/3/2009.) (Grifei e destaquei.)

5 - Nessa ordem de ideias, com essas considerações, volto a insistir e peço licença à divergência para discordar e conhecer da Remessa Oficial em relação ao Município, não, sem antes esclarecer que a decisão que tem sido tomada por Vs. Ex^{as}

CONTRARIA jurisprudência da Turma e do Superior Tribunal de Justiça.

6 - Verifica-se, pela leitura da sentença recorrida (fls. 245/252), que o juízo de origem julgou, parcialmente, procedente o pedido para condenar a União Federal a pagar ao Município o valor correspondente à diferença entre o montante que deveria ter sido repassado ao último, correspondente à média nacional obtida por meio da média entre a soma dos valores destinados aos diversos fundos estaduais e o número total de alunos matriculados no ensino fundamental em todo o País, acrescido da previsão de novas matrículas, e os efetivamente transferidos pela Ré, com efeito retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios financeiros.

7 - A prescrição na espécie, não se tratando de TRIBUTO, rege-se pelo disposto no Decreto nº 20.910/32, sendo quinquenal. Contudo, em decorrência do disposto no art. 3º, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 2.264/97, que regulamentou a Lei nº 9.424/96, os valores referentes a um exercício poderiam ser pagos durante o seguinte, minudência que determina o termo inicial do lapso prescricional no caso em 31/12/2002. Conseqüentemente, ajuizada a vindicação em 30/11/2006, inexistente prescrição em relação aos valores devidos em 2001.

8 - Prescreviam o art. 6º e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.424/96, vigente na ocasião:

"Art. 6º A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno(sic) não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º O valor mínimo anual por aluno(sic), ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por

ato(sic) do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II.

§ 2º As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno(sic), inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União."

9 - Observa-se, pela análise dos dispositivos legais transcritos no item anterior, que a complementação devida pela União Federal ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-FUNDEF era feita mediante critérios objetivos e específicos, ou seja, o valor anual por discente, fixado pelo Presidente da República, nunca seria "inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescido do total estimado de novas matrículas", tendo como espeque o "censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União".

10 - Nota-se, também, pelo exame dos autos, que a União Federal pretendia estabelecer esse valor mínimo anual por meio de critério próprio, a menor média estadual, considerada a ajuda para cada um dos Estados e o Distrito Federal, ainda que inferior à média nacional.

11 - Ora, não há como tergiversar; a norma regulamentadora da complementação em comento era clara e específica; qualquer outro critério implicaria desrespeito aos seus ditames.

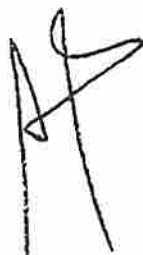
12 - Outro não é o entendimento desta
Egrégia Turma:

"TRIBUTÁRIO. FUNDEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO REGIME DO PRECATÓRIO. APRECIÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PELA UNIÃO. CÁLCULO INCORRETO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO(SIC). RETENÇÃO DOS VALORES DO FUNDO POR FORÇA DA PORTARIA Nº 239/2002. ILEGALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

1. A devolução das verbas do FUNDEF retidas do município, em razão das determinações das Portarias nºs 239/2002, 252/2003 e 400/2004, não implica descumprimento ao regime de precatórios instituído pelo art. 100, da Carta Magna, de vez que o estorno da quantia consiste tão somente em ordem para desconstituição(sic) dos efeitos de ato administrativo, e não pagamento de dívidas da União. Falta de interesse de agir do autor afastada.

2. Apreciação do mérito, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, por versar a causa sobre matéria exclusivamente de direito, e por estar(sic) em condições de imediato julgamento.

3. Incide, na hipótese, a prescrição quinquenal estabelecida no Decreto-Lei nº 20.910/32, por se tratar de(sic) matéria relativa a direito financeiro, não se lhe aplicando as disposições do Código Tributário Nacional, quanto ao prazo prescricional.



325
P

4. A instituição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério-FUNDEF, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, ficou a cargo da Lei nº 9.424/96, e sua regulamentação, do Decreto nº 2.264/97, assumindo a União função supletiva e redistributiva dos recursos.

5. A complementação da União somente ocorre quando, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, não for atingido o valor mínimo anual por aluno-VMAA(sic), definido nacionalmente.

6. Em momento algum a legislação instituidora do FUNDEF estabelece que o valor mínimo por aluno('sic') resulta na média de cada valor mínimo alcançado dentro de cada fundo estadual, considerado por si só. Ao revés, determina o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424/96, que esse valor "nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total de novas matrículas".

7. A adoção da metodologia de cálculo preconizada pela União vai de encontro à teleologia da norma instituidora do FUNDEF, que consiste justamente na universalização do ensino obrigatório (art. 211, § 4º, CF), a partir de uma distribuição equânime dos recursos aos Estados e Municípios, com vistas à erradicação do analfabetismo, à melhoria da qualidade do ensino (art. 214, CF) e à redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF).

8. A exemplo das Portarias nºs 252/2003 e 400/2004, objeto de diversas ações judiciais movidas pelos municípios atingidos por suas determinações, a

Portaria nº 239/2002 foi editada pelo então Ministro da Fazenda, objetivando a divulgação da nova estimativa de valores mensais da complementação da União ao FUNDEF, bem assim a promoção de ajustes entre o que foi repassado pela União às unidades federativas, no ano de 2001, e a complementação efetivamente devida.

9. Referidas portarias determinaram a promoção dos ajustes contábeis nos mesmos exercícios em que editadas, em total afronta ao disposto no art. 3º, § 7º, do Decreto nº 2.264/97, que prescreve que "nenhum ajuste relacionado com o pagamento da complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência."

10. Restaram aviltados, também, os princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa, pois a União reteve os recursos do FUNDEF, sem que os Estados e Municípios tenham sido notificados previamente de tal medida.

11. O cálculo do valor a ser estornado pela União deve ser repassado à conta específica do município vinculada ao FUNDEF, nos termos dos arts. 3º, 4º e 11, da Lei nº 9.424/97, e do art. 19, da Lei nº 11.494/2007.

12. Apelação do município provida e Remessa Oficial prejudicada." (AC nº 2007.33.03.000842-2/BA - Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (Convocado) - Sétima Turma - e-DJF1 29/10/2008 - pág. 526.) (Grifei.)

"DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS. CÁLCULO DO VALOR MÍNIMO ANUAL NACIONAL POR ALUNO(SIC). INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, § 1º, DA LEI Nº 9.424/96. EXECUÇÃO DO JULGADO. LIQUIDAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 475-A E SEQUINTE DO CPC. VERBA HONORÁRIA.

1. O valor mínimo nacional anual por aluno('sic') previsto no § 1º do art. 6º da Lei nº 9.424, de 24.11.1996, é o quociente da divisão da soma dos recursos destinados ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-FUNDEF de cada Estado do País e ao do Distrito Federal pela soma de matrículas, no ensino fundamental, no ano anterior, em todos os Estados e no Distrito Federal com a expectativa do total de novas matrículas nessas mesmas unidades da Federação, e não o menor quociente da divisão entre os recursos destinados ao FUNDEF de cada Estado e ao do Distrito Federal pela soma das matrículas no ensino fundamental, no respectivo sistema de ensino, no ano anterior, com a estimativa de novas matrículas.

2. Verificada a fixação, anos seguidos, do valor mínimo nacional anual por aluno(sic) com inobservância desse critério, procede a ação de cobrança das diferenças de complementação dos recursos do FUNDEF.

3. Tendo sido o valor pleiteado na inicial fixado unilateralmente, sem o crivo do Judiciário, procede-se à execução do julgado mediante liquidação nos termos do art. 475-A e seguintes do CPC.

4. Considerando tratar-se de condenação da Fazenda Pública de elevado valor, fixa-se a verba

honorária, com base no art. 20, § 4º, do CPC, em 2% (dois por cento) do valor da condenação.

5. Apelação parcialmente provida." (AC nº 2003.33.00.030215-5/BA - Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva - Sétima Turma - e-DJF1 04/4/2008 - pág. 312.) (Grifei.)

13 - Desse modo, como a própria União Federal admite que não adotava o cálculo legal, mas o que entendia de conformidade com seus interesses, a vindicação do Autor merece guarida.

14 - Quanto à correção monetária e aos juros de mora, não sendo hipótese de INDÉBITO TRIBUTÁRIO, aplicam-se, respectivamente, os índices oficiais (Manual de Cálculos da Justiça Federal) e os arts. 405 e 406, do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, os últimos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, consoante entendimento desta Turma. (AC nº 2003.33.00.030900-7/BA - Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - e-DJF1 19/9/2008 - pág. 211; AC nº 00747-94.2007.4.01.3700/MA - Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca - e-DJF1 19/3/2010 - pág. 251.)

15 - No que pertine aos honorários de advogado, o Apelo da União Federal não merece guarida porque, independentemente da natureza da questão debatida, o trabalho do advogado é sempre o mesmo, devendo fiscalizar prazos, o comportamento da parte contrária e a atuação do juiz. Consequentemente, embora o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, autorize o prolator da sentença, quando vencida a Fazenda Pública, a estabelecê-los em percentagem inferior a 10% (dez por cento), como, elucidativamente, ensina o Desembargador Assis Santiago, "a árdua e sempre bela profissão do advogado, não apenas socialmente útil, mas imprescindível à convivência humana no estado de direito, não merece ser degradada nos dias atuais pela redução percentual dos honorários devidos aos que a exercem com dedicação e eficiência

329
P

profissional". (AC nº 39.693 - T.J.M.G. - Rel. Desembargador Assis Santiago - Revista Forense, 251/291.) (Grifei.)

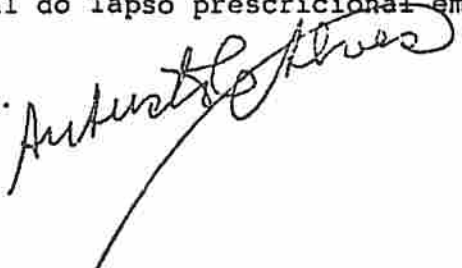
16 - Na espécie, a postulação de majoração de honorários de advogado, procede porque a fixação de honorários de advogado em 0,4% (quatro décimos por cento) sobre o valor da condenação em causa de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) não só configura aviltamento da profissão de advogado, como denigre a imagem do profissional que atua neste processo; é uma espécie de "atestado de incompetência" fornecido pelo juiz, que o coloca em dificuldade perante o cliente, os colegas de profissão e a sociedade.


17 - Não é só; honorários aviltantes são um estímulo a demandas infundadas, que devem ser coibidas, por ficarem "atravancando", desnecessariamente, o Poder Judiciário, quando poderia dedicar-se a causas legítimas de doentes graves (câncer, etc), de idosos (80, 90, 100 anos), etc.

18 - Honorários de advogado fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, considerando os requisitos do art. 20 do Código de Processo Civil é pagável e justo.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de Apelação da União Federal e à Remessa Oficial que lhe é atinente, e dou-o, em parte, ao interposto pelo Autor (Município) e à Remessa Oficial que lhe concerne para, reformando, parcialmente, a sentença discutida, elevar os honorários dos seus advogados para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, sendo razoável e justo, e estabelecer o termo inicial do lapso prescricional em 31/12/2002.

É o meu voto.



 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO NOTA TAQUIGRÁFICA		
2. ÓRGÃO JULGADOR	3. HORÁRIO	4. DATA
7ª TURMA	17:50	20/7/2010
5. PRESIDENTE	6. TAQUIGRAFOS	
DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	SANDRA/RENATA	
7. RELATOR	8. REVISOR	
DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES		
9. PROCESSO / NÚMERO / PROCEDÊNCIA		
Ap 2006.39.01.000298-4/PA; ApReeNec 2006.37.00.006568-6/MA; ApReeNec 2006.34.00.015900-0/DF; Ap 2006.34.00.008754-8/DF; Ap 2006.33.10.001756-0/BA; ApReeNec 2006.33.09.000034-2/BA		

**VOTO VOGAL
PRELIMINAR
VENCIDO**

O DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA: Senhor Presidente, reconheço que há precedente recente do Superior Tribunal de Justiça no sentido do conhecimento da remessa oficial quando o município for o autor. Não estou, ainda, convicto do acerto de tal entendimento, *data venia*, e prefiro refletir melhor a respeito do assunto, em outra oportunidade, mesmo porque a jurisprudência do colendo STJ ainda não está consolidada.

Nesse diapasão, incide, no meu entendimento, a seguinte diretriz consolidada no âmbito das Turmas que compõem a colenda Quarta Seção deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. ART. 475, I, DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.


I. A sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, inciso I, do CPC) está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeitos senão depois de confirmada pelo Tribunal.

II. Julgado improcedente pedido formulado por Município em ação proposta contra o INSS, não ocorre quaisquer das hipóteses do art. 475, I, do CPC.

III. Remessa oficial não conhecida.

(REO 2000.01.00.049860-3/MG, Rel. Juiz Federal Osmane Antonio Dos Santos (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.245 de 15/06/2009).



 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO NOTA TAQUIGRÁFICA		
2. ÓRGÃO JULGADOR	3. HORÁRIO	4. DATA
7ª TURMA	17:50	20/7/2010
5. PRESIDENTE	6. TAQUIGRAFO	
DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	SANDRA/RENATA	
7. RELATOR	8. REVISOR	
DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES		
9. PROCESSO / NÚMERO / PRCCEDÊNCIA		
Ap 2006.39.01.000296-4/PA; ApReeNec 2006.37.00.006568-6/MA; ApReeNec 2006.34.00.015900-0/DF; Ap 2006.34.00.008754-8/DF; Ap 2006.33.10.001756-0/BA; ApReeNec 2006.33.09.000034-2/BA		

TRIBUTÁRIO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). VINCULAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO À REVELIA DO DISPOSTO NO ART. 6º, § 1º, DA LEI Nº 9.424/96. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUTOR: MUNICÍPIO. REMESSA OFICIAL: NÃO CABIMENTO.

1. No caso em tela, não há que se falar em necessidade de produção de prova técnica para o deslinde da questão posta nos autos. A matéria debatida é eminentemente de direito, sendo que os valores, porventura devidos, deverão ser apurados em liquidação de sentença.

2. "Se o próprio ente público é o autor da ação, o seu insucesso não transmuta a natureza da expressão "proferida contra", que tem como fundamento teleológico a salvaguarda do ente público quando ajuizada demanda contra ele e a sentença é de procedência do pedido. Não há falar, então, em remessa oficial" (AC n. 2006.38.11.006994-6/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.468 de 14/03/2008).


12. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida. Sentença reformada. Pedido inicial julgado procedente.

(AC 0030717-19.2003.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.326 de 16/04/2010).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) - MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO - FPM - SISTEMA PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO OU CONVENIADO - SERVIDORES EFETIVOS E PENSIONISTAS - CARGOS COMISSIONADOS, TEMPORÁRIOS OU EMPREGADOS PÚBLICOS - ART. 40 CAPUT E SE §13, CF (EC N. 20/98) - LEI N. 8.212/91, ART. 13 - LEI N. 9717/98 - CONSTITUCIONALIDADE.

1- Não cabe remessa oficial de sentença de improcedência de ação movida por município. Precedentes.

2- Tem-se entendido (TRF1 + STJ) constitucional o bloqueio do FPM: a nova redação do art. 160, parágrafo único, da CF/88 (EC nº 03/93), permite à União e suas autarquias a retenção das receitas tributárias passíveis de

 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO		PEDREIRAS/MA Proc. 0305002/2021 FLS. 658 Rub.	1. CONTROLE 332 P
NOTA TAQUIGRÁFICA			
2. ÓRGÃO JULGADOR	3. HORÁRIO	4. DATA	
7ª TURMA	17:50	20/7/2010	
5. PRESIDENTE	6. TAQUIGRAFOS		
DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	SANDRA/RENATA		
7. RELATOR	8. REVISOR		
DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES			
9. PROCESSO / NÚMERO / PROCEDÊNCIA			
Ap 2006.39.01.000296-4/PA; ApReeNec 2006.37.00.006588-6/MA; ApReeNec 2006.34.00.015900-0/DF; Ap 2006.34.00.008754-8/DF; Ap 2006.33.10.001756-0/BA; ApReeNec 2006.33.09.000034-2/BA			

repartição (art. 157 a art. 158 da CF/88), para pagamento dos seus créditos, tanto aqueles advindos de termo de amortização de dívida fiscal (TADF), quanto os derivados de obrigações tributárias correntes inadimplidas.

(TRF1/AGTAG 2008.01.00.011408-3/DF, T7, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, ac. un., e-DJF1 p.398 de 04/07/2008).

3- O art. 40 da Constituição (EC n. 20/98) confere competência ao Município para instituir, por lei específica, regime próprio, ainda que por convênio, de previdência social, nas condições nele estabelecidas, aos seus servidores titulares de cargos efetivos, ativos ou aposentados, e aos pensionistas deles.

6- Remessa oficial não conhecida; apelação provida em parte.

7- Peças liberadas pelo Relator, em 22/09/2009, para publicação do acórdão.

(AC 1999.38.02.000407-0/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.231 de 20/11/2009).

EMPRESA QUE FABRICA MATERIAIS CERÂMICOS. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO ESTABELECIMENTO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À ÁREA DE QUÍMICA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO

1. A garantia da remessa oficial foi criada, especialmente, com a finalidade de resguardar o erário no caso de ser vencido na lide, no entanto, perde o sentido quando o autor for a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público e o pedido foi julgado improcedente.


2. Nos termos do art. 1º da Lei 6.830/1980, o fator determinante do registro em Conselho Profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento.

3. A atividade precípua da empresa, exploração do ramo da indústria e comércio de materiais cerâmicos em geral, não está vinculada à área química, o que conduz à inexigibilidade de registro junto ao Conselho Regional de Química.



PEDREIRAS/MA
Proc 030600 2/202 1
F.L.S. 1059
Rub. 2

333

 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO NOTA TAQUIGRÁFICA		1 CONTROLE
2 ÓRGÃO JULGADOR	3 HORÁRIO	4 DATA
7ª TURMA	17:50	20/7/2010
5 PRESIDENTE	6 TAQUIGRAFOS	
DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	SANDRA/RENATA	
7 RELATOR	8 REVISOR	
DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES		
9 PROCESSO / NÚMERO / PROCEDÊNCIA		
Ap 2006.39.01.000296-4/PA; ApReeNec 2006.37.00.006588-6/MA; ApReeNec 2006.34.00.015900-0/DF; Ap 2006.34.00.008754-8/DF; Ap 2006.33.10.001756-0/BA; ApReeNec 2006.33.09.000034-2/BA		

4. Remessa oficial não conhecida.
5. Agravo retido não conhecido, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
6. Apelação a que se nega provimento.

(AC 2003.40.00.003709-0/PI, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.651 de 31/07/2009).

Nada impede que, no futuro, faça uma melhor reflexão sobre o tema. Hoje, todavia, continuo entendendo que, a prevalecer a tese de Vossa Excelência, teremos a possibilidade estranha de termos duas remessas oficiais, o que não me parece razoável, considerando os princípios norteadores do processo civil moderno.

Com efeito, pedindo, mais uma vez, vênia a Vossa Excelência, não conheço da remessa oficial, em favor do município-autor.

R. - c. b. L. d. L.

VOTO VOGAL


MÉRITO

O DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA: Senhor Presidente, vencido na preliminar, estou, no mérito, de acordo com Vossa Excelência,

É como voto.

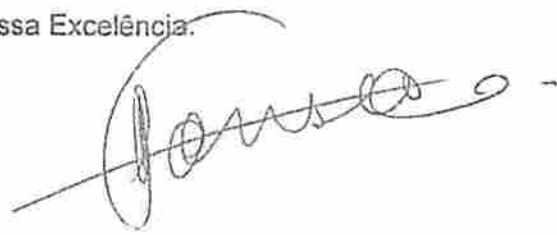
PEDREIRAS/MA
Proc. 0305002/202 /
FLS. 660
Rub. 2

334

 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO NOTA TAQUIGRÁFICA	1. CONTROLE	
2. ÓRGÃO JULGADOR 7ª TURMA	3. HORÁRIO 17:40	4. DATA 20/7/2010
5. PRESIDENTE DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	6. TAQUIGRAFOS RENATA	
7. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	8. REVISOR	
9. PROCESSO / NÚMERO / PROCEDÊNCIA ApReeNec 2006.37.00.006566-6/MA		

**VOTO VOGAL
PRELIMINAR**

O Exmo. Sr. Juiz Federal CÉSAR JATAHY FONSECA: - Senhor Presidente, ouvi atentamente o voto de Vossa Excelência e os argumentos do Desembargador Reynaldo e, pedindo vênias ao Desembargador Reynaldo, vou acompanhar Vossa Excelência. Parece-me que realmente a redação do Código de Processo Civil é bastante clara e não deixa dúvida de que, sendo proferida a sentença contra o município, também desafiaria o recurso de ofício. O que, em verdade, quis o legislador processual foi proteger esses entes públicos, não fazendo qualquer tipo de distinção. Assim, renovando a vênias ao Desembargador Reynaldo, acompanho Vossa Excelência.





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Certidão de Julgamento

PEDREIRAS/MA
Proc. 03050022021
FLS. 661
Rub. 2

Cod: 092.02.006

335

23/07/2010

29ª Sessão Ordinária do(a) SÉTIMA TURMA



Pauta de: 15/06/2010 Julgado em: 20/07/2010 ApReeNec 0006286-44.2006.4.01.3700/MA
(2006.37.00.006568-6)

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

Revisor:

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE
CARVALHO

Secretário(a): ANTÔNIO LUIZ CARVALHO NETO

APELANTE : MUNICÍPIO DE BREJO DE AREIA - MA

PROCURADOR : GILSON ALVES BARROS E OUTRO(A)

DELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

APELADO : OS MESMOS

REMETTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - MA

Nº de Origem: 2006.37.00.006568-6 Vara: 6

Justiça de Origem: JUSTIÇA FEDERAL

Estado/Com.: MA

Certidão

SÉTIMA TURMA

Certifico que a(o) egrégia (o) ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, preliminarmente vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, admitiu a remessa oficial em sentença proferida contra o Município e, no mérito, por unanimidade deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial que lhe é pertinente e deu parcial provimento à apelação do autor e, por maioria, vencido o Exmo Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, deu parcial provimento à remessa oficial do Município, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA e JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA, convocado para compor "quorum". Ausente, por motivo de férias, o Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL.

Brasília, 20 de julho de 2010.

ANTÔNIO LUIZ CARVALHO NETO

Secretário(a)

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.37.00.006568-6/MA
Processo na Origem: 200637000065686

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
APELANTE : MUNICÍPIO DE BREJO DE AREIA - MA
PROCURADORES : DRS. GILSON ALVES BARROS E OUTROS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APELADOS : MUNICÍPIO DE BREJO DE AREIA - MA E OUTRA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - MA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - SENTENÇA PROFERIDA CONTRA O MUNICÍPIO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - REMESSA OFICIAL - OBRIGATORIEDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 475, I - FINANCEIRO - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO-FUNDEF - RECURSOS FINANCEIROS - COMPLEMENTAÇÃO - VALOR MÍNIMO ANUAL POR DISCENTE - CÁLCULO - LEI Nº 9.424/96, ART. 6º, I - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL: EXERCÍCIO SEGUINTE - DECRETO Nº 2.264/97, ART. 3º, §§ 4º E 5º - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DE ÍNDICES OFICIAIS (MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL) - JUROS DE MORA - CÓDIGO CIVIL, ARTS. 405 E 406 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 161, § 1º - APLICABILIDADE - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - VALOR ÍNFIMO - AVILTAMENTO DA BELA E ÁRDUA PROFISSÃO DE ADVOGADO INADMISSÍVEL - MAJORAÇÃO DEFERIDA.

- a) Recursos - Apelações Cíveis em Ação Ordinária.
- b) Decisão de origem - Julgado, parcialmente, procedente o pedido.
- c) Razões do recurso do Autor (Honorários de Advogado).
- d) Honorários de advogado - R\$ 2.000,00.
- e) Valor mínimo da condenação - R\$ 500.000,00. (Cinco anos.)
- f) Majoração deferida para 5% sobre o valor da condenação.

1 - Se a lei prescreve que deve ser submetida ao duplo grau de jurisdição, portanto, à Remessa

337
P

Oficial, a sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal e contra os Municípios, pouco importa quem esteja no polo oposto da relação processual; não há hierarquia entre a União, os Estados e os Municípios, que são órgãos federados. Está aí a Federação; nosso Estado não é unitário, é federado. Conseqüentemente, se a lei prescreve "proferida contra", irrelevante ser a favor da União ou do Estado. Importante é que o Município é entidade pública, é, expressamente, citado no art. 475 do Código de Processo Civil e, sem dúvida, a improcedência da sua pretensão é uma sentença "contra o Município".

2 - A prescrição na espécie, não se tratando de TRIBUTO, rege-se pelo disposto no Decreto nº 20.910/32, sendo quinquenal. Contudo, em decorrência do disposto no art. 3º, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 2.264/97, que regulamentou a Lei nº 9.424/96, os valores referentes a um exercício poderiam ser pagos durante o seguinte, minudência que determina o termo inicial do lapso prescricional no caso em 31/12/2002. Conseqüentemente, ajuizada a vindicação em 30/11/2006, inexistente prescrição em relação aos valores devidos em 2001.

3 - A complementação devida pela União Federal ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-FUNDEF era feita mediante critérios objetivos e específicos, ou seja, o valor anual por discente, fixado pelo Presidente da República, nunca seria "inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescido do total estimado de novas matrículas", tendo como espeque o "censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União".

4 - Pretendendo a Ré estabelecer esse valor mínimo anual por meio de critério próprio, a menor média estadual, considerada a ajuda para cada um dos Estados e o Distrito Federal, ainda que inferior à média nacional, o que implica desrespeito aos ditames da Lei nº 9.424/96, art. 6º, I, a vindicação do Autor merece guarida.

5 - À correção monetária e aos juros de mora, não sendo hipótese de INDÉBITO TRIBUTÁRIO, aplicam-se, respectivamente, os índices oficiais (Manual de Cálculos da Justiça Federal) e o disposto nos arts. 405 e 406, do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, os últimos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, consoante entendimento desta Turma. (AC nº 2003.33.00.030900-7/BA - Rel. Desembargador

Federal Luciano Tolentino Amaral - e-DJF1 19/9/2008 -
pág. 211; AC nº 00747-94.2007.4.01.3700/MA - Rel.
Desembargador Federal Reynaldo Fonseca - e-DJF1
19/3/2010 - pág. 251.)

6 - Embora o § 4º do art. 20 do Código de
Processo Civil autorize o prolator da sentença,
quando vencida a Fazenda Pública, a estabelecer
honorários de advogado em percentagem inferior a 10%
(dez por cento), a profissão do advogado não pode ser
degradada pela redução dos honorários devidos aos que
a exercem com dedicação e eficiência.

7 - A fixação de honorários de advogado em 0,4%
(quatro décimos por cento) sobre o valor da
condenação em causa de R\$500.000,00 (quinhentos mil
reais) não só configura aviltamento da profissão de
advogado, como denigre a imagem do profissional que
atua neste processo; é uma espécie de "atestado de
incompetência" fornecido pelo juiz, que o coloca em
dificuldade perante o cliente, os colegas de
profissão e a sociedade.

8 - Apelação da União Federal e Remessa Oficial
que lhe é atinente denegadas.

9 - Recurso do Autor provido em parte.


10 - Remessa Oficial pertinente ao Município
acolhida parcialmente.

11 - Reforma parcial da sentença.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da
1ª Região, por maioria, preliminarmente, admitir a Remessa Oficial
em sentença proferida contra o Município e, no mérito, à
unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação da União
Federal e à Remessa Oficial que lhe é atinente dá-lo, em parte, ao
recurso do Autor, e, por maioria, à Remessa Oficial que concerne
ao Município.

Brasília, 20 de julho de 2010. (Data de julgamento.)


Desembargador Federal CÁTÃO ALVES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO

PEONE Nº 1001
Proc. 0305002/2021
Fls. 665
Rub. e

ApReeNec 2006.37.00.006568-6 / MA

Fls. 339

P

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos foram recebidos nesta coordenadoria com inteiro teor, do gabinete do Desembargador Federal nesta data.

Brasília, 27 de julho de 2010.

Eliane G. Machado
servidora da Sétima Turma

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o v. acórdão de fls. 335/337 foi publicado no Diário da Justiça da 1ª Região em 30/07/2010.

Brasília-DF, 30 de julho de 2010.

Eliane G. Machado
servidora da Sétima Turma

PEDRENTAS/MA

0305002021
F.S. 666
Rub. 2

REPERCUSSÃO GERAL

S21A/5.4

Rec 1/22 UF
1357/391 2372/30
P

PODER JU
JUSTIÇA

Sim Não

APELAÇÃO	PORTE	ENTE PÚBLICO
Apelação	Fls. <u>266</u>	Fls. <u>283</u>
Procuração	Fls. _____	Fls. _____
Tempestiva	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Recebimento	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Contra-razões	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não

obs:

Processo: 2006.37.00.006574-4
 Classe: 1900 - AÇÃO ORDINÁRIA
 Grupo: 01.03.01.00 - REVOGAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO
 Autor: MUNICIPIO DE SAO JOAO DOS PATOS/MA
 Advogado: MA00007492-GILSON ALVES BARROS E OUTRO
 Autoridade: UNIAO FEDERAL
 Local: 6ª VARA FEDERAL DISTRIBUICAO AUTOMATICA em
 Data: /12/2006

Gabinete da Desembargadora Federal
MARIA DO CARMO CARDOSO

**JUIZ FEDERAL
TITULAR**

PAUTA 14/12/2006
 JULGADO EM 1/1
 E.D./Ag.Rg./V.V. 13/05/11
 ADIADO/RET. DE PAUTA 1/1
 PED DE VISTA 1/1
 DESEMBARGADOR(A): (17)

NECESSARIE	SECUNDARIE
UNID	
57	322
IM	SIM
100	NÃO

13

RecNec Nº 2006.37.00.006574-4 / MA
 2 Proc. Orig: 200637000065744 Vara: 6
 Distribuição automática em 03/02/2009
 Autor: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - CÍTAVA TURRA
 LANTE: MUNICIPIO DE SAO JOAO DOS PATOS/MA
 CURADOR: GILSON ALVES BARROS E OUTRO(A)
 LANTE: UNIAO FEDERAL
 CURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
 LADO: OS MESMOS

(17)

BUNAL REGIONAL FEDERAL DA REGIÃO

RecNec Nº 2006.37.00.006574-4 / MA
 2 Proc. Orig: 200637000065744 Vara: 6
 Distribuição automática em 03/02/2009
 Autor: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - CÍTAVA TURRA
 REPRESENTANTE: JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - MA
 3040507 - FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e
 Formação do Magistério - Contribuições Especiais - Contribuições - Direito Tributário

FUNDEF Re 635.247
 1006294.51.20064013700 T= 2010.00057

TEM A:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
6ª VARA FEDERAL

FEV

PEDREIRAS/MA	
Proc	030500 242021
FLS.	667
Rub.	2

256
Φms

PROCESSO NR: 2006.37.00.006574-4

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME DE AUTOS

**Aos 23 de Junho de 2008, procedi à abertura do 02º
volume destes autos, a partir das folhas 256.**


SERVIDOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
5ª Vara Cível

PEDREIRAS/MA	257
Proc 0305002/2021	PTB
FLS. 662	
Rub. e	

Processo nº 2006.37.00.006574-4
1900 - AÇÃO ORDINÁRIA - OUTRAS
Autor: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS
Réu: UNIÃO

SENTENÇA (Tipo B)

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Ordinária proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS contra a UNIÃO, com o objetivo de cobrar diferenças, devidas e não transferidas, relativas à complementação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF, referente a exercícios anteriores, bem como garantir o recebimento desses valores no futuro enquanto persistir a irregularidade.

Sustenta o autor que essas diferenças provêm de fixação incorreta do valor mínimo anual por aluno, que teria sido apurado em desacordo com a regra do art. 6º da Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Após exposição a esse respeito, o autor pede a condenação da União no pagamento dos valores que indica na inicial e a regularizar os valores de ora em diante.

Junta documentos às fl. 23/203 e 207/218.

Citada, a União apresenta contestação às fl. 220/237. Preliminarmente, alega prescrição. Em seguida, afirma que o Governo Federal fixou os valores anuais levando em conta a receita e o número de alunos em cada Estado isoladamente, por ser o Fundo de âmbito estadual, e não nacional, por isso que a fixação do valor mínimo por aluno poderia tomar por base qualquer um dos vinte e sete valores distintos.

Manifestação acerca da contestação às fl. 239/248.

Sinteticamente, é o relatório.

258
PJB

PEDREIRAS/MA	2
Proc.	030500242021
F.L.S.	669
Rub.	0

FUNDAMENTAÇÃO

Sendo a matéria controvertida exclusivamente de direito passo a julgar antecipadamente a lide, conforme permissivo contido no art. 330, I, do Código de Processo Civil, enfrentando diretamente o mérito do litígio, dado que, inexistentes questões preliminares, constata-se a presença dos pressupostos processuais e condições da ação.

Aqui, de ser acolhida a alegação de prescrição parcial do direito da Autora.


É que, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Portanto, sendo a demanda ajuizada em 30/11/06 e tratando-se de recursos a serem repassados mensalmente aos destinatários, evidentemente que fulminado todo e qualquer direito relativo a período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente demanda. Já em relação aos alegados direitos de períodos posteriores a essa data, em se tratando de matéria de trato sucessivo (Súmula 85/STJ), restam incólumes, pelo que passo a examinar a controvérsia relativamente a tais parcelas.

Registro, de logo, que a matéria aqui carreada sofreu radical alteração com a edição da Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, que criou novo mecanismo de distribuição de valores federais para o fim educacional, por meio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB. Assim, evidentemente que o direito aqui discutido tem termo *ad quem* claro: 19 de dezembro de 2006.

Quanto à responsabilidade dos entes federados relativamente ao sistema nacional de ensino, assim dispõe a Constituição Federal:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.



PEDREIRASIMA
Proc. 03050022021
FLS. 670
Rub. e

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

...

Especificamente em relação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-FUNDEF, a própria Constituição Federal, em seus Atos das Disposições Transitórias com redação dada pela Emenda 14/96, se expressava no seguinte sentido:

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do Art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no Art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas "a" e "b"; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3º A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do Art. 212 da Constituição Federal.

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Continuação Sentença - Processo nº 2006.37.00.006574-4/1900

260
FJB

PEDREIRAS/MA
Proc. 030500.202
FLS. 671
Rub. 2

Atendendo a determinação contida no § 7º do art. 60 acima referido, veio a lume a Lei 9.424/96 (cujos preceitos que interessam para o desate da questão controvertida tiveram vigência até a criação do FUNDEB, como visto antes), que previu expressamente:

Art. 6º A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II.

§ 2º As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União.


§ 3º As transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensal e diretamente às contas específicas a que se refere o art. 3º.

§ 4º No primeiro ano de vigência desta Lei, o valor mínimo anual por aluno, a que se refere este artigo, será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Como se observa no arcabouço legal aplicável, a complementação de valores pela União ocorreria sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, o valor do FUNDEF por aluno não alcançasse o mínimo definido nacionalmente (§ 3º do art. 60 do ADCT, repetido, integralmente, no art. 6º da Lei 9.424/96).

Fácil concluir, portanto, que a apuração do complemento de responsabilidade da União deveria ter por base um valor mínimo definido nacionalmente. Evidente que se o Governo Federal quisesse, num arroubo de bondade, poderia complementar os valores do FUNDEF com participação federal superior a esse mínimo apurado, mas jamais poderia fixar a participação federal em patamar inferior ao mínimo nacional apurado.

E a previsão legal tem razão de ser, pois somente com esse mecanismo de redistribuição das verbas federais se haveria de implementar outro comando constitucional, consubstanciado em objetivo fundamental da República Federativa do Brasil e previsto no art. 3º, III, segundo o qual há de ser buscada a redução das desigualdades regionais.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Continuação Sentença - Processo nº 2006-37.00.006574-4/1900

PEDREIRAS/MA	5
Proc. 0305002/202	1
FLS. 672	
Rub. _____	e

261
fob

Abro parênteses, aqui, para registrar que o mecanismo de distribuição de valores aos municípios mais pobres da federação não significa, em absoluto, como parece crer o órgão central pelos termos de sua peça contestatória, qualquer transferência de valores de um estado federado para outro, pela singela razão de que as verbas tratadas são federais, egressas da conta única do Tesouro Nacional.

Desse modo, então, a União complementava os recursos destinados à educação somente naqueles locais mais pobres, considerando a média nacionalmente apurada por aluno, já que os Estados federados com abundância (ou menor deficiência) de recursos nem mesmo necessitam de complementação, já que as participações deles e de seus municípios para o FUNDEF superam o mínimo nacionalmente apurado, não justificando, pois, participação da União em seu favor, de modo suplementar.

Exatamente no sentido que venho expondo as manifestações jurisprudenciais, valendo de exemplo arestos assim ementados:

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. AUSÊNCIA. REMESSA OFICIAL. ART. 475, I, DO CPC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO-LEI 20.910/32. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. CÁLCULO DO VMAA - VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. ART. 6º, § 1º, DA LEI 9.424/96. DECRETO 2.264/97.

1. O art. 475 do CPC estabelece os casos em que a sentença proferida contra as pessoas jurídicas nele relacionadas está sujeita, pelo tribunal, ao reexame obrigatório.

2. A garantia da remessa oficial, criada, especialmente, com a finalidade de resguardar o erário no caso de ser vencido na lide, no entanto, perde o sentido quando o autor é a municipalidade e o pedido foi julgado improcedente.

3. A prescrição do direito de pleitear ressarcimento dos valores devidos pela União a título de complementação do FUNDEF, por se tratar de matéria atinente a direito financeiro, não tributário, tem lastro no Decreto-Lei 20.910/32, cujo prazo é quinquenal.

4. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF foi criado pela EC 14/96, que deu nova redação ao art. 60, do ADCT, e regulado pela Lei 9.424/96, com natureza contábil e mantido com recursos tributários definidos pelo artigo 155, I e II, da CF, com o propósito de garantir a efetividade e a universalidade do direito social de acesso ao ensino fundamental, distribuindo entre todas as entidades políticas da federação a responsabilidade pelo seu cumprimento.

5. O piso para fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA é estipulado pelo § 1º do art. 6º da Lei 9.424/96 e representa a média nacional descrita como a "razão entre o total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Continuação Sentença - Processo nº 2006.37.00.006574-4/1900

PEDREIRASIMA
Proc. 0305002202 16
FLS. 673
Rub. 2

262
FAB

total estimado de novas matrículas", levando-se em conta os dados do País, como um todo, e não de cada Estado da Federação isoladamente.

6. A fórmula para esta fixação é utilizada como parâmetro para a complementação do Fundo e, nunca como deslocamento de numerário entre os estados federados, motivo pelo qual não há se falar em interferência no Princípio Federativo.

7. O Decreto 2.264/97, quando regulamentou a Lei 9.424/96, estabeleceu, contudo, como parâmetro para fixação do valor mínimo do FUNDEF, a observância de uma importância intermediária resultante da média de cada valor mínimo alcançado dentro de cada fundo por unidade da federação, exorbitando, assim, do seu poder normativo ao criar limitação não prevista em lei.

8. Compete ao Presidente da República fixar os valores mínimos anuais nos estritos parâmetros legalmente fixados, sendo que o grau de discricionariedade conferido nesta fixação, não é absoluto, encontrando limites constitucionais e legais.

9. Quanto à condenação a título de honorários advocatícios deve ser aplicada a sucumbência recíproca nos termos do art. 21, do CPC, em razão de o autor ter decaído de parte considerável do pedido.

10. Apelação do Município a que se dá parcial provimento.

11. Remessa oficial não conhecida. (TRF/1ª Região, AC 200537020032230, 8ª Turma, unânime, relator Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, decisão em 19/10/07, DJF1 18/04/08, p. 388, conforme site do CJF na internet).

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE BRANQUINHA ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALOR MÉDIO MÍNIMO OBTIDO A PARTIR DE VARIÁVEIS DE ÂMBITO NACIONAL. LEGALIDADE. COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO DOS RECURSOS DESTINADOS AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. REVISÃO DE PERCENTUAL ESTABELECIDO NA DETERMINAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BRANQUINHA NÃO-CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Branquinha - AL, com supedâneo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão que, ao dar parcial provimento à apelação do Município recorrente, determinou à União a complementação das verbas do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

2. O Município de Branquinha apresenta recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, sob a alegação de ofensa do artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Isto porque considera que os honorários estabelecidos no acórdão, de 1% do valor da condenação (R\$ 173.500,56, cf. p. 220), são ínfimos, não sendo suficientes para remunerar adequadamente o labor aplicado pelos profissionais advogados.

3. Constata-se, todavia, que o deslinde da pretensão - revisão do valor fixado a título de honorários - está rigorosamente vinculado ao reexame, análise e consideração dos elementos fáticos produzidos nos autos, o que encontra óbice no prescrito na Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não-conhecido.

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA UNIÃO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALOR MÉDIO MÍNIMO OBTIDO A PARTIR DE VARIÁVEIS DE ÂMBITO NACIONAL.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Continuação Sentença - Processo nº 2006.37.00.006574-4/1900

263
PDS

PEDREIRASIMA
Proc. 0305002/202
Fls. 674
Rub. 2

LEGALIDADE. COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO DOS RECURSOS DESTINADOS AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. APONTADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, § 4º E 6º, § 1º, DA LEI 9.424/96. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela União, com supedâneo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão que, ao dar parcial provimento à apelação do Município recorrente, determinou à União a complementação das verbas do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF. Alega a União que o valor utilizado como referência para a determinação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) não se vincula a uma média nacional, mas deve observar a menor importância encontrada, por exemplo, no âmbito de uma das unidades da federação, ou seja, qualquer dos Estados ou o Distrito Federal.


2. Contudo, não está caracterizada a violação dos dispositivos da legislação federal indicada. Tal como argumentado pelo Município, deve mesmo ser utilizada a média mínima nacional como critério de fixação do VMAA, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou no Distrito Federal. Esse entendimento aplica critério teleológico de exegese normativa, na medida em que resguarda os objetivos de integração nacional dos processos e da política educacional, por via dos quais o Estado busca reduzir ou eliminar as distorções verificadas no panorama educacional no Brasil.

3. Recurso especial conhecido e não-provido. (STJ, 1ª Turma, REsp 882212, unânime, relator Ministro José Delgado, decisão 04/09/07, DJ 20/09/07, p. 244, mesma fonte acima).

Portanto, em defendendo a União, como posto na contestação, a utilização de um valor mínimo local, por estado da federação, para fins de fixação do montante a ser complementado, claramente ferida a previsão constitucional e legal de que o Valor Mínimo Anual por Aluno-VMAA deve ser calculado nacionalmente.

Desse modo, portanto, equivocada a fixação do VMAA ao longo do tempo, em prejuízo aos destinatários dos recursos, de ser reparada a incorreção nesta sede, para condenar a União no pagamento das diferenças entre o valor efetivamente devido (corretamente calculado) e o já adiantado ao município Autor.

Quanto à apuração das diferenças devidas ao Autor, tratando-se de mero cálculo aritmético (apuração do VMAA nos termos da legislação aplicável, como aqui decidido, subtraindo-se do total da complementação apurada os valores já repassados anteriormente), perfeitamente realizável após o trânsito em julgado deste *decisum*, com a apresentação, nos autos, das informações estatísticas necessárias e mantidas em poder da própria Ré.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Continuação Sentença - Processo nº 2006.37.00.006574-4/1900

PEDREIRASIMA
Proc. 03050072021
FLS. 675
Rub. 2

264

8

DISPOSITIVO

Isto posto, ao tempo que reconheço e declaro a prescrição parcial do direito de ação do Autor, decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido em relação aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 53/06, para condenar a União no pagamento da diferença dos valores complementares do FUNDEF repassados a menor ao município autor, conforme fundamentação retro, que será acrescido de correção monetária em índices oficiais e ainda juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com § 1º do art. 161 do CTN) contados desde a citação. Processo extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

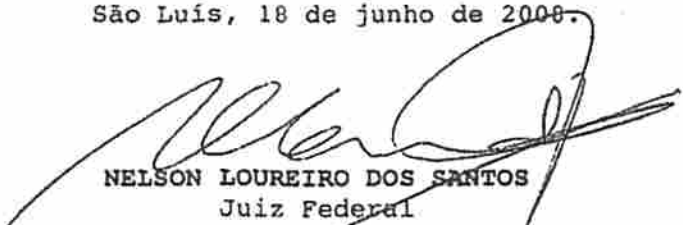
Condeno a Ré, ainda, no pagamento de verba honorária em favor da parte autora, que fixo no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) conforme § 4º do art. 20 do CPC.

Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme art. 475, I, do CPC.

P.R.I.

São Luís, 18 de junho de 2008.


NELSON LOUREIRO DOS SANTOS
Juiz Federal

Sentença registrada no Livro nº 03-A/2008, fl. 151/169.

TERMO DE DATA

Em 23/06/2008, recebo estes autos, vindos do gabinete do MM. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara.


6ª Vara - SJMA

PEDREIRAS/MA
Proc. 03.09002/2021
Fls. 676
Rub. 2



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
- 06ª VARA FEDERAL, ESTADO DO MARANHÃO.

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA, já devidamente qualificado aos autos, sob conduto de seus advogados legalmente constituídos, nos termos do instrumento de mandato presente nos autos, com escritório para fins de comunicação processual situado à rua Jornalista Trajano Chacon, n. 304, bairro da Ilha do Leite, cidade do Recife, Estado de Pernambuco, vem, mui respeitosamente, perante V. Exa., nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA, processo n. 2006.37.00.006574-4**, proposto em face da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, representada judicialmente pela Advocacia Geral da União, com sede nesta Capital, com fulcro em lei específica aplicável à espécie, vem respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência manifestar seu inconformismo quanto à respeitável sentença proferida no que concerne tal somente aos honorários advocatícios arbitrados.

Assim, vem dela apelar para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 01ª Região, apresentando **RECURSO DE APELAÇÃO** através das razões mais adiante expostas, ao passo que, requer, respeitosamente, tão logo cumpridas as formalidades de lei, que sejam os autos remetidos à instância superior.

PEDREIRASIMA
Proc. 0305002/2021
FLS. 677
Rub. 0



EGRÉGIO TRIBUNAL,
COLEDA CÂMARA,
ÍNCLITOS JULGADORES,

DA NECESSÁRIA REFORMA DA R. SENTENÇA TÃO SOMENTE NO QUE CONCERNE AO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

A r. Sentença ora vergastada merece, *data máxima vênia*, ser reformada, tão somente em sua parte dispositiva que versa sobre a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, estes arbitrados com base no art. 20, §4º do CPC em valor não condizente com o grau de zelo profissional adotado pelos causídicos vencedores, nem mesmo condizente com o trabalho realizado e a natureza e importância da presente causa, qual seja R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em ação ordinária que visa a condenação da União Federal ao pagamento de valores devidos e não repassados ao Município do FUNDEF, cuja importância pode superar a quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), restando nítido nesta certa e determinada parte da decisão, ofensa literal aos PRINCÍPIOS DO DIREITO, DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEIS À ESPÉCIE.

Neste diapasão, destacamos abaixo a parte dispositiva da sentença, objeto do presente Apelo:

Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE em relação aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 53/06, para CONDENAR a União no pagamento da diferença dos valores complementares do FUNDEF repassados a menor ao município autor, conforme fundamentação retro, que será acrescido de correção monetária em índices oficiais e ainda juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com § 1º do art. 161 do CTN) contados desde a citação. Processo extinto com julgamento



do mérito nos termos do art. 259, I, do Código de Processo Civil. **Condeneo a Ré, ainda, no pagamento de verba honorária em favor da parte autora, que fixo no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) conforme § 4º do art. 20 do CPC. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme art. 475, I, do CPC).**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Maranhão, 23 de junho de 2008.
NELSON LOUREIRO DOS SANTOS
Juíza Federal Substituto da 6ª Vara*

GRIFOS NOSSOS.

Resta nítido que, mesmo tendo pleno conhecimento das regras aplicadas pelo Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais Pátrios no que concerne à aplicação do art. 20, §4º do CPC, a MM. Juíza incorreu em erro, *máxima vênia*, ao arbitrar os honorários sucumbenciais em valor não condizente com a importância da causa em comento, bem como não condizente com o zelo e o trabalho profissional desenvolvido, fixando sem a equidade exigida resultando num valor módico.

No que tange a regra do art. 20 e seu parágrafo quarto do CPC temos que:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ Omissis.

§ Omissis.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

§ 5º Omissis.

GRIFOS NOSSOS

Observem Doutos Magistrados, que, no caso em comento não se está discutindo o mérito da causa, sua forma e/ou condições, mas tão somente o quanto arbitrado em sede de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que o valor posto em sentença de primeiro grau sequer condiz com a importância da causa, repita-se, que tem importe superior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça, inúmeras vezes reiterou o entendimento de que a aplicação do §4º do art. 20 do CPC deve seguir os parâmetros da razoabilidade ao passo que deve relacionar o valor arbitrado à importância da causa e ao valor atribuído a ela.

PEDREIRAS/MA
Proc. 030800 2202 1
FLS. 679
Rub. e



Como pode uma ação ordinária, onde o proveito econômico perseguido supera a casa 01 (hum) milhão de reais julgada totalmente procedente, cuja condução deve-se a atuação dos causídicos do Município vencedor, inclusive com tese do Autor acatada, terem como honorários sucumbenciais o valor ínfimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)?

Pasmem! Resta clarividente que a r. sentença, ora apelada, não atentou sequer para a jurisprudência apresentada por ela, deixando de observar critérios objetivos como o valor da causa, o trabalho exitoso apresentado pelos patronos do vencedor, deixando assim de aplicar uma verba honorária condizente com a importância da causa, ausente portanto de equidade a sua fixação em valor módico.

Para não restarem dúvidas acerca da matéria, o entendimento recente daquela Colenda Corte Superior é no seguinte sentido:

Quarta Turma do STJ.

AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

No caso concreto, em procedimento incidental, foi atribuído ao feito o valor de um milhão, setecentos e sete mil e trezentos e quarenta e dois reais, conservada a decisão que fixou os honorários em vinte por cento sobre o valor da causa. Conclui-se, por meio de simples cálculo aritmético, que a verba honorária chegaria ao patamar de trezentos e quarenta e um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos, sem as devidas atualizações. Nesta sede, o Min. Relator entendeu que a estipulação foge à lógica do razoável, mesmo em vista das circunstâncias tidas em consideração pelo Tribunal de origem. Os honorários arbitrados no quantum acima apontado, na presente hipótese, que cuida de ação declaratória julgada improcedente, revela-se exagerado diante das peculiaridades da espécie, o que enseja a excepcional intervenção deste Superior Tribunal com o fito de adequar o montante arbitrado às especificidades do caso concreto. A verba honorária, fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º, CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica razoável, pois, em nome da equidade, não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares. Com esse entendimento, a Turma conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento para reduzir a verba honorária para duzentos mil reais para ambos os patronos, corrigidos a partir da data do julgamento até o dia do efetivo pagamento. REsp 651.282-RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 13/2/2007

GRIFOS NOSSOS

Data vênia, não há como negar, que a r. sentença ora recorrida, violou a legislação processual civil e à jurisprudência mansa e pacífica, ao ARBITRAR uma verba honorária BARATA, INFIMA e BASTANTE REDUZIDA quando comparada ao esforço praticado pelos causídicos vencedores e ao valor que supera R\$ 1 milhão de reais que envolve a questão em litígio.

PEDREIRAS/MA
Proc. 03050072021
FLS. 680
Rub. 2



No presente caso, é de clareza meridiana, que a decisão ora irressignada não submeteu a exame aspectos de fato, ou seja, o trabalho desenvolvido pelos patronos constituídos do Município vencedor na presente ação ordinária, no sentido de ser alcançada a procedência da ação em tela, nem mesmo foi aplicada a verba honorária com equidade, pelo contrário, restou premiado a União Federal, que em que pese derrotado em sua defesa apresentada.

Aliás, o ordenamento jurídico pátrio não admite, outrossim, a condenação módica de honorários advocatícios, devendo esta quantia ser correspondente a dignidade da profissão de advogado.

O valor remuneratório advocatício fixado deve obedecer a critério de razoabilidade inerente à dignidade do exercício profissional e, sobretudo, ao zelo laboral, a importância e dificuldade da causa e mais o trabalho desenvolvido em favor do constituinte, com a relevante responsabilidade da desnaturação do critério reclamado, *in casu*, em valor considerável, não podendo, *maxima venia*, ser arbitrado em valor vil e insignificante.

É sabido que mesmo sendo prerrogativa do magistrado, a fixação dos honorários lastreados no §4º, do art. 20 do CPC, deve atender a princípios de remuneração profissional justa.

Não há de se olvidar, instando-se a devida *venia* para a transcrição dos seguintes preceitos constitucionais:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.;"

"Art.133 O advogado é indispensável à administração da justiça,..."

Vê-se ainda na legislação:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento." (Código de Processo Civil)

A lei 8.806/94 dispõe:

"Art. 23 Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este o direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor"

O Egrégio STJ não admite o desrespeito, *permissa maxima venia*, ao labor advocatício. Veja-se:

"Inadmissível estabelecimento aviltante dos honorários advocatícios, que devem ser fixados em percentual compatível com o valor da ação incidente de embargos

PEDREIRAS/MA
Proc 030500 2/2021
FLS. 681
Rub. e



do devedor" (Resp 331498 / RJ, Recurso Especial 2001/0082501-4, DJ Data 25/02/2002, PG 000368, Min. Francisco Peçanha Martins(1094))

Neste mesmo sentido, outros julgados do STJ salientam:

"A verba honorária fixada consoante apreciação eqüitativa do juiz" (art 20, §4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem eleva-la a palamares pinaculares." (Resp 312520/AL; RECURSO ESPECIAL 2001/0033491-1 DJ DATA. 24/03/2003 PG:00224 Min. CESAR ASFOR ROCHA (1098))

"A recorrente tem razão, porém, quando reclama do valor ínfimo que foi escolhido para fixação dos honorários advocatícios a que faz jus, na condição de vencedora da causa rescisória. Esta eg. 4ª Turma não conhece de recurso especial que tenha por objeto a modificação dos quantitativos preferidos pelo juiz da causa, desde que sem ofensa aos critérios e limites legalmente previstos. Normalmente, tal questão envolve o conhecimento dos fatos da causa, levados em conta para ponderação do ônus da sucumbência (súmula 389). Contudo, quanto a estipulação, ainda que dentro dos limites objetivamente fixados na lei, permite a conclusão de que a verba honorária é vil, desproporcionada ao que se pode razoavelmente considerar como remuneração compatível com a dignidade do exercício profissional, nas circunstâncias do processo, o recurso deve ser conhecido e provido, a fim de ser deferida verba honorária que atende a essa exigência mínima. Ocorre aí ofensa ao disposto no art. 20, § 4 in fine, pois a apreciação eqüitativa do juiz não pode despregar-se dos critérios do parágrafo terceiro, entre eles o de que se trata de remunerar trabalho prestado por advogado." (STJ – Resp n 45.978/MG – Voto do Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar.)

Ademais, há de se ressaltar que na fixação da verba honorária, *in casu*, *maxima veria*, deve prevalecer o princípio jurídico da equidade e da isonomia entre as partes, consagrado até por norma de direito universal.

Ora, o trabalho profissional dos ilustres patronos do Município vencedor, ora apelante, em peças bem fundamentadas e defendendo tese que logrou êxito, leve por recompensa o valor módico de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), absolutamente nada, se comparado ao proveito econômico que versa à causa, qual seja, de mais 01 milhão de reais. *Ora Douto Julgadores, isso é um absurdo!!!*

Os tribunais pátrios já decidiram da seguinte forma, diga-se de passagem, brilhantemente:

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EXECUÇÃO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – CABIMENTO – FIXAÇÃO – PRINCÍPIO DA IGUALDADE - ... Uma vez fixados ao honorários em favor do procurador do exequente, o advogado da parte contrária tem direito à fixação do mesmo valor, sob pena de afronta ao princípio da igualdade (art. 125 do CPC, como corolário do art. 5º, caput, da Constituição da República).**" (TAMG – Edcl 0334099-8/01 – Uberaba – 4º C.Civ. – Relª Juíza Maria Elza – J. 26.09.2001)

PEDREIRASIMA	
Proc.	0305002/2021
FLS.	682
Rub.	u



Colhe-se do culto voto da eminente relatora:

"Contudo, há que se considerar que o valor dos honorários de sucumbência já haviam sido fixados quando da decisão que se buscou executar, haja vista ter determinado o valor respectivo na sentença exequenda. Portanto, razão assiste ao recorrente quando afirma que a fixação de percentual diverso daquele originariamente fixado incorreria em afronta ao princípio geral da igualdade de tratamento das partes (art. 125, inc. I, do Código de Processo Civil, como corolário do art. 5º caput, da Constituição da República). Não há motivo plausível para a fixação de valores diversos daqueles anteriormente fixados em favor do patrono da parte contrária, caso saísse vencedora, e por isso o valor deve ser o mesmo. Com tais considerações, observando-se o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação dos atos jurisdicionais (art. 93, inc. IX, da Constituição da República), e com respaldo nos artigos 20 e 125, do Código de Processo Civil, além do art. 5º da Constituição e do art. 23, da Lei n. 8.906/94, acolhem -se os embargos de declaração para determinar que cabe à parte agravada arcar com os honorários de sucumbência, invertendo-os em relação àqueles fixados na sentença que serviu de base à execução extinta."

Ressalta, ainda, os apelantes, que toda a matéria e respectivas razões recursal objeto do presente apelo, de natureza constitucional e infraconstitucional, são invocadas, também, a título de prequestionamento, como pressuposto a atendimento de requisito de admissibilidade de recurso para Instâncias Superiores, se for o caso, de serem interpostos.

DOS REQUERIMENTOS:

Frente ao exposto, ante as relevantes razões de direito acima deduzidas, e outras que vierem a serem acrescidas de forma suplementar por V. Exas. em seu maior saber, requer e espera o apelante o devido PROVIMENTO RECURSAL do presente apelo, sobremaneira, o provimento meritório do recurso, no sentido de ser condenado o Apelado a pagar honorários advocatícios a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação posta aos autos por sentença judicial, ou ainda, seja fixado no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor este em total observância aos termos do artigo 20 do CPC, em especial ao seu §4º, bem como levando em consideração o conteúdo econômico que envolve à causa, os trabalhos desenvolvidos e seu sucesso, valor este totalmente condizente com à causa e sua repercussão, acrescido de juros de mora e correção.

7

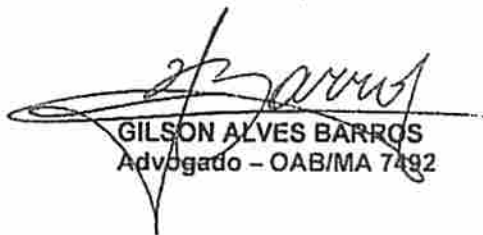
PEDREIRAS/MA
Proc. 0305002/202
FLS. 683
Rub. _____



monetária, bem como demais encargos e verbas sucumbenciais de praxe, tudo por ser da mais inteira e salutar justiça.

Finalmente, a apelante, em face da exata adequação do presente apelo ao que preconiza o art. 557, §1º, do diploma adjetivo civil, inclusive por se tratar de matéria pacífica em sede de Corte Superior e demais Tribunais Pátrios, consoante se verifica da vasta jurisprudência presente no corpo deste Apelo, requerem, ao Doulo Relator do presente apelo, que, monocraticamente, dê provimento ao presente recurso, em reverência aos princípios da economia e celeridade processual.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
São Luis, 16 de julho de 2008.


GILSON ALVES BARROS
Advogado - OAB/MA 7492

DELMIRO D. CAMPOS NETO
Advogado - OAB/PE 23.101



PEDREIRAS/MA
Proc. 0305007202 1
FLS. 684
Rub. 2



JUSTIÇA FEDERAL NO
MARANHÃO
FLS. 294

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO - FÓRUM MINISTRO CARLOS ALBERTO MADEIRA
VARA

Processo n. 0006.6574.4

TERMO DE VISTA

Nesta data, faço vista destes autos à
AGU e lavro este termo.

São Luís/MA, 19/09/2008.

MA39803

19/09/2008
EVERTON PACHECO SILVA
Precursor-Chefe da União/MA

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, recebi este autos vindos
da AGU e lavro este termo.

São Luís/MA, 03/10/08.

p/ diretor de Secretaria



PEDREIRASIMA
 Proc. 0305002/2021
 FLS. 685
 Rub. e

Tir. P. 295
 N. 295
 P. 295

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 Seção Judiciária do Maranhão - Fórum Ministro Carlos Alberto Madeira
 5ª Vara

Processo n. 2006-6574-4

EM BRANCO

ADAF...
 ...
 ...
 ...